

Volume 1
A Polícia e os Direitos Humanos

Volume 2
Do Patrulhamento ao Policiamento Comunitário

Volume 3
A Polícia Diante da Infância e da Juventude:
Infração e Vitimização

Volume 4
Polícia e Gênero

Volume 5
Distúrbios Cíveis:
Controle e Uso da Força pela Polícia

Volume 6
O Futuro de uma Ilusão:
O Sonho de uma Nova Polícia

ISSN 85-353-0221-2



9 785353 022119

... Amanhã

Polícia e Gênero / Distúrbios Cíveis

TEXTOS FUNDAMENTAIS DE POLÍCIA

Polícia e Gênero

Carlos Magno Nazareth Cerqueira

Distúrbio Cíveis: Controle e Uso da Força pela Polícia

Sérgio Antunes Barbosa
Ubiratan de Oliveira Angelo

FRUITA DO FORRO

 Freitas Bastos Editora

COLEÇÃO POLÍCIA AMANHÃ
TEXTOS FUNDAMENTAIS DE POLÍCIA

Volume 4

Polícia e Gênero



Freitas Bastos Editora
2001

Coleção POLÍCIA AMANHÃ

Direção

Carlos Magno Nazareth Cerqueira (*in memoriam*)

FUNDAÇÃO FORD

© 2001 Instituto Carioca de Criminologia

Av. Beira Mar, 216 3º andar

tel.: (21) 532.2322 Fax.: (21) 532.3435

20021-060 Rio de Janeiro RJ

icc.rio@openlink.com.br

Projeto gráfico

Luiz Fernando Gerhardt

Diagramação

Ildo Nascimento

Revisão

Sylvia Moretzsohn

Distribuição

Livraria Freitas Bastos Editora S.A.

Av. Londres 381 Bonsucesso

21041-030 Rio de Janeiro RJ

tel/fax: (21) 573 8949

fbastos@netly.com.br

C415p

Cerqueira, Carlos Magno Nazareth.

Polícia e gênero e distúrbios civis: controle e uso da

força pela polícia / Carlos Magno Nazareth Cerqueira,

Sérgio Antunes Barbosa e Ubiratan de Oliveira Angelo -

Rio de Janeiro: F. Bastos, 2001.

150p. ; 23,0 cm - (Coleção Polícia Amanhã ; textos

fundamentais de polícia; 4)

ISBN 85-353-0221-2

1. Cidadania. 2. Relações humanas. 3. Policiais -
atitudes. I. Barbosa, Sérgio Antunes. II. Angelo, Ubiratan
de Oliveira. III. Título IV. Série.

CDD: 363.22

SUMÁRIO

Capítulo I.	
A mulher, os direitos humanos e a atividade policial	5
Capítulo II.	
A victimização da mulher: aspectos conceituais	11
Capítulo III.	
As violências contra a mulher	25
Capítulo IV.	
A intervenção da polícia	57
Capítulo V.	
As mulheres como policiais	79
Capítulo VI.	
A criminalidade feminina	81
ANEXO	
A experiência da Delegacia de Mulheres	91


BIBLIOTECA NILO BATISTA
ACERVO PESSOAL

A mulher, os direitos humanos e a atividade policial¹

Introdução

Este capítulo reúne uma grande variedade de assuntos de polícia e de direitos humanos. O tema central é "discriminação". Este tema está intimamente relacionado às mulheres como vítimas em certas situações, e à condição especial e as necessidades das mulheres, em outras.

Em relação a todos esses temas, é muito importante a questão da sensibilização, tanto nas instituições policiais, que permanecem predominantemente masculinas, quanto do ponto de vista numérico e cultural, bem como para a comunidade como um todo. A sensibilização dos policiais para os direitos humanos das mulheres, no processo do cumprimento da lei, constitui a finalidade primordial deste capítulo.

É necessário que os policiais executem todas as suas funções em consonância com o princípio da não-discriminação: evitem a discriminação e lidem com as suas consequências; garantam que, ao lidar com as mulheres, a condição especial delas seja respeitada e suas necessidades especiais sejam atendidas.

Se os policiais satisfizerem todas essas exigências, irão prevenir, ou pelo menos amenizar, erros ou danos importantes; irão sensibilizar a comunidade para os temas mais

amplos; e irão, em algumas circunstâncias, prevenir danos muito maiores ou mesmo tragédias.

Aspectos gerais dos direitos humanos das mulheres

Começamos esta seção com o exame do estudo de Gladys Tinedo sobre os direitos da mulher no direito internacional. Mostra esse estudo que os direitos da mulher passaram recentemente a constituir uma categoria conceitual distinta dos direitos humanos na I Conferência Mundial sobre a Mulher, no México, em 1975. Nesta conferência, aquele foi proclamado o Ano Internacional da Mulher, advindo como resultado a inclusão dos assuntos da mulher na programação da ONU. Foi declarada também a Década das Nações Unidas para as Mulheres: Igualdade, Desenvolvimento e Paz (1976/1985), que teve como escopo examinar as condições e os direitos das mulheres para promover a sua participação em todos os postos de todos os níveis de tomada de decisões. Apesar de outras conferências internacionais² também enfocarem a necessidade de promover a participação feminina na política e na tomada de decisões e, ainda, continuar a luta para erradicar a discriminação e a violência contra a mulher, mesmo assim, segundo o estudo, as mulheres continuam em situação de inferioridade em relação a educação, saúde e emprego.

Menciona o estudo que o androcentrismo (maneira de interpretar o mundo do ponto de vista masculino) dos documentos internacionais sobre os direitos humanos, favorecendo a percepção dos mesmos como universal, isto é, válido para todos, e por isto neutro em termos de gênero, possa contemplar com igualdade as mulheres e os homens na compreensão da pessoa humana. Infelizmente para as mulheres parece que isto não ocorre por causa da longa história da subordinação e agressão aos seus direitos como mulher.

Entende Gladys Tinedo que a forma como os direitos humanos são definidos e administrados conduz à exclusão dos direitos das mulheres do grupo de direitos que configuram os direitos humanos, muito provavelmente em razão da crença de que são direitos distintos. Se os homens e mulheres são parte do gênero humano, a proteção dos seus direitos deve refletir as necessidades e interesses de ambos os sexos como entes que pertencem a diferentes etnias, classes sociais, religiões etc.

A autora entende que a compreensão do gênero humano significa incluir os interesses de todas as pessoas, sem tomar como paradigma um determinado sexo, classe social, religião, etc. Desta forma pode-se falar de direitos universais que ajudem a erradicar as agressões de que são vítimas as mulheres, tais como violência familiar, violações sexuais, mortes por aborto clandestino, suicídio de jovens esposas na Índia, a clitoridectomia e outras mutilações, fatos tais que não têm sido relacionados como graves violações dos direitos humanos.

A grande questão posta pelo estudo é a razão pela qual não são consideradas violações dos direitos humanos toda uma série

de discriminações e violências que a mulher sofre, somente pelo fato de pertencer ao sexo feminino. O estudo é enfático ao considerar que os organismos internacionais não têm pensado e administrado os direitos humanos a partir de uma perspectiva universal, contemplando tanto o homem quanto a mulher, mas sim, de uma visão androcêntrica que implica a supervalorização do elemento masculino tomado como paradigma do humano, deixando de fora do gênero humano a mulher, que só participaria daquela condição quando sofresse as mesmas violações que sofrem os homens.

A crítica é correta particularmente quando se observa um elenco específico de violações que sofrem as mulheres como tais, são violações contra a integridade física, contra a liberdade e a igualdade. Parece-nos que com esta introdução poderemos compreender de forma adequada a principal reivindicação das mulheres no tocante ao respeito e à promoção dos seus direitos. Como este é um texto para policiais, vai nos interessar conhecer como as questões referentes aos problemas da vitimização e da participação da mulher no crime estão sendo afetadas por este debate.

Princípios fundamentais

O princípio da não-discriminação é fundamental para os temas deste capítulo, assim como o é o princípio de que as medidas aplicadas por força de lei para proteger os direitos e a condição especial das mulheres não deverão constituir instrumento de discriminação. Todas as normas e exigências consideradas neste capítulo derivam destes dois princípios

Disposições Específicas

A discriminação no usufruto dos direitos humanos está proibida sob os principais ins-

tumentos internacionais de direitos humanos⁶. O artigo II da *Declaração Universal dos Direitos Humanos* afirma:

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Vários tratados internacionais de direitos humanos comprometem os Estados signatários a garantir os direitos descritos a todas as pessoas, sem discriminação, inclusive a discriminação em termos de sexo. Este tipo de disposição é incluído no artigo 2º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos⁷; no artigo 1º da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de San José)⁸; no artigo 2º da Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos, e no artigo 14 da Convenção Europeia sobre Direitos Humanos.

O artigo 3º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis Políticos acrescenta uma disposição adicional com o objetivo de que os signatários do Pacto garantam direitos iguais a todos os homens e mulheres para usufruir de todos os direitos civis e políticos apresentados na Convenção.

Existem dois instrumentos internacionais que tratam especificamente da discriminação contra as mulheres: a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra Mulheres, e a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra Mulheres⁹.

O artigo 1º da Declaração afirma que a

discriminação contra mulheres é "basicamente injusta e constitui uma transgressão contra a dignidade humana".

O artigo 2º da Declaração requer a adoção de todas as medidas apropriadas para eliminar leis, costumes, regulamentos e práticas discriminatórias para estabelecer proteção legal adequada para a igualdade dos direitos dos homens e das mulheres.

O artigo 3º da Declaração exige que sejam tomadas todas as medidas apropriadas para educar a opinião pública, e para dirigir as aspirações nacionais para a erradicação do preconceito e a eliminação de práticas baseadas na idéia da inferioridade das mulheres.

O artigo 8º exige que sejam tomadas todas as medidas apropriadas, inclusive legislativas, para combater todas as formas de tráfico de mulheres, bem como sua exploração ou prostituição.

Uma definição de "discriminação contra mulheres" é descrita no artigo 1º da Convenção, o qual afirma que este tipo de discriminação significa:

toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, o gozo ou exercício, pela mulher, independentemente do seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

O artigo 2º da Convenção exige que os Estados membros condenem a discriminação contra mulheres em todas as suas for-

mas, e concordem em adotar uma política de eliminação da discriminação contra as mulheres. O artigo exige que os Estados tomem medidas que incluam a incorporação do princípio de igualdade de homens e mulheres nas constituições ou legislações nacionais; a adoção de medidas legislativas que proibam a discriminação contra mulheres; o estabelecimento de proteção legal dos direitos das mulheres em igualdade com os homens; e a adoção de medidas para eliminar a discriminação contra mulheres, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa.

O artigo 6º exige que os Estados membros tomem todas as medidas apropriadas, inclusive legislativas, para suprimir todas as formas de tráfico e exploração da prostituição feminina.

A Comissão para a Eliminação da Discriminação Contra Mulheres, estabelecida na Convenção, examina os relatórios submetidos ao Secretário Geral das Nações Unidas pelos Estados membros, sobre as medidas que estes Estados tiverem adotado para tornar efetivas as disposições da Convenção. A Comissão, no seu relatório anual à Assembleia Geral das Nações Unidas, através do Conselho Econômico e Social, pode fazer recomendações baseadas no exame dos relatórios e nas informações recebidas dos Estados Membros.

A Convenção também permite divergências entre os Estados Membros, a respeito da interpretação ou aplicação da Convenção, que ainda não tenham sido estabelecidas por negociação ou submetidas a arbitragem. Se os Estados Membros forem incapazes de chegar a um acordo sobre a organização da arbitragem, a divergência pode ser encaminhada à Corte Internacional de Justiça. As

partes podem aderir a esta disposição por ocasião da assinatura ou da ratificação da Convenção, ou então posteriormente.

Um aspecto da não-discriminação, particularmente relevante para a proteção das mulheres e de especial importância para os assuntos considerados nos próximos dois sub-títulos, é o direito à igualdade perante a lei, que implica o direito a igual proteção da lei.

Esse direito está consagrado no artigo VII da Declaração Universal dos Direitos do Homem:

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Esse princípio é reiterado no artigo 26 do *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos*; no artigo 24 da *Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de San José)*; e no artigo 3º da *Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos*. Nestes instrumentos, é atribuída força de lei a esses direitos, nos Estados signatários destes tratados.

Conclusões

Sensibilizar os policiais para os direitos humanos das mulheres no processo de cumprimento da lei significa alertar as necessidades e a sua condição especial das mulheres como pessoas que requerem proteção, e em termos de suas necessidades e de sua condição especial como mulheres policiais.

Por razões culturais e religiosas, as atitudes em relação às mulheres variam signifi-

cativamente de país para país. Entretanto, cada uma à sua maneira, todas as culturas e todas as religiões respeitam a dignidade inerente à pessoa humana e as necessidades e a condição especial das mulheres.

Os padrões considerados neste capítulo, são padrões globais adotados pela comunidade internacional. O processo de sensibilização dos policiais para os direitos humanos das mulheres será aperfeiçoado, dando-se conhecimento desses padrões aos policiais e discutindo com eles como essas regras internacionais podem ser aplicadas em seus países e nas instituições a que servem.

Notas

¹ Parte deste capítulo é baseado no Manual de Treinamento em Direitos Humanos para Policiais, das Nações Unidas. As notas relativas às informações sobre a legislação brasileira foram organizadas pelo professor João Ricardo Wanderley Dornelles.

² As outras conferências mundiais foram as de Copenhague (1980), Nairobi (1985) e Beijing (1995).

³ Também a Constituição Federal determina, em seu artigo 5º, que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza..." e que "homens e mulheres são iguais em direitos e obriga-

ções, nos termos desta Constituição" (artigo 5º, 1, CF).

⁴ O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em seu artigo 2º, afirma que "os Estados-partes no presente Pacto comprometeram-se a garantir a todos os indivíduos que se encontrem em seu território e que estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza; origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação".

⁵ A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José), em seu artigo 1º, dispõe que "os Estados membros desta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social".

⁶ A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi adotada pela Resolução 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 18 de dezembro de 1979, tendo sido ratificada pelo Brasil em 1º de fevereiro de 1984.

A vitimização da mulher: aspectos conceituais

Neste capítulo pretendemos abordar aspectos gerais referentes à vitimização feminina, comentando as principais recomendações internacionais firmadas na Convenção de Belém do Pará¹, em 1994. Aproveitaremos também para apresentar as bases conceituais das diversas abordagens teóricas, entre elas, a teoria de gênero, tese que vem sendo um dos maiores instrumentos conceituais utilizados pelo movimento feminista, adotada pelos padrões das Nações Unidas para entender e explicar a vitimização das mulheres; veremos também os estudos vitimológicos que vêm se dedicando à análise das vítimas em geral e outras abordagens situacionais que examinam a situação da mulher vitimizada.

Regras internacionais

A Convenção de Belém do Pará

A referida Convenção definiu assim a violência contra a mulher:

Ficou entendido por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Foi considerado também que a violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica:

1. que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;
2. que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e
3. que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Por essa definição, pode-se ver a amplitude da vitimização feminina: é sem dúvida um fenômeno muito importante para se compreender e prevenir. É considerada como uma das

formas mais comuns de vitimização encontradas na sociedade, resultado de tradições culturais seculares que transformaram ou construíram a figura da mulher como objeto de dominação do homem.

Entre as diversas explicações para os fatores que têm influenciado a vitimização feminina, isto é, a forma como a mulher aceita e adota atitudes, mitos e costumes que a dominam culturalmente, a moralidade judaico-cristã tem sido bastante enfatizada. Outra explicação aponta para o fato de a cultura ocidental ter difundido uma imagem de inferioridade da mulher.

Sobre isto é importante ver como a Convenção de Belém disciplinou o assunto no artigo 6º:

O direito de toda mulher a uma vida livre de violência inclui, entre outros:

- a) o direito da mulher de ser livre de toda forma de discriminação; e
- b) o direito de a mulher ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e práticas sociais e culturais baseadas em conceitos de inferioridade ou subordinação.

Algumas perguntas são postas: Como se pode violar direitos humanos da mulher independentemente dos do homem? Como a discriminação de sexo pode inspirar violações distintas, no caso das mulheres, quando os documentos internacionais a respeito dos direitos humanos se reportam sempre aos seres humanos? Será que as mulheres não estariam compreendidas nesta categoria humana? Este tem sido o grande problema que vem inspirando uma luta ferrenha do movimento feminista para mudar esse quadro. Não

há dúvida que as mulheres têm sido tratadas tradicionalmente como sujeitos passivos de uma série de situações de violência que atacam diretamente contra os direitos humanos, que devem ser iguais para os homens e mulheres.

Os direitos das mulheres

O artigo 4º da referida Convenção é bastante enfático ao dizer que

toda a mulher tem direito ao reconhecimento, gozo, exercício e proteção de todos os direitos humanos e às liberdades consagradas pelos instrumentos regionais e internacionais sobre os direitos humanos. Estes direitos compreendem, entre outros:

- a) o direito a que se respeite sua vida;
- b) o direito a que se respeite a sua integridade física, psíquica e moral;
- c) o direito à liberdade e à segurança pessoais;
- d) o direito a não ser submetida a torturas;
- e) o direito a que se respeite a dignidade inerente a sua pessoa e que proteja a sua família;
- f) o direito à igualdade de proteção perante a lei e da lei;
- g) o direito a um recurso simples e rápido diante dos tribunais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos;
- h) o direito à liberdade de associação;
- i) o direito à liberdade de professar a religião e as próprias crenças, de acordo com a lei;

j) o direito de ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar dos assuntos públicos, incluindo a tomada de decisões.

Percebe-se que atualmente este problema tem recebido uma atenção muito grande dos organismos internacionais, que, através de diversos instrumentos, têm firmado convênios e declarações para a promoção dos direitos e a erradicação de todas as formas de violência e discriminação contra as mulheres.

Medidas preventivas

Registraríamos as medidas recomendadas pela Convenção de Belém aos diferentes Estados-partes (art. 7º), destinadas a prevenir, punir e erradicar a referida violência contra as mulheres:

- a) abster-se de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários, pessoal e agentes e instituições públicas se comportem conforme esta obrigação;
- b) atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c) incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e adotar as medidas administrativas apropriadas que venham ao caso;
- d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor abster-se de fustigar, perseguir, intimidar, ameaçar, machucar ou pôr em perigo a vida da mulher de qualquer forma que atente contra a sua

integridade ou prejudique sua propriedade;

e) tomar todas as medidas apropriadas, incluindo medidas de tipo legislativo, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes, ou para modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência ou a tolerância da violência contra a mulher;

f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher que tenha sido submetida a violência, que incluam entre outros, medidas de proteção, um julgamento oportuno e acesso efetivo a tais procedimentos;

g) estabelecer os mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher, objeto da violência, tenha acesso efetivo a ressarcimento, reparação do dano ou outros meios de compensação justos e eficazes; e

h) adotar as disposições legislativas ou de outra índole que sejam necessárias para efetivar esta Convenção.

No artigo 8º, os Estados-partes concordam em adotar, em forma progressiva, medidas específicas, inclusive programas para:

- a) fomentar o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;
- b) modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, incluindo a construção de programas de educação formais e não-formais apropriados a todo o nível do processo educativo, para contrabalançar preceitos e costumes e todo o tipo de

práticas que se baseiem na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher que legitimam ou exacerbam a violência contra a mulher;

c) fomentar a educação e capacitação do pessoal na administração da justiça, policial e demais funcionários encarregados da aplicação da lei, assim como do pessoal encarregado das políticas de prevenção, sanção e eliminação da violência contra a mulher;

d) aplicar os serviços especializados apropriados para o atendimento necessário à mulher objeto de violência por meio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação para toda a família, quando for o caso, e cuidado e custódia dos menores afetados;

e) fomentar e apoiar programas de educação governamentais e do setor privado destinados a conscientizar o público sobre os problemas relacionados com a violência contra a mulher, os recursos jurídicos e a reparação correspondente;

f) oferecer à mulher, objeto de violência, acesso a programas eficazes de reabilitação e capacitação que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social;

g) estimular os meios de comunicação a elaborar diretrizes adequadas de difusão que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e realçar o respeito à dignidade da mulher;

h) garantir a investigação e recompilação de estatísticas e demais informações

pertinentes sobre as causas, consequências e frequência da violência contra a mulher, com o objetivo de avaliar a eficácia das medidas para prevenir, punir e eliminar a violência contra a mulher e de formular e aplicar as mudanças que sejam necessárias; e

i) promover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências e a execução de programas destinados a proteger a mulher objeto de violência.

É importante que as autoridades públicas e os policiais entendam que o sucesso das políticas e das medidas determinadas pelos artigos acima examinados, todas elas orientadas para a prevenção, a punição e a erradicação de todas as formas de violência contra as mulheres, dependerá da forma como aquelas providências possam estar devidamente articuladas e integradas. Isto obrigará os órgãos públicos ou privados encarregados da execução deste conjunto de políticas e de medidas específicas a adotar as providências necessárias para este trabalho de articulação. Acreditamos que o papel da polícia neste processo de articulação é de primordial importância, vez que desempenha uma função relevante na prevenção e na investigação das violências cometidas contra as mulheres.

Abordagens teóricas

A teoria do gênero e os processos de socialização?

Para que se possa compreender melhor como o movimento feminista tem enfrentado este problema é importante verificarmos alguns aspectos da chamada "teoria de gênero". As regras internacionais que regulam

as formas de proteção das mulheres adotaram as teses dessa teoria.

Quais são as explicações apresentadas por esta teoria para a compreensão dos processos de discriminação e de violência contra as mulheres? De que forma o conhecimento da teoria do gênero pode ser importante para a atividade policial de proteção e de garantia dos direitos das mulheres? À medida que fomos avançando na nossa análise, acreditamos que essas questões serão amplamente respondidas.

Verificamos que as explicações mais comumente mencionadas procuram analisar este tipo de violência a partir das influências dos estratos sociais, considerando que, melhorando o nível socioeconômico e educativo das populações, as agressões contra as mulheres diminuirão. Certamente este progresso das condições sociais é importante para diminuir a violência, mas acaba não sendo suficiente para a sua eliminação. Basta ver os índices alarmantes desse tipo de violência nos países desenvolvidos para entender que existe algo errado nas explicações calçadas somente nas condições sociais. Os estudiosos foram buscar outras razões e as encontraram na "teoria do gênero". O que diz essa teoria? Para compreendê-la melhor é essencial conhecermos as suas categorias básicas:

- Categoria sexo: referir-se às diferenças biológicas entre homens e mulheres.
- Categoria gênero: referir-se às diferenças sociais, culturais e psicológicas impostas a essas diferenças biológicas.
- Atribuição do gênero: que se faz

no momento do nascimento, quando se observam os genitais.

- Identidade de gênero: se adquire entre os 2 e 3 anos, e é anterior ao conhecimento que a criança tenha adquirido das diferenças anatômicas entre os sexos.

- Papel do gênero: conjunto de regras que a sociedade e a cultura criam sobre o que corresponde ao gênero masculino e ao feminino.

- Estereótipos do gênero: correspondem ao dever ser do gênero masculino e ao dever ser do gênero feminino.

A antropologia sempre se interessou em investigar como se expressam nas várias culturas as diferenças sexuais entre os seres humanos. Foram sem dúvida essas preocupações que encaminham as explicações em torno do conceito de gênero. O que se quer mostrar é que o homem é diferente da mulher menos pelas diferenças anatômicas, naturais e próprias das diferenças de sexo, mas sobretudo por diferenças socioculturais construídas pela sociedade. Vale ressaltar que não se negam as diferenças biológicas existentes entre os sexos, mas que também deve ser reconhecida a existência de diferenças adquiridas socialmente, tão fortes que às vezes se consideram naturais. São relevantes os exemplos de fatores sociais criados por essas diferenças de gênero:

- A participação e posição que ocupam os homens e mulheres nas instituições sociais, econômicas, políticas e religiosas de uma determinada sociedade. Geralmente os postos mais elevados e a tomada de decisões pertencem aos homens.

- As relações pessoais e de parentesco. Por exemplo, nas relações maritais ocorre uma relação de poder/subordinação entre o homem e a mulher.
- Imagem que a sociedade tem das pessoas do gênero masculino ou do feminino e as percepções que elas têm de si mesmas (homem: público, forte e exitoso; mulher: doméstica, mãe e bonitã).
- A natural divisão sexual de trabalho. Certas atividades são consideradas masculinas e outras, femininas.

A importância de conhecer e utilizar a teoria do gênero

No início do exame dessa teoria colocamos algumas questões sobre a utilidade deste conhecimento. Acreditamos poder responder a elas agora. Para alguns estudiosos essa abordagem trata, na atualidade, de velhos problemas como:

- a subordinação das mulheres,
- o domínio que os homens exercem sobre as mesmas,
- a dimensão de desigualdade em todas as esferas e âmbitos de ação entre os sexos,
- a organização social, econômica e política das instituições públicas e privadas.

Quais seriam então as razões que justificam o conhecimento e a utilização deste conhecimento para as autoridades públicas e para os policiais? São as seguintes:

1. Permite desenvolver conhecimentos objetivos sobre a situação da mulher em relação aos homens no mundo.
2. Contribui para visualizar as relações

de poder e subordinação das mulheres, conhecer as causas que as produzem e encontrar mecanismos para superar as dificuldades existentes.

3. Permite reconhecer que existem relações de desigualdade entre os homens e as mulheres.
4. Que existe opressão e injustiça na organização genérica das sociedades.
5. Permite reconhecer também que as mulheres têm condições de vida inferiores à dos homens.

6. Que existem formas de discriminação específicas contra as mulheres pelo simples fato de serem mulheres.

7. Identifica a iniquidade dos direitos políticos e civis para as mulheres no mundo contemporâneo.

8. Assinala problemas específicos das mulheres no acesso à educação, à saúde e ao trabalho.

9. Que a violência contra as mulheres não pode seguir sendo validada pela sociedade e mesmo pelas mulheres.

Será que esta compreensão é suficiente para resolver a situação das mulheres? Vale reconhecer que não basta somente isto, se realmente se busca uma sociedade mais igualitária e justa. É importante considerar que a teoria do gênero deve levar em consideração também a situação masculina, pois o que se quer é que sejam melhoradas as condições pública e privada dos homens e das mulheres. Não se pode falar dos problemas das mulheres sem se abordar os problemas dos homens.

Por outro lado deve ser lembrado que os seres humanos, além da categoria de gênero,

estão também influenciados por outras categorias sociais, tais como, a nacionalidade, a etnia, a organização social de classes e a religião, entre outras. Todas essas categorias sociais impõem a existência de diferentes modos de vida e de diferentes culturas que funcionam de forma dinâmica e articuladas entre si. O gênero se encontra em cada uma delas: um homem ou uma mulher negra, um homem ou uma mulher pobre, e assim por diante, exigindo a necessidade de se incorporar nas análises da realidade social a perspectiva de gênero, criando-se um novo paradigma do ser humano, da história e da cultura.

A socialização

Para compreendermos melhor a abordagem posta pela teoria de gênero é muito importante conhecermos como o estudo do Instituto Superior de Educação Policial (ISEP, de Honduras) apresenta alguns aspectos gerais dos processos de socialização. Começemos pelas suas diferentes abordagens:

- A abordagem sociológica: para a sociologia o processo de socialização ocorre quando uma determinada sociedade consegue sobreviver e reproduzir-se, transmitindo aos novos membros aquelas normas e princípios necessários para a continuidade do sistema social.

- A abordagem psicológica: para a psicologia é o processo mediante o qual os indivíduos adquirem aquelas habilidades necessárias para adaptar-se e progredir em uma determinada sociedade.

Tanto a psicologia quanto a sociologia vêm o processo de mudança que ocorre no indivíduo, enfatizando a primeira, a necessi-

dade e o interesse individual e a segunda, a necessidade e o interesse social.

É interessante verificar como fica o entendimento do processo de socialização considerando o gênero:

- São aqueles processos psicossociais nos quais o indivíduo se desenvolve historicamente como pessoa e como membro de uma sociedade. Estes processos são diferentes se o sujeito é homem ou mulher. É crucial registrar que o gênero influencia fortemente os processos de socialização, vez que existem padrões diferenciados para as mulheres e para os homens.

As categorias da socialização

- É um processo de desenvolvimento histórico. Ocorre em uma determinada época e em um determinado local. Não é um processo inatável, mas caracterizado por diferentes variáveis sociais, tais como sociedade, classe social e época em que sucederam tais processos de socialização.

- É um processo de desenvolvimento da identidade pessoal. É mediante a socialização que o indivíduo se constrói como pessoa; seus traços e as suas características são produto desse processo. A sociedade se converte no principal elemento configurador da personalidade dos seres humanos, deixando evidente que a existência de uma pessoa supõe necessariamente a existência de uma sociedade que o configura mediante sua história pessoal.

- É um processo de desenvolvimento da identidade social. A socialização marca as pessoas com o carimbo pró-

prio da sociedade na qual se realiza esse processo. As pessoas têm identidade pessoal, porém são pessoas desta ou daquela sociedade, desta ou daquela classe social. As identidades pessoal e social estão completamente entrelaçadas. As pessoas pertencem a uma família, a um povo ou cidade, a um grupo social, a um país; é importante destacar que a consciência que as pessoas adquirem sobre si mesmas está também determinada pela realidade social que lhes permite ou não desenvolver determinadas possibilidades. Os processos de socialização podem continuar durante toda a vida humana, mas sua maior importância ocorre nos primeiros anos de vida.

- É um processo de desenvolvimento da identidade de gênero. Para os objetivos deste estudo é bastante interessante a compreensão dessa categoria da socialização. Este processo permite às mulheres aceitarem, como natural, ser subordinadas e dependentes, além de responsáveis pelos trabalhos domésticos, ficando com os homens o privilégio da tomada de decisão. É certo que os homens e as mulheres da sociedade contemporânea são dois seres adultos distintos, não só em suas características biológicas, mas em sua maneira de ser, em seus comportamentos, em seus papéis sexuais, em suas aspirações pessoais e em suas normas: legais, orais, escritas e consuetudinárias que regulam a existência de ambos. Dessas diferenças entre os homens e as mulheres manifesta-se a existência de uma discriminação sexual contra as mulheres: este fato em lugar de afirmar a identidade pessoal, a nega e subor-

dina seu desenvolvimento e projeto de vida ao desenvolvimento e projeto de vida dos homens. A pergunta que se faz é a seguinte: por que a diferenciação entre mulheres e homens produz uma situação de discriminação contra as mulheres? A resposta que se pode dar é que uma situação é discriminatória quando as características diferenciadas justificam ou dão base para a criação de situações desvantajosas relativas ao desenvolvimento humano, como o são a subordinação, a dependência e a opressão.

Os mitos criados pelos processos de socialização

- *Relativos às mulheres:* abnegadas, dóceis, indefesas, domésticas, inseguras, emotivas, passivas, âmbito privado, débeis e torpes.
- *Relativos aos homens:* dominantes, autoritários, valentes, agressivos, seguros, racionais, ativos, âmbito público, fortes e inteligentes.

As instituições sociais como família, sistema educativo, religião, legislação, mediantes instrumentos como a linguagem, o jogo, a moda e a divisão de trabalho transmitem as normas, valores, mitos, papéis sexuais, atitudes e âmbito social destinado a cada sexo.

Problemas derivados da socialização genérica

- Consideram-se as diferenças determinadas pela natureza e inerentes à condição do homem ou da mulher e não como produto de causas históricas e sociais.
- São discriminatórias. A discriminação, como toda a forma de opressão,

além de ser um processo de desumanização do oprimido, é também do opressor.

- Origina o sexismo, entendido este como a crença consciente ou não na superioridade de um sexo sobre o outro.

Segundo este enfoque, os valores e as condutas femininas e masculinas são determinadas por sua aprendizagem particular, as pessoas aprendem a ser femininas ou masculinas como aprendem a atuar moral ou imoralmente, ou a falar inglês ou espanhol.

Deve-se esclarecer que as posições explicativas da violência contra a mulher não ficam somente fundamentadas no modelo de gênero, existindo outras análises que defendem a idéia de que são diversos os fatores explicativos, recusando aceitar como único fator de explicação a teoria defendida pelos movimentos feministas. Neste trabalho pretendemos apresentar, na medida que fomos tratando dos diferentes aspectos da violência, as diferentes posições e sobretudo as implicações delas para a atuação policial.

Acreditamos que as rápidas passagens sobre os textos que tratam da teoria do gênero e dos processos de socialização servirão aos policiais como um forte instrumento conceitual para uma melhor compreensão de como o movimento feminista vem interpretando o processo de vitimização das mulheres e, mais ainda, poder desta forma sensibilizá-los para a importância do papel da polícia como instrumento de proteção e de garantia dos direitos das mulheres.

Os estudos vitimológicos

Aproveitaremos para analisar alguns aspectos bastante esclarecedores colocados por estudos de vitimologia. É importante a

apresentação desta abordagem, nem sempre coincidente com a posição do movimento feminista, mas de certa forma bastante influente na divulgação de uma concepção psicanalítica para a explicação da vitimização feminina. Deste estudo vamos analisar, inicialmente, os aspectos tratados sobre as formas de vitimização, as classes de vítimas e a relação vítima e criminalidade.

As formas da vitimização feminina

Uma das estudiosas nesse campo, María de la Luz Lima Malvido³, discorre sobre as formas primária e secundária da vitimização feminina, entendendo ser a primeira a mais comum. Antes de comentarmos as observações feitas sobre o assunto é necessário sabermos como os estudos vitimológicos conceituam essas formas de vitimização⁴.

Começaremos conceituando vitimização como o resultado de uma conduta anti-social contra um grupo ou pessoa, ou como o mecanismo pelo qual uma pessoa chega a se converter em um sujeito passivo de um fato criminoso. Uma outra definição mais ampla é sugerida como forma de fugir da anterior que é bastante restrita, alcançando apenas a vitimização criminal; seria entendida como a ação ou efeito de vitimizar ou o fato de ser vitimizado em qualquer sentido. Craio que esta conceituação acaba sendo mais pertinente para alcançar as diversas situações que compreendem a vitimização feminina.

Utilizando uma classificação de Thorsten Sellin, o estudo vitimológico menciona as diferentes formas de vitimização, divididas em *primária*, *secundária* e *terciária*. A *primária* é a dirigida contra uma pessoa ou indivíduo em particular; *secundária* é a que sofrem grupos específicos, ou seja, parte da população; *terciária* é a dirigida contra a comunidade em

geral, isto é, toda a população.

Fala também de uma *vitimização direta e indireta*; a primeira é a que se dirige contra a vítima em si, isto é, aquela que sofre o impacto direto da violência, por exemplo, em caso de roubo ou agressão. *A indireta* é a que provoca sofrimento sobre as pessoas que têm uma relação próxima com o ofendido, por exemplo, os seus parentes. Essa *vitimização* é bastante frequente na situação da violência familiar.

Vistos esses aspectos conceituais, passaremos a comentar como essas formas de *vitimização* se apresentam na situação das violências contra as mulheres. Como formas de *vitimização primária* na mulher se encontram a violência sexual, os maus-tratos físicos, rapto, atentado ao pudor e incesto.

As mulheres também sofrem *vitimização secundária* por pertencer a um grupo específico ou por formar parte de um determinado núcleo da população. Como exemplos são citados os grupos de prostitutas, detentas, indígenas, negras, trabalhadoras etc.

É interessante destacar os problemas do grupo de trabalhadoras *vitimizadas* nas fábricas, oficinas e escritórios; são comuns problemas de assédio sexual e de discriminação no trabalho, expressa, no caso, pelo fato de que a própria sociedade aceita que se imponha às mulheres o dobro de exigências do que se pede aos homens em igualdade de situação.

No caso das domésticas, são mencionados tipos de *vitimização* oriundos da injusta divisão de trabalho dentro do lar, que as deixa sem tempo livre, gerando nelas crises existenciais e muitos problemas decorrentes da fuga desta situação. Vimos que são bastante significativas as diversas situações que caracteri-

zam a *vitimização secundária* da mulher.

Resta apresentar, muito embora a autora não tenha mencionado, a *vitimização terciária*, pois acreditamos que com o seu exame poderíamos colocar a questão do gênero, ou seja, aquela que toma o gênero mulher como o alvo especial das violações.

Acreditamos que não se pode, neste tipo específico de *vitimização*, desconsiderar o papel que a mulher representa na sociedade e que de certa forma justifica ou explica muitos tipos individuais de *vitimização*; o que estamos querendo dizer é que aqui a *vitimização terciária* assume um papel bastante importante e mesmo determinante para a compreensão adequada deste fenómeno vital.

É importante que possamos compreender, com esta abordagem *vitimológica*, as violações que a mulher pode sofrer como um indivíduo, por pertencer a um grupo discriminado ou estigmatizado e, por último, pelo fato de pertencer ao gênero feminino. Isto significa dizer que evitaremos que as situações particulares da violência feminina acabem por esconder as questões maiores encontradas na situação de gênero. Aliás, a definição dada acima da violência contra a mulher já deixa claro essa situação ao defini-las com base no gênero.

As classes de vítimas

A *vitimologia* apresenta uma classificação das vítimas fundada sobretudo na correlação de culpabilidade entre a vítima e o agressor. A hipótese que fundamenta a classificação é a de que existe uma correlação inversa entre a culpabilidade da vítima e do agressor, ou seja, a maior culpabilidade de um corresponde a uma menor do outro. O estudo com o qual estamos trabalhando utiliza esta classificação para a compreensão das diferentes vítimas femininas.

São as seguintes:

- *Vítimas inocentes*

Bastante comum nos casos de menores de idade que são vítimas de incesto.

- *Vítimas com culpabilidade menor*

São vítimas que, por ignorância, aceitam ser submetidas a práticas por convencimento religioso, como a defloração coletiva, ou casos de aborto por meios impróprios.

- *Vítimas tão culpadas quanto o infrator - vítima voluntária*

Aqui temos a mulher que aceita a relação simbiótica com o seu parceiro participando dos processos que a levam a sofrer a agressão.

- *Vítimas mais culpáveis que o agressor*

A vítima provocadora, que, por sua conduta, incita o infrator a cometer a violência; é muito comum as mulheres serem acusadas de provocarem a violência sexual pelo fato de sua conduta sedutora encorajar os homens a atacá-las. A vítima que por imprudência provoca o acidente.

- *A vítima mais culpável ou unicamente culpada*

É o caso da vítima infratora que, agredindo, acaba por ser agredida pelo parceiro que alega legítima defesa. Outro caso é o da vítima simuladora e o da imaginária. É muito comum o caso de mulheres que apresentam determinadas patologias que buscam inconscientemente ser agredidas para viver explicando o papel de vítimas.

Esta classificação da *vitimologia* tem sido alvo de críticas, particularmente de setores li-

gados aos movimentos feministas, que enten-

dem que essas definições, ao partirem também da culpabilidade das vítimas, servem tão somente para justificar as agressões e violações masculinas. É certo que uma abordagem puramente situacional da problemática da *vitimização* feminina pode nos levar a encontrar casos que justificam as classificações vistas acima. Não será muito difícil encontrarmos algumas vítimas que acabam favorecendo a agressão; por outro lado, sabe-se que as aplicações psicanalíticas servem para fundamentar tal ponto de vista a respeito de motivações inconscientes para o sofrimento ou a *vitimização*. O que nos parece correto afirmar aqui é que não há razão alguma que justifique uma agressão; é inconcebível justificar-se uma violência sexual da mulher por causa da sua conduta sedutora ou uma agressão física diante de uma possível provocação ou de uma dura agressão verbal da mulher. Não há dúvida que existirão inúmeras situações em que as relações interpessoais estarão mais ou menos ameaçadas por conflitos que poderão ser explicados por uma série interminável de fatores, entre os quais poderemos destacar a participação das futuras vítimas, mas querer justificar a agressão com esse argumento é um grave equívoco.

A vitimidade e a criminalidade

É importante sabermos como a *vitimologia* analisa a relação entre a *vitimização* feminina e a criminalidade. Sabe-se que determinadas formas de *vitimização* concorrem para o surgimento de comportamentos agressivos que podem originar comportamentos anti-sociais ou criminosos como mecanismos de defesa que se apresentam como uma forma patológica de adaptação a essa situação *vitimizadora*. É comum, no relato de mulheres agredidas por seus maridos, constarem informes

sobre a forma como descarregam as suas frustrações em seus filhos.

Exemplos marcantes também são encontrados entre as prostitutas, que normalmente são exploradas e repudiadas socialmente, resultando daí um amplo processo de criminalização.

Os estudos vitimológicos sugerem uma série de aspectos sobre a relação que existe entre a vitimização e a criminalidade, enumerados a seguir:

- a mulher que é vitimizada por agressões físicas tende a reagir agredindo seus filhos;
- as violações sexuais favorecem a entrada de algumas mulheres na prostituição;
- a discriminação e a estigmatização conduzem a prostituta a uma subcultura criminal;
- a mulher vitimizada pelo sistema processual é muitas vezes obrigada ou induzida a manter relações sexuais com os operadores da justiça criminal, caindo no adulterio;
- a vitimização da mulher reclusa por falta de uma política carcerária específica para a população feminina, minoritária nas prisões;
- a discriminação, negando oportunidades, leva a mulher à delinquência ou à prostituição;
- a vitimização por parte da criminalologia que não estudou adequadamente a criminalidade feminina; não podendo estudar este tema, não foi possível apagar a imagem de que a mulher não

só é vítima, mas também em muitos casos vitimizadora.

Outras abordagens teóricas

Bárbara Soares⁵ faz uma distinção entre o modelo da violência contra a mulher apresentado pelo movimento feminista e o modelo da violência doméstica. Este, segundo ela, se fundamenta na ideia de conflito e descreve a violência contra a mulher como um aspecto de um padrão mais geral de violência familiar, diferentemente das posições de gênero. É na família, portanto, que se encontra a base para o entendimento desta posição que, embora reconhecendo o valor da teoria de gênero, vê também a importância de outros fatores explicativos da vitimização da mulher no ambiente doméstico.

Assim, queremos mostrar que, ao lado da posição sociopolítica apresentada pela teoria de gênero, que reforça as variáveis do poder e da desigualdade como determinantes para entender e enfrentar a violência doméstica, existem outras abordagens enfocando aspectos individuais e patológicos; ou aspectos relacionais e situacionais; deslocando as políticas públicas para ações individuais e sociais bastante diferentes da abordagem do movimento feminista, que sugere atacar as causas dos problemas na estrutura sociopolítica que constrói um poder masculino sobre uma desigualdade feminina.

Embora os policiais tenham que enfrentar as violências sem preocupação maior com as teses que aqui mencionamos é preciso ficar compreendido que a maioria das políticas criminais estarão de certa forma comprometidas com uma ou outra posição. A nossa sugestão é no sentido de adotarmos as medidas indicadas pelas Nações Unidas.

Conclusões

Vistos os aspectos gerais do processo de vitimização feminina apresentaremos de forma resumida o quadro geral desse fenômeno de acordo com a definição da ONU, já vista no início deste capítulo.

A vitimização pode ocorrer:

- no ambiente doméstico ou familiar, ou em consequência de relação com pessoas que conviveram ou convivem com a vítima; compreende o estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;
- na comunidade, no local de trabalho, em estabelecimentos educacionais e de saúde, em que o agressor pode ser qualquer pessoa; compreende violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual;
- em qualquer lugar tendo como agressor o Estado ou os seus agentes.

É importante ressaltar que estaremos tratando neste manual basicamente da violência contra mulher na forma como é conceituada e apresentada pelas Nações Unidas, ou seja, considerada como sendo baseada no

gênero e incluindo a violência física, sexual e psicológica. Os detalhes principais dessas violências praticadas contra as mulheres são examinados a seguir.

Notas

¹ Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará. Foi adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 6 de Junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995.

² A apresentação da teoria do gênero e os processos de socialização foram resumidos do *Manual de lecturas para cursos sobre violencia doméstica de las academias de policía* organizados por Giocconda Batres Méndez e Flor Portuquez Calderón para o Programa Regional de Capacitação contra a Violência Doméstica do Ilnand preparado para os docentes e instrutores do Instituto Superior de Educação Policial de Honduras.

³ Autora do capítulo XIV - "Victimización femenina", do manual de Luis Rodríguez Manzanera, *Victimología - estudio de la víctima*. México, Porrúa, 1988, p. 187/200.

⁴ Capítulo VI, "Conceptos victimológicos básicos", do manual acima referido, p. 72/73.

⁵ *Mulheres invisíveis - violência conjugal e novas políticas de segurança*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1999, p. 155.

As violências contra a mulher

A violência doméstica

Para tratar deste tema estaremos aproveitando algumas das formulações apresentadas no já citado manual das Nações Unidas. Nele, considera-se a violência contra mulheres, por parte de seus parceiros masculinos, uma grave violação dos direitos humanos. Quando esta violência ocorre, isto significa que o Estado fracassou na proteção do direito à segurança da pessoa, e talvez mesmo do direito à vida, em relação às pessoas sob sua jurisdição.

É evidente que os Estados são capazes de garantir estes dois direitos fundamentais, em parte através da polícia, e é por isso que a questão da violência doméstica é um aspecto importante dos cursos de direitos humanos para policiais.

No entanto, a reação da polícia à violência doméstica é a de que ela é um assunto técnico de policiamento, com implicações para as políticas, a prática, o comando e a gerência, o treinamento e o relacionamento com outras instituições e grupos. O manual menciona que muitas pesquisas têm sido realizadas sobre o fenômeno da violência doméstica e que as instituições policiais necessitam garantir que todos os setores importantes da polícia que operam no policiamento e

na investigação criminal estejam plenamente informados quanto à melhor prática, com base nessas pesquisas.

Apresentaremos diversas definições, correspondentes a diferentes visões conceituais, para que os policiais possam ter uma efetiva compreensão do problema. É preciso que fiquem claras as diferentes variáveis envolvidas no processo dessa vitimização: os atores que configuram o quadro familiar, o ambiente familiar, o tipo do relacionamento e os tipos de violência. Com essas observações iniciais queremos deixar claro que quando se fala em violência doméstica não se pensa somente no tipo de relacionamento conjugal; no ambiente doméstico se comete violência contra os filhos e contra os pais, mas o fato importante é que para o objetivo desse manual estaremos tratando basicamente da violência ocorrida na relação marital.

O manual das Nações Unidas admite que várias definições são utilizadas¹, mas entende que, essencialmente, o termo violência doméstica significa agressão física ou mental de seres por parte de seus companheiros do sexo masculino. Diz ainda que os exemplos desse fenômeno vão desde pequenas agressões físicas até o assassinato, e incluem agressões verbais constantes e privação parcial ou total de recursos para a subsistência da mulher.

Em outro estudo, de Marcela Márquez², verificamos alguns aspectos referentes ao entendimento dessa violência. Trata-se somente da violência física? E os casos de violência psicológica? Há autores que opinam que esses dois tipos devem estar incluídos na definição dos maus-tratos. Há estimativas de que somente 20% das mulheres maltratadas o são fisicamente. Vê-se que é grande o número de casos do outro tipo de agressão.

Ao definir os maus-tratos no ambiente doméstico, Marcela Márquez atenta para esses dois aspectos: diz que a violência física ou psíquica dentro do núcleo familiar deve ser entendida como aquela que compreende todas as formas de abusos ocorridos entre os indivíduos que configuram uma família. A relação de abuso doméstico é produto de uma ação ou omissão por alguns dos seus membros e que, por ser contínua e crônica, ocasiona danos físicos ou psíquicos a outro membro da família.

A autora enfatiza que os maus-tratos podem ser físicos, com sequelas visíveis, de diferente intensidade, que varia de uma contusão leve até uma lesão mortal. Os maus-tratos psicológicos se apresentam sob a forma de uma hostilidade permanente que se expressa em insultos, mentiras, críticas ou ameaças de abandono que podem não deixar sinais visíveis, mas que deterioram pouco a pouco a auto-estima da pessoa maltratada.

Sob a crença muito difundida de que “em briga de marido e mulher não se deve meter a colher”, ou que “cada pai sabe educar e corrigir os seus filhos”, surge a idéia de que os problemas da família devem permanecer na esfera privada, isto é, não devem ser tratados no âmbito da comunidade como qualquer problema público.

Finalizamos mencionando um elenco de definições apresentadas no manual do Instituto Superior de Educação Policial (ISEP), de Honduras³. Aqui, a violência é entendida com um alcance mais amplo do que o tradicional, frequentemente acostumado a associá-la ao uso da força que causa ferimentos a uma pessoa ou a um grupo de pessoas. Para elas a violência inclui a omissão, a negligência, o uso injusto do poder e a negação dos direitos. A seguir mencionamos as seguintes definições relativas à violência no âmbito doméstico.

1. Abuso: qualquer ato que provoca lesões ou danos físicos, sexuais ou psicológicos a outra pessoa.

2. Violência doméstica: abuso que acontece entre membros da mesma família ou entre pessoas que têm relações íntimas atuais. Pode incluir casos de violência física, sexual, psicológica e comportamentos cuja finalidade seja controlar ou exercer coerção.

3. Relação íntima atual: se refere a uma relação entre esposos, ex-esposos, companheiros no presente ou no passado, estejam ou não envolvidos em relações sexuais íntimas, pessoas que sejam ambos pais de uma mesma criança.

4. Violência física: o uso da força física ou da coerção por parte do homem contra a mulher, para obter que a outra pessoa envolvida na relação íntima faça algo que não deseja com limitação de seus direitos.

5. Violência sexual: o uso da força física, a coerção ou a intimidação psicológica para fazer que a mulher, o filho

ou a filha realizem um ato sexual ou interações sexualizadas.

6. Violência psicológica: é definida como a degradação intensa e contínua pelo controle das ações ou comportamentos de outra pessoa mediante a intimidação e manipulação em detrimento da mulher que resulta no esfacelamento do auto-respeito e da identidade individual.

7. Mulher agredida: a que está constantemente submetida à violência física e sexual por parte de um homem com quem tem uma “relação íntima atual”, utilizada como uma forma de coação para que ela faça algo que ele quer sem nenhuma preocupação pelos seus direitos.

8. Agressor: é o sujeito que usa a força ou a intimidação física, sexual, psicológica para controlar ou exercer coerção sobre a pessoa com quem mantém um relação íntima.

As definições acima examinadas convertem para alguns aspectos que devemos ressaltar. Um deles é o de enfatizar os danos físicos, psicológicos e sexuais. Outro, que de certa forma qualifica esse tipo de violência sofrida pela mulher, é a especial relação que ela mantém com o homem agressor, ou melhor, as relações advindas de um convívio familiar ou doméstico. Por fim, a necessidade de considerarmos também abusos não estabelecidos como criminais, mas provocadores de danos, particularmente os psicológicos, nascidos de uma relação de poder que coloca o gênero feminino em um nível de inferioridade.

Finalmente, cabe assinalar mais uma vez que, embora falando de violência doméstica, estamos tratando somente da violência con-

tra a mulher no ambiente familiar ou doméstico. Acreditamos que a definição da Convenção de Belém é bastante clara quanto a este problema, devendo ser a norma orientadora para sedimentar a compreensão dos policiais sobre suas atividades de proteção e de garantia dos direitos das mulheres.

Sobre a extensão desse problema, o referido manual das Nações Unidas considera ser difícil obter-se estimativas da incidência da violência doméstica, por tratar-se de problema geralmente oculto, mas que, no entanto, é comum em muitas situações familiares, tanto no mundo desenvolvido quanto nos países em desenvolvimento. Constatase que o problema ocorre em famílias de todas as classes sociais, atravessando as fronteiras de classes e de culturas. Aparentemente não há nenhuma parte do mundo onde esta forma de violência seja desconhecida.

Parece claro que a violência doméstica é um fenômeno universal que tem estado enfatizado por séculos na estrutura social. Felizmente tal problema foi reconhecido pela ONU, que vem tomando as medidas necessárias para enfrentá-lo.

Também o texto do ISEP considera os diversos aspectos da violência familiar um importante problema social, tanto pela sua elevada frequência quanto pela sua extrema gravidade, que começa a exigir que não se considere mais esta violência como um fenômeno circunstancial do âmbito privado, secreto, invisível e individual, pelo fato de ocorrer dentro do lar. Menciona também ser insustentável a manutenção do mito psicológico que considera doentes mentais os maridos que maltratam as suas mulheres. Sabe-se que muitos homens que agredem as suas mulheres não são em absoluto psicóticos, pelo

contrário, muitos são prestigiosos profissionais, industriais de êxito e respeitáveis funcionários da administração pública. O texto considera a agressão contra a mulher um problema multicausal, constituindo um componente intrínseco à nossa estrutura social, vez que na organização da nossa sociedade está implícita uma norma cultural que valida a agressão contra as mulheres e faz da licença para o casamento uma licença para agredir.

O manual do ISEP apresenta as características das diversas modalidades de vitimização das mulheres, que vão desde abusos leves até assassinatos, todas formando parte de um *continuum* que pode ser percorrido em sua totalidade pelas vítimas. Tais são as características:

- Violência física:** os casos considerados como agressões contra as mulheres são:
1. bater, empurrar, morder, cortar, chutar, queimar, cuspir;
 2. atirar objetos;
 3. deter a mulher contra a sua vontade;
 4. ferir ou ameaçar com uma arma mortal, seja uma pistola, um martelo, um machado, cintos, tesouras ou outros objetos perigosos.

Violência psicológica: se o companheiro diz ou faz coisas que humilham, envergonham, insultam ou zombam da mulher, como é o caso das seguintes frases:

1. que é uma mulher estúpida, louca, suja;
2. que é uma puta, gorda, feia e feia;
3. que nunca faz nada bem;

4. que não é uma boa mãe;
5. que ninguém a quer;
6. que não merece coisas boas;
7. que sua mãe é puta.

Edos seguintes fatos:

1. expulsa-a de casa ou a abandona;
2. não cuida dela quando está doente ou grávida;
3. nega-lhe carinho para castigá-la ou coagila;
4. ameaça-a de agressão, ou ameaça os filhos;
5. proibe-a de trabalhar, ter amigos ou sair;
6. obriga-a a lhe dar os seus objetos pessoais;
7. conta-lhe as suas aventuras amorosas;
8. acusa-a de ter namorados ou amantes para controlá-la.

Violência sexual: ocorre nas situações nas quais o companheiro:

1. força-a a ter relações quando não quer;
2. força-a a participar de atos sexuais de que não gosta;
3. critica o seu desempenho sexual;
4. obriga-a a ter relações sexuais quando está doente ou quando põe em perigo a sua saúde;
5. obriga-a a ter relações sexuais que a lesionem.

O estudo assinala ainda que estes fatos

estão presentes em graus diferentes no perfil do homem agressor que, tarde ou cedo, podem resultar em maior violência. Nenhuma mulher merece ser agredida, qualquer que seja a natureza de sua conduta, apesar de muitas mulheres acreditarem que mereçam a agressão devido ao papel que lhe é atribuído no processo de sua socialização, por razões socioeconômicas e por uma série de outros fatores.

Aproveitando a descrição acima dos diferentes tipos de violência, convém agora assinalar os diversos tipos criminais que a legislação brasileira contempla para os casos de violência contra a mulher.

Os tipos criminais

A legislação brasileira enquadra os diferentes aspectos da violência física, psicológica e sexual em diversos tipos criminais. As mulheres são vítimas de vários deles: homicídios, lesões corporais, ameaça, estupro, atentado violento ao pudor, aborto provocado por terceiros, constrangimento ilegal, maus-tratos, corrupção de menores, sedução, rapto, seqüestro, cárcere privado, entre outros. No campo das contravenções penais, as vias de fato aparecem como a infração mais frequente. Diga-se, aliás, que não há no Brasil uma legislação especial para a prevenção da violência contra as mulheres, ficando esse problema no âmbito do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais. Deve-se ressaltar a frequente referência a maus-tratos (art. 136, CP) na literatura sobre violência feminina para dizer que esta figura criminal não contempla a situação conjugal, pelo fato de a mulher não se encontrar sob a autoridade, guarda ou vigilância do marido para fins de educação, ensino, tratamento ou custódia, como prescreve esse artigo.

A seguir analisaremos as principais infrações penais enumeradas acima, comentando decisões dos tribunais brasileiros⁴, com o objetivo de verificar como a justiça criminal tem se posicionado diante da vitimização das mulheres. Examinaremos inicialmente as figuras das vias de fato, das lesões corporais e do homicídio.

Vias de fato

É uma contravenção penal (art. 21, LCP) que prevê uma pena de 15 dias a três meses de prisão, ou multa, se o fato não constituir crime. A jurisprudência considera essa infração penal um ato doloso pelo fato de ter a intenção de provocar um mal físico. Empurrão, tapa, soco, pontapé e ferimentos provocados por objetos atirados contra a pessoa constituem a maioria dos exemplos típicos dessa modalidade contravençional. A jurisprudência considera que essa contravenção se distingue da lesão corporal quando provoca contusões como lesões eritematosas, que não deixam marcas, apenas rubores que não comprometem anatômica, fisiológica e mentalmente o corpo humano. É sem dúvida um tipo de violência física facilmente encontrado nas relações conjugais e muito importante de ser considerada pela polícia.

Lesões corporais

Constitui um fato criminoso (art. 129, CP) que prevê uma pena de detenção de três meses a um ano, agravada para pena de reclusão nos casos de lesão corporal grave (um a cinco anos) ou lesão corporal seguida de morte (quatro a 12 anos). Há casos de diminuição da pena quando o agente comete o crime impellido por motivos de relevante valor social ou moral ou quando está sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida à

injusta provocação da vítima, podendo o juiz reduzir a pena em um sexto ou um terço. Pode o juiz promover a substituição da pena se as lesões não são graves, ocorrendo as hipóteses acima enumeradas para o abrandamento da pena ou se as lesões são reciprocas - nestes casos a pena pode ser substituída pela multa. Não há nenhuma hipótese de agravamento da pena se a lesão for resultado das relações conjugais, isto é, se for cometida contra a mulher. Algumas interpretações dos tribunais informam sobre a posição da doutrina jurídica brasileira a respeito da violência contra as mulheres na relação conjugal. É importante também verificar como as hipóteses para o abrandamento ou agravamento dessa figura criminal estão sendo utilizadas pelos advogados de defesa dos agressores:

- “Em sede de lesões corporais, se a agressão é exercida pelo marido contra sua esposa, não se justifica a absolvição do agente sob a alegação de conveniência de natureza político-criminal, pelo fato de o casal haver-se reconciliado posteriormente, vez que tal atitude não é excludente de criminalidade, devendo a Lei Penal ser aplicada para a repressão e prevenção do crime, sendo evidente que tais objetivos não são alcançados se esta agressão pode ser livremente praticada e depois desculpada, acarretando perigoso precedente e inenitável sensação de impunidade” (Tacrím-SP - AC - Rel. Gonzaga Franceschini - RJD 18/99)

- “A lesão contra o cônjuge representa sempre uma conduta abusiva e, por isso, não mais pode ser tolerada pelo Direito, nem a pretexto de considerações de política criminal”

(Tacrím-SP - AC - Rel. Haroldo Cruz - RJD 11/15)

Ao lado dessas decisões incisivas contra uma “política criminal” que, em nome da conciliação do casal e da harmonia do lar, aceita sentenças absolutórias, encontramos outras que procuram levar em consideração diferentes situações:

- “Razoável é a orientação no sentido de se absolver o réu autor de lesões leves contra a esposa, por medida de boa política criminal, para evitar nós das futuras de convivência. Mas, também, é necessário que, às vezes, se aplique condenação, se as perspectivas são de molde a presumir que, livre de punição, retorne o réu a prática de atos brutais a que se acostumou, valendo a reprimenda como advertência” (Tacrím-SP - AC - Rel. Edmeu Carmesini - Jutacrím 78/417)

- “Nas grandes agressões de marido a mulher, é recomendável prudência particular do julgador na aplicação da lei penal, o que não quer dizer, porém, que deve ficar sem punição aquele que, mantendo conduta criminal condenável em relação à esposa, a vem agredindo reiteradamente” (Tacrím-SP - AC - Rel. Cunha Camargo - RT 532/382)

Também encontramos decisões que apoiam quase que integralmente a “política criminal”:

- “Tatando-se de mero incidente doméstico, do qual resultaram levíssimos ferimentos na vítima, aconselha o interesse social a absolvição do acusado, pois mais convém a harmonia do casal

do que uma decisão que poderia acarretar sua separação”.

(Tacrím-SP - AC - Rel. Gonçalves Sobrinho - RT 524/405)

- “Admissível moderada reação física contra injusta agressão verbal. Assim, não há crime se, no recesso do lar, brigando marido e mulher, sofre esta, após dirigir àquele insultos morais, insignificante lesão, que sequer chega a sangrar”.

(Tacrím-SP - AC - Rel. Torres de Carvalho - Jutacrím 19/83)

No caso de lesões leves, percebe-se que a maioria das decisões é a favor da punição dos maridos agressores; quanto à possibilidade de absolvição, as decisões são no sentido de que, sendo caracterizado o crime ou a contravenção, isto é, existindo provas, não se pode admitir a possibilidade de perdão e muito menos de absolvição em nome de qualquer “política criminal”. Percebe-se, pois, existir uma tendência para a punição dos maridos agressores.

É importante ver agora a jurisprudência nos casos de lesão corporal privilegiada (caso de diminuição de pena):

- “A vítima de infidelidade sofre realmente um gravame não só de caráter íntimo, mas de inegável repercussão social, autorizando a aplicação do parágrafo 4º do art. 129 do CP” (Tacrím-SP - AC - Rel. Baptista Garcia - Jutacrím 66/289)

- “Homem casado, que mantém relacionamento amoroso extraconjugal, não pode reclamar a minorante da violenta emoção como causa de diminuição de

pena, sob a alegação de que foi vítima da infidelidade da amante, ao encontrá-la com outro homem em situação que indicava intimidade sexual”.

(Tacrím-SP - AC - Rel. Ribeiro Machado - RJD 5/122)

Os casos de abrandamento resultam do cometimento do crime por motivo moral ou social ou ainda por violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima. Vimos nas duas decisões acima como o tema da infidelidade da mulher no direito brasileiro ainda se presta para, senão justificar, servir para diminuir a pena em caso de agressão contra as mulheres.

Homicídio

Este crime (art. 121, CP) se coloca como o ato final de uma série continuada de agressões na categoria violência física. Prevê uma pena de reclusão que pode variar de seis a 20 anos. A pena pode ser reduzida de um sexto a um terço nos casos de repercussão moral e social ou nos casos em que o crime é cometido sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima. Nas formas qualificadas, a pena pode variar de 12 a 30 anos. Não há nessas formas nenhuma situação que, explicitamente, contemple o crime cometido contra a mulher no ambiente doméstico.

O movimento feminista critica o argumento da legítima defesa da honra. A esse respeito, podemos ver as principais decisões da jurisprudência brasileira.

Legítima defesa da honra

- “Não há falar em legítima defesa da honra se a vítima se encontrava há muito separada do acusado, seu marido, e vivia

do meretricio quando foi por ele morta, tratando-se, pois, de serôdia vingança". (TJSP - AC - Rel. Camargo Sampaio - RJTJSP 53/312)

● "A legitima defesa da honra não tem o mínimo cabimento quando acoberta uma vingança ou extravasamento de ódio". (RT 487/304)

● "Se, na verdade, a lei e a moral não permitem que a mulher previare e que o marido também não tem o direito de matar a esposa, a tanto levado pela intensidade de um amor infeliz ou de uma paixão autêntica, bem é de ver-se que, do outro lado, outros julgados existem, em divergência jurisprudencial, no sentido de que a decisão recorrida não está alheia e despercebida da realidade social". (TJSP - El - Rel. Hoepfner Dutra - RJTJSP 20/447)

"Edgard Moura Bitencourt, jurista de opiniões manifestamente liberais, doutrina que a 'quebra do dever de fidelidade da mulher casada constitui, sem dúvida, lesão ao direito do marido. Para a defesa de tal direito, dispõe aquela das ações que a lei lhe confere, inclusive a de dissolução da sociedade conjugal, no juízo cível, e a de adulterio, no juízo criminal'. E o eminente juiz, depois de salientar a existência de corrente que pretende ir mais longe, vendo no mau procedimento da mulher uma ofensa à honra do marido, justificando desforço pessoal deste, a excluir a criminalidade dos atentados contra a vida da mulher, acrescenta: 'nada mais falso'. E para justificar a impropriedade daquela as-

sertiva não se precisa negar o direito de legitima defesa da honra. Basta que se invoque um dos elementos que a lei exige para que a defesa se torne legitima - a correspondência e proporção entre a injustiça da agressão e a repulsa do agente. Vale dizer, a moderação. Se a mulher agride a honra do marido com o adúlterio (admira-se assim, nessa concepção vulgar de honra), o homicídio que aquele lhe inflige, convenha-se, é reação imoderada do mal recebido; é excesso intencional e não simples culposo". (TJSP - AC - Rel. Weiss de Andrade - RJTJSP 41/361)

Embora a infidelidade feminina possa ser considerada uma ofensa à honra, muitos juizes não aceitam que o marido possa matar a sua mulher e pretender utilizar o benefício da legitima defesa; por outro lado, pode ser aceita a justificativa da legitima defesa, pela mulher vítima de repetida violência do marido, por exemplo, no caso abaixo:

Legítima defesa

● "É de se reconhecer a justificativa da legitima defesa em favor da mulher que, cansada de ser maltratada pelo marido, nele desferiu golpes mortais durante luta entre ambos travada, praticando típico homicídio justiciero, isto é, morte praticada pelo atormentado contra o atormentador". (TJSP - Rec. - Rel. Gonçalves Sobrinho - RT 467/343)

Há situações em que o réu invoca o relevante valor social ou moral, ou ainda a violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima, para tentar obter a diminuição da pena:

● "O desafio da vítima, dizendo a marido, que empunhava um revólver, não ser o mesmo homem e que nela não atiraria, não configura a provocação injusta admitida na lei penal, como capaz de suscitar violenta emoção no provocado". (TJSP - AC - Rel. Adriano Marrey - RT 475/275)

● "É evidente que não se pode vislumbiar no gesto da vítima que desfaiz ou procura desfazer o namoro ou mesmo o noivado com o acusado, injusta provocação capaz de privilegiar o homicídio". (TJSP - AC - Rel. Weiss de Andrade - RT 508/334)

● "Dentro dos padrões de moralidade da sociedade em que vivemos, não há caracterizar injusta provocação narrecusa da vítima, quaisquer que fossem os seus motivos, de reconciliar-se com o amante casado". (RT 379/331)

● "Jamais poderá ser considerado como motivo de relevante valor moral o homicídio cometido por homem casado contra a amásia, impellido por egoísmo de ordem sexual". (RT 375/164)

É importante ver como a jurisprudência tem se posicionado a respeito do motivo torpe e fútil para agravar o crime, quando a situação invocada se refere a relação conjugal:

● "Sendo réu e vítima casados, embora na ocasião do evento separados, não se pode cogitar ter sido torpe o móvel do crime, se a intenção do agente era, como afirma, tentar reconciliação com

a vítima, concitando-a a manter consócio carnal". (TJSC - Rec. - Rel. Aloysio Gonçalves - RT 534/390)

● "Ocorre a qualificadora do motivo torpe se o acusado, sentindo-se desprezado pela amásia, resolve vingarse, matando-a". (TJSP - Rec. - Rel. Cunha Bueno - RT 527/337)

● "Não age impulsionado por motivo torpe, que é indicativo de alta imoralidade e está na esfera do repugnante, abjeto e vil, o marido que mata a esposa por ter sido por ela abandonado e desprezado". (TJSP - AC - Rel. Silva Leme - RT 448/350)

Interessante verificar que uma decisão considera o motivo torpe quando a vítima é a amásia bem diferente de outra, no caso de a vítima ser a esposa. Vejamos agora as decisões sobre o motivo fútil:

● "Quando o agente atua impulsionado, premido, pressionado pelo sentimento do clímax, fundado ou não, não se pode dizer que se cuida de motivo irrelevante, insignificante, fútil". (TJSP - Rec. - Rel. Divaldo Sampaio - RT 595/349)

● "É cristalina a inadequação a qualificadora do motivo fútil. Quem discute por interesse no reatar uma relação conjugal interrompida e, vendo-se rejeitado, pratica um crime, não age por móvel insignificante". (TJSP - Rec. - Rel. Renato Nalini - RJTJSP 141/362)

- "Nos casos em que o crime é mencionado como circunstância qualificadora, sempre é enquadrado como motivo fútil e não como motivo torpe". (TJSP - Rec. - Rel. Luiz Betanho - RT 691/310)

Vê-se que há uma tendência na jurisprudência criminal em não se considerar o homicídio de esposa como motivo fútil.

Ainda podemos considerar no campo dos crimes contra a liberdade pessoal as figuras criminais do constrangimento ilegal (art. 146, CP), da ameaça (art. 147, CP) e do sequestro e cárcere privado (art. 148, CP). Convém registrar que no caso do sequestro a pena é agravada se a vítima é cônjuge.

Injúria e vias de fato

Analisando agora os casos de agressão psicológica, acreditamos que eles possam ser enquadrados nos crimes que atentam contra a honra. São os seguintes: a calúnia (art. 138), a difamação (art. 139) e a injúria (art. 140). A calúnia é imputação falsa de crime; a difamação, de fato ofensivo à reputação; a injúria, uma ofensa à dignidade ou ao decoro. Devemos, aqui, somente considerar os casos de injúria e vias de fato, mais frequentes na situação de violência contra a mulher.

- "Tosagem de cabelo da mulher, pelo marido, num ímpeto de ciúme, configura a injúria real, constituindo o ato material de corte de cabelo a contravenção de vias de fato, com o objetivo manifesto de injuriar a vítima. Se ocorre apenas vias de fato, a contravenção é absorvida pelo delito". (Tacrim - SP - Ver. - Rel. Chiaradia Netto)

34

Induzimento ao suicídio

No ponto mais dramático e final das repetidas agressões psicológicas aparece a figura criminal do induzimento ao suicídio (art. 122, CP). Respondendo a pergunta sobre a possibilidade de alguém assumir o risco de que a vítima se mate, o jurista Damásio de Jesus admite que sim, dando como exemplo a situação de um marido que pratique serviços contra a esposa, não obstante conhecer a intenção de ela vir a suicidar-se no caso da reiteração das agressões. Diz aquele autor que caso o marido continue seviciando a vítima e esta vier a se suicidar, responderá pela participação delituosa a título de dolo eventual. É também a posição da jurisprudência:

- "Comete crime de induzimento ao suicídio quem, ciente dos propósitos da vítima, em virtude de maus-tratos, continua, não obstante, a lhe infligir sofrimentos físicos e morais, aceitando, assim, o risco de que a vítima se suicide". (RF 161/414)

Analisamos as decisões dos juízes a respeito das principais infrações penais que podem ser cometidas durante os conflitos familiares ou domésticos e que caracterizam as violências físicas e psicológicas. Quando da apresentação da vitimização sexual, discutiremos sobre as figuras criminais relativas a essas agressões.

Os efeitos e as causas

O manual das Nações Unidas diz que os efeitos da vitimização incluem a morte, o dano físico, problemas psicológicos e dificuldades a outros membros da família, principalmente às crianças. Aqui podem ser vis-

tos aspectos relacionados à vitimização indireta (problemas aos filhos), muito comum na situação de violência doméstica.

Embora possam ser apontadas causas específicas, tais como uso abusivo de bebidas alcoólicas ou drogas, vimos que algumas teorias sugerem que é a dependência social, política e econômica das mulheres em relação aos homens que fornece a estrutura através da qual estes acabam por perpetrar a violência contra mulheres. Argumenta-se que as origens desse tipo de violência podem ser encontradas na estrutura social, bem como nos hábitos culturais e nas crenças - concorrentes à superioridade do macho, por exemplo.

Isto significa que são necessários enfoques e políticas especiais, não somente devido aos maus efeitos e às causas complexas, mas também porque a violência doméstica é um crime que ocorre dentro da família, entre pessoas emocional e financeiramente envolvidas umas com as outras.

Veremos mais algumas explicações sobre as possíveis causas deste processo vitimizador, os mitos, os tipos de agressores e vítimas, a dinâmica da agressão, entre outros aspectos esclarecedores para a compreensão desse tipo de violência contra a mulher.

A vitimologia estará mais uma vez presente com suas explicações e informações valiosas para a nossa exposição⁵. É ela quem vai nos fornecer o conhecimento de alguns antecedentes históricos deste fenômeno, partindo do estudo de diferentes culturas e vendo como essas agressões eram toleradas e incentivadas e muitas vezes justificadas através da construção de uma imagem de inferioridade da mulher, colocada como um objeto de posse do homem, e particularmente do

marido. A história mostra que a criminalização da conduta feminina abrangia geralmente os casos de rebeldia diante do papel que havia sido programado para a mulher. Práticas adúlteras, rebeldia com o marido ou com estranhos deviam ser castigadas; o poder de punir era reservado ao marido ofendido. O marido recebia ainda da sociedade o poder disciplinar que lhe dava o direito sobre a sua família, inclusive sobre as próprias vidas dos seus membros.

O poder masculino sobre a mulher e a família acabou sendo um traço de todas as culturas, mantendo-se dessa forma o poder público à margem dos conflitos domésticos. O Estado manteve-se afastado do âmbito familiar e nas legislações surgiram circunstâncias atenuantes, dirimentos e outras figuras penais que limitavam o poder estatal frente ao sagrado direito da disciplina doméstica. Nos tempos modernos, quando se pretende legislar e criminalizar todas as condutas que atentam contra os direitos humanos, não se justifica mais o poder masculino e muito menos o afastamento do Estado dos conflitos familiares.

Não é possível hoje que subsistam legislações que ainda permitam agressões simples - por exemplo, as agressões que se curam em menos de quinze dias e que não ponham em perigo a vida e outros delitos cometidos entre cônjuges, concubinos, ascendentes sobre descendentes etc, como no Código de Sonora (México), que diz: "não serão punidas as lesões leves que tardem em sarar menos de quinze dias se forem cometidas em brigas motivadas por dissensões domésticas, sem armas, e sem a presença de estranhos ao lar".

O dado de que as mulheres, apesar de

35

representarem 50% da população mundial, continuam sendo as vítimas mais propícias a assaltos, violações, delitos sexuais e maus-tratos no seio familiar, apresentando consequentemente uma elevada cifra desses delitos, fez com que o movimento feminista pro-pusesse retirar a violência familiar do âmbito doméstico e reconhecer que ela constitui uma ofensa intolerável para a dignidade dos seres humanos.

Esta apresentação inicial, retirada dos estudos vitimológicos, mostrando os antecedentes do fenômeno da violência contra a mulher no ambiente familiar, deixa claro que nos tempos modernos o esforço que vem sendo empreendido pelas Nações Unidas é no sentido de não mais permitir essas agressões; este esforço deve ser dirigido a todos os Estados membros.

Esse estudo vitimológico coloca um problema sobre a explicação dada a um tipo de relação patológica observada em muitos casos de violências físicas. Nela se mostra que a imagem da mulher vítima, como uma sofredora, está bem longe de ser verdadeira; utilizando-se o fenômeno chamado de "simbiose", afirma-se que o homem e a mulher, apesar de vitimizarem-se mutuamente, não querem a separação e vivem até certo ponto se amando. A simbiose é definida como um processo que se dá entre duas pessoas que se comportam como se fossem uma só. É uma relação de dependência que ocorre quando ambas as pessoas não consideram a opção de serem pessoas completas em si mesmas. É uma visão retirada da análise transaccional, uma teoria psicológica que procura explicar as relações interpessoais. Parece que fica a idéia da possibilidade de se ter uma vítima de maus-tratos feliz porque é violentada e agredida pelo seu parceiro. Res-

saltamos esta situação para chamar a atenção de que tal situação compõe um quadro patológico que não pode ser generalizado.

Sobre esta visão, apresentamos a crítica mencionada pelo estudo do ISEF referente ao enfoque médico frequentemente utilizado para explicar a violência contra as mulheres. Diz que este modelo considera esta violência como um problema individual e intrapsíquico, buscando características psicopatológicas tanto para o agressor quanto para as vítimas. Este enfoque representa o modelo patriarcal da medicina, marco teórico no qual se insere a análise deste fenômeno e que reflete o tipo de treinamento dos médicos e pesquisadores que elaboraram diferentes estudos sobre ele. Tal abordagem teórica tende a examinar só os sintomas, deixando de fora a etiologia do fenômeno. A orientação deste enfoque conduz o observador clínico a verificar as características das vítimas, identificando-as como provocadoras masculistas, agressivas ou necessitadas de castigos. Esta é a posição que temos visto ser apresentada pelos estudos vitimológicos de fundamentação individual e psicológica.

Mas uma vez devemos relembrar as diferentes posições, de um lado, a abordagem individual que tradicionalmente vem ditando as explicações para esse processo de violência e, de outro lado, a posição atual, de gênero, que se orienta para explicações sociopolíticas. Sobre isto é importante apresentar alguns fatos sobre as mulheres agredidas, mencionados pelos que defendem a teoria de gênero, que contrastam com os mitos que tradicionalmente foram estabelecidos pela abordagem individualista:

1. A síndrome da mulher agredida afeta uma grande porcentagem da população.

2. As mulheres agredidas não são masoquistas.
3. As mulheres agredidas não são loucas.

4. As mulheres da classe média são agredidas tão freqüente ou tão violentamente como o são as mulheres pobres.

5. As creanças religiosas não evitam que os homens agridam suas esposas ou companheiras.

6. As mulheres agredidas podem ter alto nível de educação, bem como experiência no trabalho.

7. Os homens agressores não são violentos em todas as suas relações interpessoais.

8. Os agressores não são homens fracos e muitos dispõem de enormes recursos para enfrentar a sociedade.

9. A ingestão de bebidas alcoólicas ou drogas não é necessariamente a causa do comportamento agressivo.

10. O agressor não tem necessariamente personalidade psicótica.

11. O agressor pode, em muitas ocasiões, comportar-se como um companheiro carinhoso.

12. A agressão à esposa afeta filhos e filhas.

13. As mulheres não merecem ser agredidas.

14. A mulher agredida nem sempre tem a possibilidade de abandonar o lar.

É evidente que estas realidades desfazem os mitos criados a respeito de algumas posições construídas com a visão do modelo médico patriarcal, que procura criar padrões psicopatológicos para definir as vítimas e os agressores. Tal posição enfraquece o caráter social do problema, generalizando o caso individual, partindo da situação da mulher agredida e extrapolando o caso de enfermidade para uma dimensão coletiva, e, segundo o estudo ora examinado, trouxe como consequência o isolamento e a estigmatização das mulheres agredidas.

É interessante ver como o estudo do ISEF explica a necessidade de colocar o problema da violência contra as mulheres como um problema de saúde pública. Diz que este problema pode ser enfocado em vários níveis. O primeiro deles se vincula à alteração física e emocional das mulheres e ao maior risco de mortalidade, invalidez e morbilidade. Cabe destacar as profundas seqüelas emocionais e físicas que surgem como produto das situações traumáticas enfrentadas pela grande maioria das mulheres na vida doméstica, que as impedem de se desenvolver como seres autônomos e capazes de promover mudanças importantes em suas vidas e as incapacitam para ingresso no mundo do trabalho. Neste mesmo nível se colocam os efeitos negativos que indiretamente sofrem os filhos e outras pessoas próximas às vítimas e agressores.

Um segundo nível se refere à legitimação social da violência. Ela é o resultado da forma como os homens e as mulheres se relacionam, os primeiros assumindo o poder e o controle e as segundas "intolerando" a submissão e a subordinação. Qualquer ato de violência contra uma mulher ou uma menina está legitimando tal assimetria e, portanto, a posição inquestionável de vítima no signifi-

cado feminino. Por outro lado, a violência contra as mulheres e as crianças, no marco da saúde pública, constitui uma estratégia que contribui para visualizar socialmente este problema e para procurar as melhores opções no sentido de enfrentar os seus efeitos.

O agressor

Segundo o estudo do ISEP, os agressores de suas esposas possuem sete características fundamentais, que se apresentam com maior ou menor intensidade conforme o caso⁶:

1. *Discrepância entre a conduta em público e a conduta privada*: os homens que abusam de suas mulheres geralmente mantêm uma imagem pública de pessoas amistosos. A política, quando é chamada a intervir, normalmente se depara como um homem em uma atitude calma.
2. *Minimização e negação*: o agressor não considera que maltrata a sua mulher. Minimiza seu problema e a intensidade de violência.
3. *Culpa os outros(as)*: sua forma de manipulação mais típica é pôr a culpa da violência na mulher.
4. *Condutas controladas*: o abuso é um padrão sistemático de controle que inclui abuso sexual, ameaça, manipulação psicológica e controle dos recursos econômicos.
5. *Zelos e possessão*: os zelos são obsessivos. Os agressores estão constantemente controlando o paradeiro de suas mulheres.
6. *Manipulação dos filhos e filhas*: utilizam os filhos e filhas como espíões

das atividades de sua mãe e negam apoio econômico como uma forma de manipulação das mulheres.

7. *Resistência à mudança*: não possuem motivação interna para buscar ajuda ou modificar-se; geralmente só vão a programas de ajuda por ordem judicial.

O perfil acima delineado segue a orientação da abordagem sociopolítica, a de gênero, razão por que não há a preocupação com a identificação de traços psicopatológicos na caracterização do agressor:

Um outro estudo da abordagem vitimológica compara agressores de diversas nacionalidades⁷. Menciona o caso dos judeus, que expressam mais as suas agressões no comportamento verbal; entre eles há poucos divórcios e pouca violência física. É importante também a reduzida frequência dos divórcios entre os irlandeses e os italianos; talvez pela facilidade de expressar melhor as suas emoções. Entre os alemães, ingleses e norte-americanos verifica-se grande número de mulheres agredidas; isto se explica devido ao fato de que quando o indivíduo tem uma grande energia passiva acumulada, porque esteve muito tempo controlado ou por circunstâncias externas, acaba sendo como uma bomba de tempo que pode inesperadamente provocar a explosão dessa energia através de atos violentos. Às vezes essa energia flui por canais não controlados totalmente pela vontade, através de tiques, rituais compulsivos ou pensamentos obsessivos. Normalmente, em público, o vitimizador se mostra um sujeito pacífico, coisa não muito rara em homens violentos que em determinados lugares, se apresentam tranquilos. É comum a imagem do agressor ser respeitável fora do lar.

O estudo informa ainda que os chineses e os italianos que maltratam as suas mulheres apresentam três atitudes comuns:

1. pensam que sua conduta é aceitável ou justificada;
2. não se calam sobre o que fazem, o que aliás faz parte de rituais;
3. não se sentem envergonhados ou culpados.

Há estudos mostrando evidências de que essas atitudes ocorrem também com os homens americanos. Mostram igualmente que a maioria dos homens que agredem suas mulheres não lhes permitem usar métodos anticoncepcionais e que 60% dessas mulheres foram engravidadas antes de se casarem, havendo indícios de que não decidiram livremente sobre o seu casamento.

Esse estudo vitimológico apresenta uma pesquisa realizada em Niza, durante 1978-1979, com 62 mulheres maltratadas, internadas no Hospital Pasteur, que fez as seguintes observações sobre os agressores: têm idade superior em 5 anos à da vítima; é o próprio esposo ou ex-esposo em 47 dos casos - os demais são concubinos (9 casos), amante (5) e noivo (1); em 3 casos, agrediu com ajuda de um parente; a arma empregada de preferência são os punhos (55 vezes) e os pés (15); somente em duas ocasiões as agressões foram associadas ao ato sexual; as lesões são principalmente nos rostos (14 casos), nos membros superiores (55 casos) e na região glútea (38).

Assinalamos também uma pesquisa brasileira⁸ que nos mostra o seguinte perfil do agressor no tocante à variável idade: predominância da faixa entre 26 e 35 anos (38%), vindo a seguir a faixa entre 36 e 45 anos (30%);

pode-se mostrar que 68,9% dos agressores nessa pesquisa estão situados na faixa dos 26 e 45 anos. Na pesquisa mexicana, 40% dos agressores ficaram na faixa dos 26 e 33 anos⁹. Assim, o que se pode dizer da variável idade para caracterizar o agressor é que os mais velhos procuram mais a violência para resolução dos seus conflitos familiares. A pesquisa mexicana afirma que a idade pode ter importância para explicar a frequência das agressões, vez que os jovens agredem menos, mas quando o fazem costumam repetir as agressões.

A conclusão a que chega o estudo mexicano, quando se examina os dados das diferentes pesquisas, é que não existe um perfil típico do agressor, isto é, é ele um sujeito comum; o único dado patológico é o alto índice de alcoolismo.

A vítima

Leonora Walker¹⁰ traçou o seguinte perfil a respeito da mulher violentada:

- tem baixa auto-estima;
- acredita em todos os mitos a respeito dos relacionamentos violentos;
- é tradicionalista em relação ao lar, acreditando firmemente na unidade familiar e no estereótipo do papel sexual prescrito às mulheres;
- tem sentimentos de culpa, embora negue o medo e a raiva que sente;
- revela uma aparência passiva para o mundo mas possui bastante força para manipular o seu ambiente a fim de evitar o abuso subsequente e o risco de ser morta;
- expressa reações graves de estresse, com queixas psicofisiológicas;

- usa o sexo como um modo de estabelecer a intimidade; e
- acredita que ninguém será capaz de ajudá-la a solucionar sua dificuldade exceto ela mesma.

Veremos agora outros comentários advindos do referido estudo de vitimologia. A vítima dos maus-tratos é apresentada como uma mulher de baixa auto-estima, imatura, insegura de si mesma, que busca no seu par uma autoridade às vezes do tipo paterna. Trata-se de pessoas com uma atitude infantil e tolerante, que rapidamente perdoam e iniciam um novo jogo em sua relação. São inábeis para enfrentar seus problemas pessoais, suportando de forma tácita ou expressa as culpas de qualquer discussão conjugal; se comportam como vítimas "natas", colocando-se no alvo do agressor para depois viver explorando o seu papel de vítimas.

São mulheres que, conscientes ou inconscientemente, querem ser agredidas por seu companheiro e aceitam a aparente "ligação" passivamente. Ao serem-se golpeadas e emvergonhadas, justificam virtualmente o seu par incriminado-se por falhas que geralmente não existem ou são exageradas. Observa-se que esse estudo mantém a abordagem psicológica, apresentando a vítima como uma pobre mulher dependente do seu marido.

A vitimização da mulher baseada no sexo como um problema universal foi reafirmada no VII Congresso da ONU (Milão, 1985). Existem vítimas que são analfabetas e até doutoras de diversas especialidades em países do terceiro mundo e em países como a Alemanha, que detêm taxas altíssimas de vitimização feminina. Nesse Congresso foi mostrado que as mulheres vítimas do seu par masculino aceitam desde logo a sua posição de

inferioridade; a média de idade flutua entre 30 e 44 anos de idade; são casadas na sua maioria, com filhos, sem profissão e com vários anos de relação conjugal.

As agressões ocorrem geralmente nos fins de semana ou em discussões a altas horas da noite, o que as torna mais desprotegidas quanto à possibilidade de ajuda. É importante que haja serviços de emergência para prestar ajuda, com pessoal especializado em conflitos domésticos.

Um dos maiores problemas no caso de um homem que maltrata fisicamente a mulher é que os filhos podem vir a repetir essa relação de violência na sua vida conjugal.

Concluímos com um dado alarmante fornecido pelo FBI, dos EUA: a estatística de que aproximadamente 50% dos assassinos de mulheres foram praticados por homens com os quais elas mantiveram algum tipo de relação.

Os mitos

Alguns mitos sobre os agressores e vítimas, quando confrontados com a realidade, negam muitos dos atributos apresentados nos diversos perfis, particularmente aqueles construídos a partir da abordagem psicológica. Sobre isto é importante mencionar, mesmo que alguns aspectos sejam repetições, os mitos e as realidades que o estudo do ISEP apresenta para esclarecer este tema. São os seguintes:

1. *As mulheres agredidas representam uma pequena porcentagem da população.*

Realidade: nos EUA, cerca de 2 milhões de mulheres são agredidas por ano, e cerca de 50% de todas as mu-

lheres são agredidas em algum momento da sua relação.

2. *As mulheres agredidas são massoquistas.*

Realidade: as mulheres não gostam de ser agredidas.

3. *As mulheres da classe média não são agredidas com tanta frequência ou com tanta violência como as mulheres pobres.*

Realidade: a agressão ocorre em todas as classes sociais, ainda que se reporte com menor frequência nos setores médios e altos.

4. *As mulheres são agredidas porque se comportam mal ou estão loucas.*

Realidade: as mulheres são agredidas independente de sua conduta ou de seu estado emocional.

5. *As crenças religiosas evitam as agressões.*

Realidade: homens muito religiosos também são agressores de suas esposas ou companheiras.

6. *As mulheres agredidas não têm educação formal ou carecem de destreza para trabalhar.*

Realidade: as mulheres com maior educação formal também estão expostas a agressões.

7. *Os agressores são violentos em todas as suas relações.*

Realidade: os homens agressores podem ter dupla personalidade e ser amáveis em suas relações sociais e de trabalho.

8. *Os agressores não têm êxito e*

carecem de recursos para enfrentar a vida.

Realidade: existem agressores em todos os setores sociais e em todas as profissões.

9. *As bebidas alcoólicas e as drogas são as principais causas do comportamento agressivo e abusivo.*

Realidade: as bebidas alcoólicas e as drogas podem reforçar o abuso, porém não são a causa e não devem ser desculpa para a agressão e o abuso.

10. *Os agressores em sua maioria são enfermos mentais.*

Realidade: a grande maioria dos agressores são homens comuns.

11. *A polícia sempre protege as mulheres agredidas.*

Realidade: a proteção policial é quase sempre limitada.

12. *Os agressores não são companheiros carinhosos.*

Realidade: os agressores, segundo o ciclo da violência, com frequência se mostram arrependidos e carinhosos depois do abuso.

13. *Os homens que agredem as suas esposas ou companheiras também agredem seus filhos e filhas.*

Realidade: os agressores com maior frequência abusam de suas esposas ou companheiras, ainda que muito amígdie agredem também seus filhos e filhas.

14. *Se uma mulher está em uma relação de agressão não pode sair dela.*

Realidade: as mulheres podem e de

fato rompem as relações de agressão.

15. Nenhuma mulher pode ser agredida contra a sua vontade.

Realidade: em muitos casos as vítimas estão aterrorizadas e imobilizadas pelo medo, o que produz uma sensação de impotência.

16. As relações de agressão podem mudar e melhorar com o tempo.

Realidade: sem ajuda externa, a agressão tende a se repetir.

17. As mulheres agredidas merecem a agressão.

Realidade: não há justificativa para que exista violência contra as mulheres.

18. Os agressores deixam de ser violentos quando se casam.

Realidade: com o matrimônio as agressões geralmente aumentam.

Acreditamos que é importante continuar a discutir este tema para tentar desvendar a realidade encoberta em torno deste grave problema que é a vitimização das mulheres pelos seus parceiros. Insistimos neste assunto por entender que é muito ilustrativo para os policiais conhecerem as explicações que os diversos estudiosos vêm produzindo. Segundo o já citado estudo de Marcela Márquez, os estereótipos culturais que delimitam as relações homem-mulher são os que criam um caráter hierárquico predominante, definindo a mulher como um ser débil e dependente e lhes reservando um papel de submissão e obediência. Desta forma estimulase a passividade da mulher e a crença de que a sua segurança depende do homem. Os mitos da autoridade e da propriedade que predominam nas relações domésticas são,

sem dúvida, os grandes fatores que propiciam a violência doméstica. É importante ter claro que muitas explicações de natureza psicológica, particularmente as vistas nos estudos vitimológicos, fora do contexto de gênero, podem acabar por se tornar uma tese justificadora da agressão, quando não de culpabilização da mulher.

O fato de a violência familiar se manter de certa forma protegida pelo silêncio do segredo doméstico tem favorecido a criação de uma série de mitos que servem de certa forma para construir alguns tipos de racionalização do problema. É importante examinar alguns desses mitos apontados em vários estudos e relatados por Marcela Márquez.

Um deles é que essa violência não representa um problema grave; protegido pelo silêncio das vítimas e considerado um assunto privado, as suas cifras acabam ficando escondidas, impedindo o real conhecimento desse fenômeno.

Outro mito é a idéia de que tal fato seja produto de uma enfermidade mental, o que não é real; os estudos mostram que geralmente os casos de doença mental não formam quadros comportamentais de agressão.

Outro mito bastante exagerado leva a considerar a violência familiar como resultado do consumo de drogas ou de álcool. Aparece também como uma crença bastante difundida a de que essa violência só ocorre nos ambientes familiares mais pobres, quando na verdade ela ocorre em todas as classes sociais e em todos os níveis de escolaridade.

Uma outra crença bastante polêmica é a de que a mulher gosta de apanhar. Marcela Márquez afirma que a maioria das mulheres

percebem situações crônicas de abuso porque não sabem no lar por uma série de razões, que variam desde as de natureza emocional até de ordem econômica. Que elas experimentem sentimentos de vergonha e culpa pelo que ocorre, mas que em nenhum caso experimentam prazer, pelo contrário, os sentimentos comuns são o de medo, impotência e debilidade.

Alguns estudos da vitimologia parecem confirmar em uma outra hipótese, ao admitir que em muitos quadros crônicos de casais em situação de violência pode existir uma relação patológica (simbiose) entre marido e mulher, que os mantém unidos e até certo ponto se amando apesar de se vitimarem mutuamente.

Entre os casais nos quais a mulher é maltratada se forma um círculo vicioso em torno da idéia de que isto está certo e sobre quem o culpado. Ocorre às vezes o processo de desqualificação e da grandiosidade. A desqualificação é um mecanismo interno pelo qual as pessoas minimizam ou ignoram certos aspectos da realidade (delas mesmas, de outras, do mundo) e a grandiosidade é um mecanismo que implica um exagero (maximização ou minimização) de certos aspectos da realidade (referidos a si mesmo, a outros e à situação). A desqualificação mantém a simbiose e a grandiosidade a justifica.

Outro mito criticado pela autora é o que afirma que a vítima quase sempre provoca a agressão; para ela não existe provocação que possa justificar qualquer tipo de agressão. Ela chama atenção para o fato de esta crença culpabilizar a vítima ao colocá-la diante das autoridades e profissionais sempre como "suspeita" da ação.

Acreditar que a conduta violenta é algo inato e aceitá-la como inevitável é para a autora também uma crença falsa; para ela a conduta violenta é algo aprendido a partir de modelos familiares e sociais que a definem como recursos válidos para a solução de todos os tipos de conflito.

A dinâmica vitimizadora

A vitimologia entende como dinâmica vitimizadora aquela em que se desenvolvem os conflitos familiares, a maneira como o processo agressivo é desencadeado. No estudo do ISEP este tema é apresentado sob a denominação de "ciclo da violência" na forma como foi descrito por Leonora Walker. A seguir estaremos analisando dois estudos, começando por alguns aspectos apresentados pelos estudos vitimológicos.

Sobre os estudos da dinâmica da vitimização é interessante comentar a chamada dualidade proximidade-afastamento¹¹ considerada nessa abordagem teórica como fundamental para a compreensão daquela dinâmica. É certo que para existir agressão é necessário que haja proximidade entre os litigantes, da mesma forma que é necessário que a vítima esteja longe de quem possa auxiliá-la ou protegê-la. Logo a evidente conclusão é que a proximidade é perigosa do ponto de vista da possibilidade de vitimização; da mesma forma o afastamento é considerado um meio de evitar os conflitos.

Menciona-se a necessidade de distinguir entre a proximidade espacial, familiar e profissional; para esses estudiosos a proximidade familiar leva a delitos sexuais e à violência doméstica, a proximidade profissional a delitos de colarinho branco e a social, a todos os delitos. É esta a razão que faz com

que certas aglomerações sejam buscadas por criminosos.

No caso da situação familiar a mulher está próxima do seu agressor e quase sempre afasta de quem possa ajudá-la ou protegê-la. Este fator é fundamental e deve ser considerado pelos policiais chamados a intervir em situações de conflitos familiares. É certo também que a situação de vulnerabilidade e fragilidade da mulher diante do homem (fatores esquecidos por esses estudos) favorece as investidas do agressor, consciente da reduzida possibilidade de encontrar grande resistência. A violência também ocorre quando o agressor tem certeza da possibilidade de não ser molestado fisicamente por uma reação da mulher.

No estudo vitimológico sobre as mulheres agredidas é mencionada a importância de analisar primeiro a natureza do estímulo que a reação agressiva provoca. Observa-se que as provocações compreendem uma gama imensa de percepções que vão provocar respostas bem diferentes, dependendo do estado psicológico do agressor. Em algumas ocasiões a provocação só existe na sua mente. O estudo considera importante analisar a provocação sofrida pelo homem agressor de sua companhia: muitas vezes o seu precário e vulnerável sentimento de auto-estima o conduz a respostas violentas frente a provocações insignificantes e até imaginárias.

Consideram-se também raros os casos de provocações maliciosas por parte da mulher agredida como expressão de anomalias masoquistas que requerem um tratamento psicológico e alguma assistência sociopsicológica. Pesquisas realizadas nos EUA mostram que os problemas masoquistas não são os principais fatores dessas agressões.

É mencionado também que na dinâmica vitimizadora a aprendizagem de padrões parentais negativos que configuram o comportamento das crianças dos 2 aos 8 anos de vida tem um papel decisivo. O garoto que observou uma atitude paterna de desprezo em relação à sua mãe ou a suas irmãs pode desenvolver atitudes hostis contra as mulheres. A explicação através dos mandatos parentais (exemplos fornecidos pelos pais) é bastante sugestiva para se entender de forma adequada as percepções tanto das provocações como dos argumentos que levam o homem a agredir sua mulher e esta a aceitar a vitimização.

É importante verificar, através do estudo do ISEP, a descrição do ciclo da violência apresentado por Leonora Walker. Acredita-se que a compreensão da dinâmica da agressão que as mulheres experimentam permite explicar como elas se tornam vítimas e ajuda a deter o processo, prevenindo a violência física. Os ciclos de agressão podem apresentar-se de forma regular ou separados por diferentes períodos, podendo aparecer cedo na relação ou levar certo tempo para aparecer.

As etapas do ciclo da violência são as seguintes: aumento da tensão; incidente agudo da tensão; arrependimento e comportamento carinhoso. Examinaremos a seguir as diversas fases deste ciclo.

Primeira fase: aumento da tensão

As mulheres se referem a esta fase como aquela na qual ocorrem incidentes menores de agressão de diversos tipos. Nesta fase elas estão muito alertas sobre tais manifestações e fazem tudo que é possível para acalmar o agressor. É aqui que se inicia o processo de sentimento de culpa e a elaboração da fantasia de que ela será capaz de conter ou

reduzir a agressão do seu marido. Geralmente nesta fase as mulheres atribuem a agressão a fatores externos como o estresse e negam que haja um sentimento de agastamento ou de arrependimento na relação. Esta atitude de tolerância reforça o fato de o agressor não se sentir responsável por seu comportamento agressivo, considerando inclusive que a sociedade, através de diferentes mensagens, também prova o direito que o homem acredita ter: disciplinar a esposa mesmo usando a violência física. Muitas vezes, para evitar um novo incidente de agressão, a mulher se aliena ativamente, o que de certa forma favorece o aumento do clima de opressão do companheiro, chegando a ser insupportável a tensão.

Segunda fase: incidente agudo da agressão

No final da primeira fase se alcança um nível de tensão que não responde mais a nenhum controle. É neste instante que começa a segunda fase, caracterizada por um desencargo incontrollável da violência física. Os agressores geralmente culpam as esposas por esta fase. É comprovado que os agressores têm controle do seu comportamento violento e que o descarregam seletivamente sobre as suas esposas. Por causa deste fato diz-se que os agressores são os únicos que podem deter este episódio. Quando termina a agressão, geralmente ambos estão confusos e as mulheres sofrem um forte trauma emocional. Permanecem isoladas, deprimidas, sentindo-se impotentes e quase nunca buscam ajuda. Sabem ainda que a polícia e as leis não a protegerão dos agressores. Se for o caso de se considerar uma intervenção profissional nesta fase, igualmente deve ser levado em conta o fato de a mulher estar muito aterrorizada e que, geralmente, quando regressar à casa, será novamente agredida o

que a faz resistir a aceitar ajuda neste momento.

Terceira fase: arrependimento e comportamento carinhoso

Nesta fase se encerra o processo de estruturação da vitimização da mulher. A tensão diminui bastante. O agressor acredita que nunca mais ocorrerá outro episódio de agressão, entre outras razões, porque a conduta da sua esposa se modificará, e às vezes busca auxílio neste momento. A mulher, que havia tomado a decisão de abandonar o marido, diante do arrependimento e do comportamento carinhoso, acaba abandonado tal ideia. Ele a trata afetuosamente e utiliza todos os recursos familiares para que a mulher desista da ideia de abandonar a relação. Os valores tradicionais que as mulheres interiorizam no seu processo de socialização com respeito ao seu papel no matrimônio operam neste momento como reforço à pressão para manter o seu casamento. É quando a mulher acredita que tudo será modificado, abandona o tratamento e retira todas as queixas.

Esta fase não tem uma duração igual em todas as relações. O que a prática tem demonstrado é que, conforme a agressão se faça mais brutal e notória, esta fase vai diminuindo até desaparecer em alguns casos. Depois desta fase a primeira volta a aparecer. Muitas mulheres matam seus agressores quando a primeira fase recomeça, porque sentem que não suportarão mais qualquer agressão. Espera-se que se possa instrumentalizar a mulher para evitar a realização dessas etapas e a repetição do ciclo.

É importante ver também a famosa "síndrome da mulher agredida", através das características apresentadas por Leonora Walker que resultam da dinâmica de violência des-

crita acima:

1. a presença de um estresse traumático. O abuso dos maridos é considerado um motivo de estresse;
2. a experimentação repetida de eventos traumáticos passados;
3. a negação de emoções. É a exposição à violência que produz a negação. Os incidentes de agressão são verdadeiras situações de vida ou de morte repletas de medo;
4. Resposta de excitação aumentada. Um estado de hipervigilância em relação a novos sinais de violência (fica apavorada quando alguém a trata com violência).
5. Minimização ou negação da violência, dissociação, depressão. Uma lógica própria de pensamento e de conduta. Desejo de comprazer-se; medo de confrontação.

Algumas críticas formuladas a esta síndrome são feitas no sentido de afirmarem que esta resposta é comum a qualquer pessoa assustada frente a uma situação perigosa, portanto não seria exclusividade das mulheres agredidas por seus maridos.

Vale mencionar ainda um outro aspecto da dinâmica vitimizadora, conhecido como o esquema de controle e de poder utilizado pelos homens agressores e citado pelo estudo do ISEP. O esquema apresenta a seguinte configuração:

- intimidação: provocação de medo através de olhares, ações, gestos, gritos, quebrando objetos e destruindo pertences da mulher;
- isolamento: controlando o que ela

faz, com quem fala, onde vai;

- uso de privilégios masculinos: trata a mulher como uma empregada, tornando todas as decisões importantes, atuando como um senhor;
- abuso emocional: humilhações, insultos, fazendo-a crer que é louca. Jogos mentais;
- abuso econômico: impede que a mulher trabalhe, obrigando-a a pedir dinheiro. Dispõe do dinheiro dela;
- abuso sexual: obriga a mulher a fazer o que não deseja. Ataca fisicamente partes sexuais de seu corpo. Trata-a como um objeto sexual;
- uso dos filhos: faz a mulher sentir-se culpada com relação aos filhos. Usa-os para enviar mensagens. Aproveita a visita aos filhos para fustigá-la.

Para concluir esta apresentação sobre a violência contra as mulheres vamos analisar um texto de Carmen Antony¹².

Fugindo das explicações de cunho psicológico, ela diz enfaticamente que a violência irracional manifestada contra as mulheres na forma de agressões físicas e abusos sexuais existe porque a sociedade patriarcal propicia e permite o machismo como valor social e por conseguinte o modo de encarar a mulher como objeto e propriedade do varão. Esta é a razão pela qual esse tipo de violência se encontra em todos os estratos sociais, tanto entre pessoas instruídas como analfabetas, entre pessoas com boa posição financeira ou nos grupos mais empobrecidos, enfim, em todas as culturas, raças, religiões e idades.

Esta situação discriminatória é antiga na história: o direito do marido castigar como

meio legítimo e natural de preservar a ordem familiar está fundamentado na própria sociedade e no sistema jurídico. Até há pouco tempo a criminologia não se havia ocupado deste tipo de violência; para a corrente tradicional a preocupação era só com a violência das ruas ou individual. Também não se preocupava com a violência estrutural ou institucional como tema de estudo. Hoje em dia a violência familiar ocupa o centro da agenda pública devido ao papel desempenhado pelos movimentos feministas, que denunciaram este fato como uma situação que deveria ser enfrentada fora do lar. Estes problemas foram acolhidos pelos organismos internacionais e consolidados em recomendações para a sua devida supressão na já citada Convenção de Belém. É importante verificar, entre outras medidas indicadas pelo artigo 8º, a seguinte:

- a) modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, incluindo a construção de programas de educação formais e não-formais apropriados a todo nível do processo educativo, para contrabalançar preconceitos e costumes e todo o tipo de práticas que se baseiem na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher que legitimam ou exacerbam a violência contra a mulher;

Vitimização sexual

O abuso sexual de mulheres é um grave violação dos direitos humanos. Assim como no caso de violência doméstica, sua presença significa que o Estado fracassou na proteção do direito à segurança da pessoa e talvez mesmo do direito à vida das pessoas sob a sua jurisdição.

Por este motivo, e porque o estupro e outros abusos sexuais são comportamentos criminosos, é responsabilidade da polícia garantir sua eficácia tanto na prevenção quanto no esclarecimento de tais crimes; e que sua resposta às vítimas seja humana e profissionalmente competente.

Conceitualização

As vítimas sexuais são todas aquelas mulheres que são vitimizadas através de qualquer tipo de atividade sexual. A vitimização supõe um ato de abuso ou de violência sexual. O abuso compreende qualquer ato que possa provocar danos físicos ou psicológicos. A violência sexual é o uso da força física, da coerção ou da intimidação psicológica para fazer que a mulher, a menina ou o menino realizem ato sexual ou interações sexualizadas. Inclui a violação no casamento e o incesto. Esta violência compreende atos sexuais, carícias, relações emocionais sexualizadas, uso forçado de materiais pornográficos ou objetos sexuais e relações forçadas com animais.

Aspectos gerais da vitimização sexual

Aqui trataremos de alguns problemas colocados por um estudo de vitimologia a respeito da vitimização sexual da mulher¹³. O texto começa com duas interrogações: até onde a vítima tem consciência de haver sido vitimizada? Quando um ato sexual pode ser considerado como verdadeiramente vitimizador? São citadas como exemplo as situações de incesto e de sedução, em que a vítima pode não ter consciência ou não perceber que é vítima. Isto serve para demonstrar que não é tão fácil a determinação do processo de vitimização sexual.

O estudo aponta uma série de outras dificuldades que são colocadas para o pesqui-

sador, uma delas é saber realmente se ocorreu a vitimização, uma vez que as relações sexuais envolvem uma série de aspectos morais, culturais, sociais e psicológicos; outra dificuldade é o fato de a vítima não saber ao certo o que aconteceu, decorrente da sua falta de experiência, ou estado de inconsciência ou semi-consciência devido ao abuso de droga ou álcool ou distúrbio mental; outros casos decorrem da repressão da consciência face ao seu aspecto traumatizante. Há situações em que a personalidade da vítima é fator decisivo para a interpretação do ato sexual; são frequentes os casos em que a presumida vítima afirma que houve coito quando não houve ou fala em aberração sexual, quando tecnicamente não o é.

Um outro problema para a investigação é o fato de os crimes sexuais terem uma alta taxa de cifra obscura por não serem denunciados, dificultando bastante a pesquisa pela carênia e distorção das informações. Todas essas dificuldades acima apontadas pelos estudiosos da vitimologia, apesar de não impedirem as pesquisas, dificultam muitas vezes o conhecimento adequado das características da vitimização sexual.

Vale registrar que a vitimização sexual não decorre somente de atos de violência física; ela tem múltiplas formas e a maioria delas é obtida sem violência física direta contra as vítimas. Vale ver os tipos mais comuns de abuso sexual cometidos contra as mulheres, particularmente no ambiente familiar, e mencionados no citado estudo do ISEPI¹⁴:

- obrigar sua esposa ou companheira a ter relações sexuais contra a vontade;
- humilhações públicas ou privadas, mediante gracejos, zombarias ou toques;

- obrigar a mulher a atividades sexuais não desejadas com objetos, seja na intimidade ou frente a outras pessoas;
- obrigá-las a se vestir de forma provocativa ainda que ela se sinta mal por apresentar-se dessa forma;
- insistência para que realizem fantasias sexuais ou que vejam material pornográfico contra a sua vontade;

- outras formas de agressão podem se apresentar e são sempre atos impostos pelo homem e que não contam com o desejo ou com a vontade da mulher;

Vistos alguns exemplos mostrados pelo citado estudo, apresentaremos agora como a legislação brasileira define os crimes sexuais.

Os tipos criminais

Na legislação brasileira a vitimização sexual da mulher pode ser encontrada na parte especial do Código Penal que trata dos "crimes contra os costumes"; aí são elencados os vários tipos dos crimes sexuais, dispostos nos seguintes capítulos:

- Dos crimes contra a liberdade sexual: os crimes de estupro, atentado violento ao pudor, posse sexual mediante fraude e atentado ao pudor mediante fraude.
- Da sedução e da corrupção de menores: os crimes de sedução e de corrupção de menores.
- Do lenocínio e do tráfico de mulheres: os crimes de mediação para servir a lascívia de outrem, favorecimento da prostituição, casa da prostituição, rufianismo e tráfico de mulheres.

- Do ultraje público ao pudor: crimes de ato obsceno, escrito ou objeto obsceno.

Passaremos a seguir ao exame das principais vitimizações tratadas pelos estudiosos da vitimologia e pelo movimento feminista.

As violações sexuais

É importante ver os aspectos colocados pelo movimento feminista a respeito de algumas práticas sociais com uma visão masculina sobre algumas violações sexuais a partir do já citado estudo de Carmen Antony. Diz a autora que, nas sociedades onde prevalece a supremacia masculina, a mente, o corpo e a vida das mulheres são propriedade dos homens. Mostra ela que na legislação islâmica vigente em alguns países, onde a violação é definida como uma relação sexual ilegal ou como adulterio (implicando um consentimento mútuo das partes), a vítima violada é acusada, livrando-se de culpa o homem ofensor. Nos países que adotam tal legislação a mulher pode ser apedrejada até a morte se for considerada culpada.

A autora cita a situação em outros países que punem as mulheres também com o apedrejamento até a morte, por um membro da sua família, quando teve relações antes do casamento ou extra-maritais (voluntariamente ou não).

O adulterio, que na legislação brasileira já constou no conjunto dos crimes sexuais, passou a figurar na categoria dos crimes contra família, já que a fidelidade conjugal é um bem jurídico a ser tutelado. Tanto o marido como a esposa podem ser sujeitos ativos do crime de adulterio, superando a prática antiga de considerar culpada somente a mulher, por-

que ambos têm o dever recíproco da fidelidade. Vale essa observação para mostrar que no caso do adulterio a legislação brasileira já consentiu o equívoco de somente considerar culpada a mulher.

Carmen Antony diz que o valor atribuído à virgindade e à fidelidade sexual tem como objetivo maior assegurar a paternidade e o direito à herança. Isto serve para entender e justificar a mutilação sexual das jovens em algumas sociedades muçulmanas; com este horrível rito se assegura o cumprimento dos ideais patriarcais da "mulher virtuosa e fiel", controlando dessa maneira a sua sexualidade. A autora afirma que para as mulheres a violação sexual é um assassinato simbólico, pois destrói o mais íntimo do seu ser. É a negação mesmo da pessoa em um ato de dominação completo.

Carmen Antony entende que a própria legislação é concebida para valorizar a mulher como propriedade privada do marido, do pai, do irmão, do companheiro e até mesmo dos filhos varões. A violação é considerada como uma ofensa a propriedade do homem e uma possível interferência em sua descendência; para a autora não se explica de outra maneira o fato de ser considerada violação somente quando ocorre a penetração vaginal fora do matrimônio. Ficam de fora as penetrações anais, orais, ou com objetos e instrumentos, assim como a violação conjugal, já que a maioria das legislações impõem à mulher casada um dever conjugal. A jurisprudência mexicana admite que não pode haver violação entre cônjuges.

Vale mais uma vez esclarecer essas questões à luz da legislação brasileira. No caso do estupro há um constrangimento, através

da violência física ou de grave ameaça, obrigando a mulher à conjunção carnal com o agressor. A conjunção carnal é entendida como o coito normal, isto é, a penetração completa ou incompleta, do pênis na cavidade vaginal. Como aludiu a autora, de fato não se consideram os atos libidinosos ou as "relações sexuais anormais", ou seja, o coito anal, oral, o uso de dedos e de instrumentos para a penetração no órgão sexual feminino. No estupro só vale a penetração do pênis na vagina para configurar o crime. E as outras situações, como ficam? Não são consideradas em um outro tipo penal?

O atentado violento ao pudor pode ser o tipo penal que abrangeria todas aquelas situações não cobertas pelo estupro. Nela a mulher é constrangida a praticar ou permitir que se pratique contra ela ato libidinoso diverso da conjunção carnal. O coito anal, o oral, o uso de dedos e de instrumentos podem e devem ser considerados libidinosos de forma a não deixar de fora da legislação abusos sexuais contra as mulheres. Acreditamos que a Lei brasileira de certa forma atende nesta questão a reclamação feita pela autora. Quanto ao fato do marido não ser considerado sujeito ativo dessas violações sexuais, é bastante comum o entendimento entre os juristas brasileiros do papel do marido na violência sexual contra as suas esposas.

Uma outra questão colocada pela autora é o fato de que determinadas violações não são consideradas crimes quando a vítima é uma prostituta ou uma "mulher de má fama". Mostra ela que a lei não tutela a integridade física e psíquica da pessoa violada e sim a honestidade ou a liberdade sexual, afirmando que o correto seria que estes crimes fossem considerados uma agressão à integridade da pessoa. Quanto a este aspecto pa-

rece que a lei brasileira ainda comete este equívoco. Vimos que os crimes sexuais são contra os costumes e a liberdade sexual. Com relação às prostitutas e às "mulheres de má fama", realmente elas não figuram como sujeitos passivos de determinados crimes sexuais, mormente aquelas que na definição do tipo criminal colocam como vítimas, expressamente a figura da "mulher honesta", é o caso da posse sexual e do atentado ao pudor mediante fraude.

Uma outra crítica bastante importante feita pela autora se dirige contra as pesquisas de vitimização que se preocupam com aspectos das vítimas, que não seriam importantes para a compreensão desse fenômeno, tais como, raça, idade, virgindade, moral, etc, deixando de lado o agressor. Segundo o estudo, a estigmatização que sofre a mulher violentada, as seqüelas físicas e psicológicas, o custo médico, o processo a que se vê obrigada a prestigiar, parecem não ser suficientemente levadas em consideração ser pelos pesquisadores.

O estudo termina dizendo que a conotação moral-sexual que a doutrina jurídica ainda impõe tem impedido que as denúncias de violação sexual sejam feitas, permanecendo na obscuridade, e portanto impunes, grande parte desses crimes sexuais.

Veremos agora a posição da vitimologia, retomando o estudo que serve de base a esses comentários a respeito da vitimização sexual da mulher. Um aspecto interessante anotado pelo estudo diz respeito à relação entre a vítima e o violador, mostrando que, muito mais do que se supõe, o agressor é conhecido da vítima e, quando não é amigo, é parente. Outro ponto importante do debate é quanto à resistência da vítima frente ao uso da força física

pelo agressor. Será que o fato de não impor uma forte resistência anularia o fato da agressão? Sobre isto é bom ver a doutrina jurídica brasileira: ela afirma que é necessário que o não consentimento da vítima, no caso do estupro por exemplo, seja sincero e que a resistência seja inequívoca; isto não significa que haja heroísmo, levando a resistência às últimas conseqüências. É bastante ficar claro que não houve consentimento da mulher para o ato sexual. A pesquisa vitimológica mostra que na grande maioria dos casos as vítimas ficam impossibilitadas de se defender face ao temor que toma conta delas.

Um problema inquietante é o que o estudo chama de "vítimas legítimas" na violação: são aquelas mulheres consideradas, de forma consciente ou inconsciente, como passivas de serem violadas com certa impunidade, como exemplo, a esposa pelo marido e a prostituta por qualquer um. De certa forma volta o problema já apontado no estudo anterior por Carmen Antony. O autor diz que o fenômeno está bastante generalizado por partir da idéia de que a mulher é uma "propriedade" do homem, que pode usar e abusar dela; por outro lado, a prostituta deixa de ser pessoa e passa a ser "coisa pública", sobretudo em matéria sexual. É interessante anotar que o autor mostra que este problema se estende a certos "desviados", como os homossexuais, os dependentes químicos e as pessoas que desempenham determinadas atividades, tais como modelos, coristas e outras. Diz o autor que a idéia da "vítima legítima" é antiga, bastando recordar o direito de possuir as mulheres dos povos conquistados, as escravas, os harems etc.

A prostituição

O estudo de Carmen Antony começa dizendo que a prostituição forçada é conside-

rada uma forma de escravidão pela Comissão de Direitos Humanos e pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. Na legislação brasileira, embora a prostituição não seja crime, o Código Penal enumera uma série de crimes que se relacionam diretamente a essa atividade, como que procurando impedir a sua concretização ou dificultando a sua realização. É o caso dos crimes capitulados na rubrica "Do Lenocínio e do Tráfico de Mulheres".

A autora fala da "escravidão sexual feminina", definida como "toda a situação em que as mulheres e as crianças não podem mudar e, independentemente de como chegaram a estas condições, não podem sair delas, acobardando sendo alvo de violência e exploração sexual". Fica evidente que o tráfico de mulheres e a prostituição são exemplos eloquentes deste processo de violação dos direitos humanos das mulheres.

Mostra a autora a relação direta entre a exploração sexual e econômica das mulheres; diz que a venda da sexualidade na forma de prostituição aparece com destaque nos países do Terceiro Mundo na forma do chamado "turismo sexual".

Outro dado esclarecedor é quanto ao fato de as prostitutas constituírem um dos grupos de mulheres mais propensos a vitimização; isto foi visto quando falamos da forma de vitimização secundária. A violência aparece não só através da prostituição forçada, mas através de agressões, violações e até assassinatos. Também são desprotegidas na legislação penal e no aparato judicial e penitenciário do Estado, local onde freqüentemente são discriminadas e estigmatizadas. São as "vítimas legítimas" por excelência. Acabam sofrendo uma tripla violência: da

policia, do proxeneta que a explora e do cliente que a utiliza.

Normalmente os antecedentes das prostitutas incluem uma vida de violência, de discriminação e de repúdio: quase sempre são encontrados casos de gravidez precoce desaprova da pela família e violação sexual na puberdade, acabando por levá-las para uma vida de exploração sexual forçada.

Concluindo, a autora aponta as seguintes resoluções contra o tráfico de mulheres:

- Resolução nº 43 do Informe da Conferência Mundial das Nações Unidas para a Mulher, Igualdade, Desenvolvimento e Paz: "Sobre a exploração da prostituição alheia e o tráfico de mulheres".
- Resolução 1983/30, Conselho Econômico e Social sobre a luta contra o tráfico de mulheres e exploração da prostituição: "Igualdade, Desenvolvimento e Paz."
- Convênio para a repressão e abolição do tráfico de mulheres e da exploração da prostituição alheia.

Pornografia

Sobre esta forma de exploração sexual da mulher, Carmen Antony diz que se trata de uma manipulação do poder masculino contra a dignidade da mulher; significa a degradação e a utilização da mulher como simples *objeto sexual*. Um aspecto muito importante salientado pelo estudo é que a violência, crueldade, brutalidade, quando não o sadismo normalmente acompanhavam a pornografia. Coloca-se uma pergunta: Que incidência tem a pornografia na criminalidade contra a mulher?

Na legislação brasileira, o Código Penal,

no capítulo que trata do "Ultraje Público ao Pudor", define os crimes de *ato obsceno e escrito ou objeto obsceno*; aqui é a moralidade sexual, ou o pudor público que é o bem jurídico protegido. São situações que, devido às transformações ocorridas na percepção das pessoas a respeito das atividades sexuais, da sua exposição pública através dos filmes e das novelas na televisão, produziram novos entendimentos a respeito do significado da pornografia.

Mas retomemos a apresentação das razões da referida autora sobre a utilização inversa da imagem da mulher na pornografia: a autora acredita que a exposição do corpo feminino como uma mercadoria pelos meios de comunicação social contribui para intensificar a violência contra a mulher. Essa associação com a violência pode ser superada na medida em que, pouco a pouco, os homens vão aderindo também a essa prática de posar nus para revistas especializadas.

A pornografia relacionada à exploração sexual das mulheres e das meninas, criando um grande comércio sexual, é um dado apontado no estudo da Carmen Antony. É certo que a pornografia que degrada, humilha e explora o ser humano, particularmente as jovens adolescentes, constitui um ato de violação dos direitos humanos que deve ser evitado.

A violência contra as mulheres detentas

Aqui vamos tratar da vitimização das mulheres pelo Estado ou por seus agentes, analisando particularmente a situação das detentas nos estabelecimentos penitenciários. Começaremos apresentando as recomendações do manual de treinamento das Nações Unidas para os policiais. Diz ele que os direitos e a condição especial das mulheres

detentas devem ser reconhecidos por todos os policiais.

Um relato completo dos direitos humanos das pessoas detidas sob a custódia da polícia encontra-se no volume I deste manual¹⁵. Ali, os princípios fundamentais identificados foram a proibição da tortura e dos maus-tratos; a exigência de tratar os detentos humanamente; e a presunção da inocência. Os padrões que os policiais devem obedecer no tratamento dos detidos foram então considerados com algum detalhe.

Em relação às mulheres detidas, foram enfatizadas as seguintes exigências:

- as mulheres detidas devem ser acomodadas separadamente dos homens;
- as mulheres detidas devem ser supervisionadas por mulheres;
- as mulheres detidas devem ser revistadas por mulheres.

Ressaltamos que o Princípio 5 do *Corpo de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas sob Qualquer Forma de Detenção ou Prisão* exige que os princípios sejam aplicados sem distinção de espécie alguma, nem mesmo por motivo de sexo. O Princípio 5 também afirma que:

as medidas aplicadas por força da lei e destinadas apenas a proteger os direitos e a condição especial das mulheres, principalmente das grávidas e das lactantes, não deverão constituir instrumentos de discriminação.

Para que os direitos e a condição especial das mulheres detidas sejam respeitados, é necessário que:

- todos os policiais tenham conhecimento das normas que devem cumprir no tratamento de detentos, e principalmente dos padrões relacionados com mulheres;
- os policiais imbuídos de responsabilidade de comando e supervisão assegurem o cumprimento desses padrões;
- mulheres policiais, em número suficiente, sejam indicadas, treinadas e inteligentemente mobilizadas, de modo que estejam disponíveis para supervisionar e, se necessário, revistar as mulheres detentas;
- os locais para a detenção de mulheres pela polícia sejam adequadas para garantir o respeito aos direitos e a condição especial das mulheres detidas especialmente no que tange à exigência de que as mulheres sejam detidas separadamente dos homens.

Proteção das mulheres durante conflitos

Embora as leis internacionais de direitos humanos permaneçam aplicáveis em épocas de conflito, seus efeitos podem ser atenuados através de medidas de derrogação tomadas pelos governos para lidar com perturbações da ordem pública. Entretanto, quando o conflito chega a ser armado, as leis humanitárias internacionais tornam-se aplicáveis. Tais leis se destinam especificamente a regulamentar a condução das hostilidades e proteger as vítimas do conflito.

Relembremos o capítulo 5 da Parte 2 deste Manual, "Direitos Humanos e Padrões Humanitários Durante Conflitos Armados e Distúrbios Cívicos", para um relato completo sobre os princípios e disposições das leis humani-

tárias internacionais relevantes para a polícia em épocas de conflito. Aquela capítulo trata das medidas de derrogação permitidas pelos tratados de direitos humanos.

As leis humanitárias internacionais contêm medidas para proteger os direitos e a condição especial das mulheres, do mesmo modo que o fazem as leis de direitos humanos. Essas medidas, aplicáveis em conflitos armados internacionais e não internacionais, são resumidas abaixo. São também considerados os princípios extraídos das leis humanitárias e internacionais e relevantes para distúrbios e tensões que não chegam a constituir um conflito armado.

Conflitos Armados Internacionais: o artigo 12 de cada uma das duas primeiras Convenções de Genebra de 1949 (relativas à proteção dos membros das forças armadas, feridos na terra e doentes no mar, respectivamente) exige que os membros das forças armadas feridos e doentes (e algumas outras categorias de pessoas) sejam respeitados e protegidos em quaisquer circunstâncias.

O artigo descreve exigências para o tratamento humano de tais pessoas e afirma a necessidade de cuidados especiais para as mulheres.

A terceira Convenção de Genebra de 1949 (relativa ao tratamento de prisioneiros de guerra) contém várias medidas de proteção às mulheres. Há uma exigência geral, no artigo 14, de que elas sejam tratadas com toda a consideração devida ao seu sexo e existem exigências específicas em diversos artigos relativos a termos tais como condições de detenção e sanções disciplinares ou judiciais.

A quarta Convenção de Genebra de 1949 (relativa à proteção de pessoas civis em tem-

po de guerra) contém, no artigo 27, uma disposição geral para a proteção das mulheres. Este artigo requer que as mulheres sejam especialmente protegidas contra qualquer ataque à sua honra, e em especial contra o estupro, a prostituição forçada, ou qualquer forma de agressão indecente.

Além disto, a quarta Convenção descreve disposições específicas sobre assuntos tais como condições de detenção de mulheres presas ou internadas e medidas especiais para a proteção de mulheres grávidas ou com filhos pequenos.

O primeiro Protocolo de 1977, anexo às Convenções de Genebra, complementa as disposições das Convenções. A Seção 3 desse Protocolo faz exigências sobre o tratamento de pessoas em poder de uma das partes do conflito, e o artigo 76 dessa Seção relaciona-se à proteção das mulheres. Em particular, exige que:

- as mulheres sejam especialmente respeitadas e protegidas, conta estupro, prostituição forçada e agressão indecente;
- as mulheres grávidas e as mulheres com crianças dependentes, que forem presas, detidas ou internadas por motivos relacionados com o conflito, tenham seus casos considerados com a mais alta prioridade, e as partes em conflito esforcem-se para evitar o pronunciamento de uma sentença de morte para mulheres grávidas ou mulheres com crianças dependentes, por uma transgressão relacionada com o conflito. Em qualquer caso, a sentença de morte para essas mulheres não deve ser executada.

O artigo 75.5 do Protocolo exige que as mulheres cuja liberdade tenha sido restringida por motivos relacionados com o conflito sejam mantidas separadas dos homens e sob a supervisão imediata de mulheres. Quando alguma família for detida ou internada, ela deve ser mantida em um mesmo lugar e acomodada em uma unidade familiar, sempre que possível.

Existem várias outras disposições, na Quarta Convenção de Genebra e no primeiro Protocolo adicional, destinadas a proteger as mulheres grávidas, e as mães com crianças dependentes, das consequências da guerra, e a proporcionar auxílio a estas mulheres.

Conflitos Armados Não-Internacionais: o artigo 3º, comum às quatro Convenções de Genebra, de 1949, exige que todas as pessoas que não tomarem parte ativa nas hostilidades sejam tratadas humanamente, sem distinção adversa por nenhum dos motivos usuais, inclusive o sexo.

O segundo Protocolo de 1977, anexo às Convenções de Genebra, desenvolve e complementa o artigo 3º, comum às Convenções. O artigo 4º desse Protocolo proíbe o estupro, a prostituição forçada e qualquer forma de agressão que violente a dignidade das mulheres e a sua liberdade sexual.

O artigo 5º refere-se a pessoas cuja liberdade tenha sido restringida por motivos relacionados com um conflito armado. O Parágrafo 2.a desse artigo exige que as mulheres sejam mantidas em locais separados dos homens, e sob a supervisão imediata das mulheres. Uma exceção a isto ocorre quando homens e mulheres de uma família são acomodados juntos.

O artigo 6.4 proíbe que a pena de morte seja executada em mulheres grávidas ou

mães com crianças pequenas.

Distúrbios e tensões internas: as disposições das leis humanitárias internacionais não se aplicam aos conflitos não-armados. Entretanto, como foi indicado no capítulo 5 da Parte 2 deste Manual, três textos incorporam os princípios e padrões humanitários que têm sido produzidos pelos peritos internacionais.

Esses textos incorporam regras imperativas baseadas em direitos não derogáveis contidos no artigo 3º, comum às Convenções de Genebra; os Protocolos adicionais às Convenções; e os tratados de direitos humanos, tais como o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

Esses textos, que são descritos de modo mais completo na Parte 5 do capítulo 5 acima mencionado, são uma declaração-modelo sobre conflitos internacionais, uma declaração de padrões humanitários mínimos e um código de conduta.

Esses textos proíbem que a sentença de morte seja executada em mulheres grávidas ou mães com crianças pequenas, e a declaração de padrões humanitários mínimos proíbe o estupro.

Notas

¹ Algumas delas constam de *Estratégias para enfrentar a violência doméstica: um manual de recursos*, produzido pelo Centro das Nações Unidas para o Desenvolvimento Social e Assuntos Humanitários, localizado em Viena.

² *Mitos acerca de la violencia familiar o violencia doméstica.*

³ *Manual de lecturas para cursos sobre violencia doméstica de las academias de policía*, p. 106.

⁴ Alberto Silva Franco e outros, *Código Penal e sua interpretação jurisprudencial*, São Paulo, Re-

vista dos Tribunais, 5ª ed.: revista e ampliada, tomo 1, 1995.

⁵ Trata-se de um resumo do capítulo XV, "Mujeres golpeadas", do livro de Luiz Rodriguez Manzanera, *Victimologia - estudio de la víctima*. Mexico, Por-tuga, 1988p 204-237.

⁶ Gioconda Batres e outros. *Manual metodo-lógico de capacitación en violencia doméstica para docentes de las academias de policía*. Instituto Superior de Educación Policial (ISEP), Honduras, p 144.

⁷ Manzanera, op. cit., p. 207.

⁸ Pesquisa de Luiz Eduardo e Barbara Soares.

⁹ Manzanera, op. cit.

¹⁰ Barbara Soares. *Mulheres invisíveis - violência conjugal e novas políticas de segurança*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1999, p. 130.

¹¹ Manzanera, op. cit., p. 147.

¹² *Derechos humanos y mujer - observaciones sobre su victimización*.

¹³ Manzanera, op. cit., p. 283-295.

¹⁴ Linda MacLeod. "Tipos de abusos en contra de las mujeres". Lectura n° 2, *Manual de lecturas para cursos sobre violencia doméstica de las academias de policía*, ISEP, p. 113.

¹⁵ "Direitos humanos e os padrões internacionais sobre o ato da prisão", in *A polícia e os direitos humanos*, vol. 1, coleção "Polícia Amanhã".

CAPÍTULO IV

A intervenção da polícia

As políticas para a polícia nos casos de violência física contra a mulher no ambiente doméstico

Três textos do estudo do ISEP abordam aspectos importantes para a orientação da intervenção policial. O primeiro deles trata das situações nas quais as mulheres agredem seus maridos¹.

A polícia é, sem dúvida, o primeiro órgão público acionado para intervir nessas situações de violência, advindo daí a necessidade de estar bem instruída e informada sobre as peculiaridades desta ocorrência para que possa atender com qualidade.

O texto começa discutindo a importância do internamento obrigatório para assegurar a integridade da vítima e sublinha o compromisso da sociedade com a compreensão e definição da violência doméstica como um crime. Afirma que a não obrigação da internação pode facilitar o cometimento de erros pelos policiais, particularmente daqueles que acreditam que essa violência não deva ser tratada como um fato criminoso.

O estudo considera que uma política de internamento obrigatório pode acabar provocando outro processo de vitimização das mulheres agredidas. Ainda que não seja obrigatório, que a polícia faça uma prisão nos casos em que as mulheres agredem ou ame-acem seus maridos em legítima defesa, com

freqüência essas situações, conhecidas como agressões recíprocas, são contusas e ambíguas e normalmente não se faz uma avaliação adequada para saber se realmente a mulher agiu para se defender, acabando as mulheres agredidas presas juntamente com seus agressores ou, em alguns casos, no lugar deles.

O estudo recomenda evitar que as políticas de internamento obrigatório sejam utilizadas para:

- ir contra as mulheres agredidas que tratam de se defender.
- a prisão de ambos os litigantes.
- acusar as mulheres de "combateres mútuas".
- prender as mulheres por "desordem".

Embora as políticas brasileiras ainda não tenham incluído entre os seus procedimentos cotidianos a internação obrigatória das vítimas, é importante conhecer os problemas que são experimentados por outros povos para que possamos estar preparados para evitá-los, no momento em que o abrigo das vítimas seja adotado nas práticas brasileiras de atendimento da violência doméstica.

O estudo propõe duas situações para as mulheres agredidas que se defendem atacando seus agressores: são as "vítimas que se autodefendem" e as que utilizam o chama-

do "comportamento reativo de sobrevivência".

- Vítimas que se autodefendem

Muitas mulheres agredidas se incluem nesta categoria. São mulheres que, quando agredidas, se defendem socorrendo, morrendo ou arranhando o seu agressor. É um intento da mulher para se livrar da situação de agressão ou para se defender. São mulheres que sofrem a experiência repetida de agressões físicas e de ameaças de assassinatos. Esta situação é caracterizada, no homem, por um dano físico mínimo (marcas de mordidas e arranhões) e, na mulher, feridas múltiplas.

- Comportamento reativo de sobrevivência
- Este comportamento aparece em todas as categorias de mulheres agredidas. A maioria afirma que "não serão agredidas outra vez em hipótese alguma."
- Verifica-se que a mulher, devido à repetida vitimização, pode agir agressivamente para desencorajar o marido a praticar o abuso físico.

Um alto grau de raiva pode ser um comportamento reativo de sobrevivência apresentado pelas mulheres que acreditam ser necessário manter uma atitude agressiva para permanecer viva. Este comportamento é visto como um mecanismo de defesa identificado como um sintoma da "síndrome de estresse pós-traumático" e surge muitas vezes como consequência da falta de respostas preventivas eficazes da polícia e da justiça criminal. A situação é bastante complicada para o policial que atende à chamada, pois terá que identificar o agressor físico principal e saber que a existência do aborrecimento ou raiva da mulher não é um fator determi-

nante para acusá-la. Por outro lado, a mulher, tentando futuras represálias devido à intervenção, policial pode, também, acabar delinquindo o agressor. Na dúvida, recomenda-se ao policial que atender a ocorrência considerar todas as possibilidades para identificar o agressor físico principal.

O estudo relaciona uma série de procedimentos para orientar aqueles que estabelecem o primeiro contato e que devem avaliar adequadamente as situações das agressões recíprocas nos casos de violência doméstica. Primeiro, recomendam que sejam seguidas as seguintes normas:

- verificação dos planos de segurança e periculosidade;
- conhecimento a respeito da vitimização/vitimização;
- as tendências à negação e à minimização da violência;
- o ciclo da violência;
- a desordem causada pelo estresse pós-traumático;
- considerar a entrevista com a pessoa agredida e os relatores da polícia;
- valorizar a periculosidade e oferecer informação acerca de normas de segurança;
- fazer um estudo da agressão e da história da família de origem, da relação conjugal e do abuso infantil;
- visto que muitas mulheres são identificadas como vítimas que se autodefendem, é importante que sejam reconhecidas e tratadas como tais;
- para aquelas mulheres que são identificadas como agressoras físicas prin-

cipais, o tratamento deve reconhecer que as normas foram escritas para o tratamento de agressores masculinos:

- Devem ser observadas as diferenças que surgem da socialização e do sexo: no nesta cultura.

Além dessas normas, o estudo sugere outros temas que deverão ser considerados nos casos de intervenção ou de treinamento dos policiais:

- educação acerca da violência doméstica, a identificação do abuso, os planos de segurança e o ciclo da violência;
 - socialização por gênero, os papéis e diferenças culturais entre os sexos. Compreender que a socialização de homens e mulheres propaga a violência doméstica;
 - exploração da família de origem. É importante conhecer sobre a vitimização da pessoa agredida em sua infância e como o fato de se vivenciar violência durante a infância afeta a percepção das situações de violência doméstica;
 - os policiais que atendem à chamada devem identificar as vítimas que se autodefendem no momento do incidente, prevenindo desse modo as prisões inadequadas ou episódios de violência extrema por parte do agressor principal.
- O estudo menciona ainda a necessidade de se ter a relação de outras pessoas e instituições que proporcionem serviços para as mulheres agredidas e que podem ser contatadas e cooperar com os serviços policiais. São as seguintes:
- pessoas que oferecem tratamento

aos agressores;

- serviços de justiça;
- serviços de saúde;
- escolas;
- serviços de saúde mental;

organizações governamentais e não-governamentais, nacionais e locais interessadas no problema;

- igrejas;
- universidades e colégios.

Sugere também algumas metas para a polícia e outras instituições que atendem aos casos de violência doméstica:

- chegar até as mulheres agredidas, seus filhos e filhas e aos agressores;
- criar serviços para as mulheres agredidas, seus filhos e filhas e para os agressores;
- defender as mulheres agredidas e seus filhos e filhas;
- assegurar o financiamento dos serviços;
- proporcionar orientação e educação à comunidade;
- estabelecer políticas comunitárias para erradicar a violência doméstica;
- proporcionar comunicação e compartilhar recursos entre as organizações que atendem a violência doméstica;
- avaliar as políticas comunitárias que tenham impacto na violência doméstica;
- avaliar as necessidades;
- realizar pesquisas;
- promover o apoio comunitário para

- a provisão de serviços.

O estudo apresenta mais algumas informações importantes para o trabalho policial a respeito dos seguintes aspectos:

Confidencialidade

Refere-se à obrigação que deve ter o prestador de serviços de não revelar a ninguém informações obtidas direta ou indiretamente sobre a pessoa agredida. O propósito da confidencialidade é proteger a mulher agredida da revelação de informações sem o seu consentimento.

Segurança

O direito a obter os serviços em um ambiente seguro é um fator importante para a ruptura do ciclo da violência. A segurança física das mulheres agredidas é a base para que elas possam recobrar ou desenvolver as habilidades para a resolução de problemas, tomada de decisões, o cuidado de si mesmas e de seus filhos e filhas.

Relação com os agressores

Em muitas ocasiões, os agressores procuram colocar-se em contato com os funcionários que atendem aos casos de agressões domésticas. Esta situação deve ser bem considerada para não se cair nos mecanismos de manipulação dos agressores. Algumas dessas aproximações têm várias finalidades: investigar se sua companheira está recebendo apoio, obter apoio para si; lograr que o funcionário reaja frente à sua companheira da forma que agrada ao agressor; ameaçar sua companheira e o funcionário; procurar ser atendido.

Devem ser tomadas as cautelas devidas para garantir a segurança da mulher agredida.

dos seus filhostas) e dos funcionários. O agressor tende a sentir-se desesperado quando a mulher agredida obtém ajuda. Com frequência o agressor procura evitar que ela seja ajudada e saia do abrigo. Estas ocasiões são muito perigosas. No caso da presença do agressor no local onde se presta serviços a mulher agredida, os funcionários devem chamar a polícia para que afastem esta ameaça.

Investigação

A investigação da violência doméstica é muito importante porque permite responder a perguntas sobre o alcance deste problema. Por que ocorre e o que se pode fazer para prevenir ou diminuir a violência?

É muito proveitoso que a polícia, dentro das suas atribuições, assuma o compromisso de registrar os casos atendidos, dando-lhes seguimento e recebendo capacitação sobre este tipo especial de violência.

Comentários adicionais a respeito da legislação brasileira

Para melhor entender este conflito no ambiente conjugal, podemos desenhá-lo como uma série contínua de situações, começando com pequenas discussões que, se não forem resolvidas, passam para as agressões verbais, podendo caminhar para as vias de fato, daí para injúrias graves ou para um quadro de agressões mais graves que provocam lesões corporais, culminando com a situação mais dramática, que é a possibilidade de assassinatos. Neste quadro podemos considerar os diversos episódios de violência que ocorrem no ambiente doméstico e os papéis desempenhados pelas mulheres e os homens, ora como agressores principais, ora como vítimas, ora agredindo para se defender, ora agredindo-se mutuamente.

O texto procura chamar a atenção dos policiais para o fato de ser esta situação muito complexa, devendo ser avaliada com cuidado e sempre levando-se em conta o que foi dito pela mulher. É importante que o policial que esteja atendendo a uma determinada ocorrência de violência conjugal entenda que provavelmente aquele episódio não é único; tem uma história de repetidas agressões e de sofrimentos impostos à mulher que de repente se defende ou passa a agredir como uma reação defensiva. É evidente a necessidade de o policial entender com clareza o contexto singular dessa violência, compreendendo como ela se desenvolve, de uma simples agressão até um homicídio, para que possa avaliar adequadamente a situação, identificando com precisão o agressor físico principal.

Como o estudo está preocupado com a situação de agressões recíprocas, vale relatar algumas interpretações jurídicas? sobre esta situação para mostrar a relevância da intervenção policial. Há uma tendência da jurisprudência criminal para a absolvição dos litigantes nos casos de lesões corporais recíprocas; os juízes consideram ser impossível a condenação pela prática de lesões corporais, quando não se sabe quem foi o iniciador ou o provocador da contenda. Entendem que a absolvição não será pela legítima defesa recíproca, mas, sim, pela falta de provas capaz de justificar a condenação de qualquer um dos contendores, daí ficando claro o papel do policial em identificar adequadamente o verdadeiro agressor.

Apresentaremos agora um outro texto que trata dos principais aspectos da intervenção policial nas ocorrências de violência doméstica. É um estudo de Gioconda Batres³, que começa discorrendo sobre as concepções tradicionais de cunho biologista que tem for-

necido as explicações para a aceitação de uma suposta superioridade do gênero masculino sobre o feminino. Acreditamos já ter explicado com detalhes e de forma repetida todas as crenças que se construíram ao longo da história humana sobre a desigualdade feminina, mas mesmo assim entendemos ser importante mencionar algumas observações da autora para relembrar como estas teses repercutiram nas teorias jurídicas e, consequentemente, nas atividades policiais.

As teses construídas pelo modelo biologista e patriarcal afirmam que a família deve estar organizada em hierarquias de poder e desigualdade que provêm de um ordenamento biológico; que é por causa da sua natureza que as mulheres estão destinadas a exercer funções maternas, mais além da procriação; que as mulheres e os filhos pertencem aos esposos ou pais e portanto estes têm o dever de discipliná-los ou explorá-los sexualmente.

A autora mostra que o direito assume implicitamente estas teses, embora funcionando como se as diferenças de poder não existissem, ou seja, que as mulheres e os homens compartilhassem a família e a sociedade igualmente. A igualdade da lei neste caso é uma abstração, quando se coloca diante da atual realidade social e dos papéis realmente exercidos pelos homens e mulheres. Por causa dessa visão equivocada de violência física contra as mulheres acaba ficando obscurecida por uma série de mitos presentes na sociedade, na justiça criminal e na ação policial, que tem perpetuado a idéia de que a mulher é provocadora da sua própria agressão.

Mais uma vez, vale relembrar o papel importante que alguns estudos da vitimologia e da psicanálise desempenharam ao defende-

rem a idéia da culpabilidade da vítima. A autora menciona que a psicanálise freudiana, para explicar a vitimização sexual das mulheres, foi obrigada a ajustar suas teses aos valores da época e aos seus próprios, construindo as crengas de que as meninas criam fantasias sobre sua vitimização, a provocam ou são cúmplices dela.

A autora considera que todas essas explicações são relevantes para demonstrar a necessidade urgente de uma nova capacitação policial para a prevenção, abordagem e intervenção na violência contra as mulheres com um enfoque de gênero, que, aliás, vale repetir, é o recomendado pela Convenção de Belém.

Diz Gioconda Batres que nos encontramos diante de um novo posicionamento sobre o significado do policiamento. Seria necessário repensar as idéias em torno do controle do crime, da proteção da comunidade e da natureza da ordem social que a polícia deve proteger. O objetivo do policiamento tem sido tradicionalmente definido como o de manutenção da ordem pública e a maioria das análises tem focado a importância pública da polícia, no duplo papel de policiar as relações sociais em áreas consideradas públicas e de prevenir o crime. O primeiro papel é bem compreendido na viglância dos protestos públicos relacionados às lutas políticas sobre assuntos econômicos e na consequente mudança das relações de classes.

Posto o papel da polícia em termos de manutenção da ordem pública, acredita-se que ela pode adotar um papel social neutro e que a comunidade deve desempenhar um papel importante nesta viglância. A autora afirma que isto talvez fosse possível se a comunidade fosse homogênea, com interesses idênticos, mas como a realidade social é ou-

ta, é possível que em comunidades onde predominam ideologias racistas e sexistas seja difícil conseguir-se mudanças progressistas nas práticas e nas políticas da polícia.

Para a autora as discussões sobre o policiamento, a prevenção do crime e a responsabilidade da comunidade, que constituem o meio no qual esta viglância é analisada, ocorrem em contextos que não consideram o gênero. O paradigma que enfoca o policiamento sob a ótica das relações de poder de gênero não tem estado presente nestas reflexões. Para a autora é necessário que haja uma nova compreensão do sentido do que é público e privado. Esta forma de entender esses conceitos e a divisão da vida social dentro dessas duas categorias é a maior justificação para um sistema de policiamento discriminatório em relação ao gênero. A divisão clássica do público e do privado corresponde a uma ideologia que explica e justifica a não criminalização da violência do homem contra a mulher. Homens e mulheres atuam em um mundo social como sujeitos com gênero, significando que não só a polícia está comprometida com um mundo habitado por sujeitos com gênero em relações desiguais de poder, mas que a polícia também é um grupo com gênero e uma parte do mesmo; não está acima ou fora, os policiais operam em torno das relações de gênero. Identificar os policiais como sujeitos de gênero serve para entender melhor as suas atividades na prevenção do crime.

A autora questiona também a atuação dos meios de comunicação na divulgação do crime, através dos quais são construídas imagens de segurança e perigo que alimentam os debates públicos acerca das distorções da natureza do crime e as percepções do público sobre o medo do crime, oferecendo respostas sobre como devem ser tratados estes assuntos. Geralmente, também, a mídia

deixa de considerar as questões de gênero.

Por causa dessas abordagens equivocadas, o lar é visto como um local seguro onde a mulher encontra amor e tranquilidade. A casa é definida não só como o lugar da mulher, mas como um espaço seguro. Estes valores misturam as idéias acerca da segurança dentro da família em contraste com o perigo das ruas, um mundo público, inseguro e criminoso, no qual a mulher só deveria ingressar com proteção masculina. Para Gioconda Batres é com esta visão equivocada que a polícia intervem nos crimes interpessoais de gênero.

No seu papel de prevenir o crime, a polícia aceita a responsabilidade formal pela proteção da segurança dos cidadãos, que inclui o oferecimento de proteção nos casos de crimes violentos. Na maioria das vezes a polícia não pode e não proverá proteção ativa aos cidadãos, apesar de que é aceita a idéia de que "pessoas muito importantes" devem ser protegidas continuamente. O termo cidadão não é para todos e é um erro pensar que mulheres e homens tenham tratamento igual. Em geral os homens são considerados pessoas capazes de se protegerem e as mulheres são protegidas mediante sua dependência do homem.

As experiências das mulheres vitimizadas sugerem a necessidade de os pesquisadores e teóricos da segurança questionarem o conceito atual das estratégias da ordem pública, do policiamento e da prevenção do crime. É fato que o Estado, através do policiamento e do sistema de justiça, não enfrenta firmemente a violência do homem contra a mulher, apesar de, ao contrário, ter bastante disposição para enfrentar o terrorismo ou a desordem pública. A proteção oferecida às

mulheres vítimas de homens violentos tem sido vista como retórica e os aspectos públicos desta retórica claramente ocorrem nos tribunais, nos julgamentos dos homens por violação ou assassinato de mulheres.

As diferenças entre as concepções masculina e feminina sobre a segurança são claras. Esta se reflete na linguagem com significados socialmente construídos e suposições sobre a violência. Dado que a intervenção da polícia reflete seu desconhecimento da teoria de gênero, as ações policiais também estão viciadas pela concepção masculina.

Nas políticas sobre o papel da polícia na violência masculina, as teses da autonomia da mulher são desprezadas e, por conseguinte, a tarefa maior será a de se encontrar uma fórmula por meio da qual as mulheres possam estar livres da violência sem comprometer a sua independência. Isto não é fácil; porém, se não se modificam estes conceitos, as mulheres ficarão sujeitas a mais agressões e inclusive à morte. Gioconda Batres afirma que a demanda pela mudança já começou. A polícia, em muitos países ocidentais, se encontra hoje sob a pressão da realidade social e dos pesquisadores que têm questionado o processo pelo qual a violência dos homens é enfrentada. Novos treinamentos para a capacitação sobre a violação, agressões sexuais e abuso físico e sexual dos filhos estão começando a ser incorporados à educação dos policiais em todos os níveis. Novas técnicas estão sendo introduzidas na investigação da violação, agressões sexuais e homicídio, incluindo uma revisão das habilidades necessárias para entrevistar as mulheres, meninos e meninas vitimizadas pela violência doméstica.

A autora considera que uma mudança

efetiva nos procedimentos policiais é complexa e requer novos programas de capacitação e da implementação de políticas e mudanças nas atitudes dos policiais para que a violência contra a mulher seja percebida como um comportamento criminal. Além disso, vale mencionar que a polícia é uma parte do sistema de justiça criminal, que, na sua totalidade, é também conivente com a idéia de que a violência doméstica é privada, não sendo assunto dos tribunais penais.

Reconhece a autora que, apesar do trabalho educativo iniciado em muitos países com a polícia, existe ainda uma falta de conhecimento geral e de entendimento do poder e das dinâmicas que se movem por trás das necessidades de assistência à mulher. A polícia continua cultivando as crenças de senso comum sobre os tipos de mulheres, particularmente as que as dividem em "merecedoras" e "não merecedoras" da atenção policial. As mulheres do segundo tipo são aquelas que, diz-se, pedem para ser violadas, ou que provocam seus agressores e, portanto, "justificam" a sua vitimização. Ossos quebrados, equimoses, inclementes, propriedade destruída, vizinhos aborrecidos, filhostas) atormentados são, segundo estes mitos, atribuídos à mulher. Como exemplo de problemas, temos as discussões por assuntos financeiros, por causa da disciplina dos filhos ou, ainda, por ser um "má" dona de casa; temos ainda a consideração de que a suspeita de infidelidade pode ser considerada uma justificação apropriada para a agressão. Ao justificar as condutas do homem ou buscar razões para promover a mediação, a polícia reforça o comportamento masculino "apropriado" dentro da relação. As experiências de violência para muitas mulheres não são vistas como criminosas, porque a mulher é acusada de não se comportar conforme a idéia

que o homem tem de esposa/amante/mãe. A categoria da mulher "merecedora" é tão mitológica quanto o seu oposto. Mulheres que merecem proteção são vistas como aquelas que se comportam apropriadamente em sua relação. Sem dúvida, neste modelo, o homem é definido como doente ou desequilibrado mental quando agride a sua mulher - e, portanto, não é responsabilizado pela violência.

Mostra a autora que a polícia, quando intervem nos casos de violência doméstica, atua com um quadro de prioridades e de crenças diferente do que utiliza para lidar com outras situações criminosas. Uma crença é a de que a violência do homem é natural ou típica da relação homem/mulher. Esta idéia é fundamental para a criação dos obstáculos e das dificuldades que as mulheres experimentam ao lidar com a polícia. Mais que definir estes homens como criminosos, a polícia geralmente os concebe como sujeitos que estão manifestando a sua frustração pela relação. Os sentimentos dos homens acerca da violência são levados em consideração pelos policiais em suas opiniões e reações, incluindo suas decisões sobre a prisão ou não, mais do que os sentimentos da mulher ou o perigo da situação. Os juizes também têm esse entendimento e respeito das relações familiares. Assistentes sociais também podem identificar o assunto como problema familiar sem levar em conta a clara evidência de violência criminal e famílias inteiras podem ser conduzidas para a terapia familiar.

É incisiva a posição da autora no sentido de considerar a violência doméstica no quadro de uma violência criminal: diz que estratégias como terapia familiar, mediação e reparação correm o risco de eliminar a responsabilidade dos homens violentos ao criar argumentos que indubitavelmente definem a

mulher como vítima e os filhos como participantes, quando não como completamente responsáveis pela violência dirigida contra eles. Estas estratégias podem prestar-se para fortalecer as mulheres contra a violência ou para criar um compromisso pessoal que antes não existia.

Não é de se estranhar que as mulheres encontrem dificuldades para abandonar as relações violentas, vez que elas foram culturalmente definidas como ligadas ao homem ou como parte da unidade familiar. Definir a agressão como um problema da relação reforça a dependência da mulher ao homem.

Gioconda Batres coloca a questão definitiva: qual deve ser a intervenção adequada da polícia? Em qualquer caso, seu objetivo deve ser assegurar o controle sobre a situação e conduzi-la para uma conclusão satisfatória. Não há dúvida de que a única forma da mulher se sentir satisfeita com o resultado é se ela consegue um certo grau de controle sobre a sua vida depois que a polícia vai embora, já que é a sua vida que está em perigo - considerando-se inclusive a experiência da violência em outras ocasiões, das quais a polícia nada sabe; isto a torna capaz de conhecer qualquer comportamento do homem que a submete a uma contínua violência. É importante a polícia compreender que é essa mulher que conhece o homem e experimentou o seu comportamento violento anteriormente, que, certamente, está em melhor situação para saber o que provavelmente pode acontecer com ela quando a polícia for embora: é sobre ela que repercutirão as consequências de qualquer decisão policial. É preciso entender que a vítima pode necessitar de assistência da polícia para ter suficiente controle e assegurar-se de que a violência não se repetirá, pode ainda necessi-

tar de ajuda prática para assim escapar da violência com seus filhos, tal como transportar para um lugar seguro ou a ida para um abrigo. Se a violência for considerada crime ela pode pensar que o conveniente para o homem é ser preso. Uma conduta adequada da polícia será aquela que permita a mulher este grau de controle, podendo, assim, proporcionar proteção ou assistência útil para a sua autonomia como mulher.

A autora argumenta, entretanto, que é preciso ter cuidado com esta interpretação, porque depois de um incidente de violência uma mulher pode estar aterrorizada e incapacitada para tomar decisões acerca de sua vida futura. Nesta situação o papel da polícia deverá ser o de proporcionar segurança imediata e assistência médica com o compromisso de uma ajuda futura, por exemplo, ao voltar para casa para recolher seus pertences, ou no caso da execução de um mandado de proteção em qualquer outro momento. A polícia deve ter definidos os seus procedimentos de intervenção que ficarão acessíveis a todos os policiais que poderão atender a este tipo de solicitação.

Menciona a autora que para uma segurança efetiva da mulher é fundamental a compreensão da abordagem de gênero. Para exercer seu papel de proteção, a polícia precisa entender e responder às necessidades da mulher. A necessidade fundamental é fazer cessar a violência; logo, uma intervenção que restrinja ou elimine futuros ataques é a que pode permitir à mulher algum controle sobre o resultado. A polícia deve garantir esse controle à mulher eliminando a violência, oferecendo-lhe as informações necessárias acerca dos seus direitos legais e dos recursos disponíveis na comunidade e, ainda, prestar-lhe assistência para obter o resultado mais

prático. Isto pode não ser obtido de imediato; não deve haver a expectativa de que uma mulher em situação de violência consiga tomar imediatamente decisões sobre mudanças em sua vida. Mas é certo que a polícia deve prover a ação que permita à mulher obter um local seguro no qual as suas opções possam ser consideradas com calma.

A autora deixa evidente que o tipo de segurança que defende confronta-se com os procedimentos tradicionais da polícia. Os policiais podem não conseguir um resultado “instantâneo”, a prisão e os procedimentos dos tribunais podem não ser efetivos, mas é bom insistir no assunto principal que é modificar a crença de que a falta de resultados imediatos significa que esse tipo de ação não funciona. O trabalho profissional de alto nível sempre trata o cliente com respeito, sabendo que o compromisso e o entendimento da situação é a base da intervenção profissional. Isto serve para médicos, contadores, advogados e, também, para os policiais. Negar a uma mulher o recebimento de proteção no futuro, a não ser que ela responda na forma que a polícia acredita que é apropriado, é negar-lhe os seus direitos legais e qual quer controle na organização da sua vida futura; esta manifestação é tão irresponsável e pouco profissional como a tradicional afirmação da polícia de que “em briga de marido e mulher não deve meter a colher”.

A autora discorda da crítica à ideia de que a polícia deve proporcionar proteção às mulheres com prioridade absoluta pelo fato de violar o princípio da neutralidade e objetividade da intervenção policial. Acredita que, em uma situação de conflito e violência de gênero, atuar de acordo com aquele princípio seria uma forma de apoiar o “*status quo*”. É preciso frisar que dar prioridade às mulheres vi-

timizadas não significa comprometer os direitos legais do homem agressor. Por outro lado, as próprias mulheres influenciadas pelos valores dominantes podem não perceber que possuem capacidade de viver autonomamente. Por causa disso, criam-se círculos de denúncia e retro para as mulheres que, às vezes, desconcertam a polícia e os tribunais. Isto não é uma boa solução, mas o reflexo de uma mistificação a que se tem submetido a mulher, que acaba repercutindo profundamente na sua vitimização. Entendida a abordagem de gênero, diz a autora, compreendemos a importância do socorro às mulheres agredidas, quantas vezes seja necessário.

Outro problema vislumbrado pelo estudo é a crença corrente nos meios policiais do perigo representado pelo atendimento à violência doméstica. Para entender como mito foi desenvolvido, a autora cita um estudo de David Konstantin, constatando que a explicação mais frequente é a de que policiais e pesquisadores tenham interpretado mal os dados sobre a situação de violência doméstica. Outras razões apresentadas para um possível exagero nas interpretações apontam para a possibilidade de ser esta uma experiência difícil para os policiais, pois, entre outras dificuldades, é bastante comum o agressor e a vítima se unirem para resistir à polícia. Para completar o quadro, essas ocorrências são vistas pelos policiais como um “serviço brando”, que toma muito tempo e prejudica a imagem do policial na luta contra o crime. A conclusão para explicar o exagero do mito do perigo é de que os próprios policiais, para apagar essa ideia de que se trata de um “serviço brando”, procuram mostrar que a intervenção nas brigas domésticas é um verdadeiro trabalho policial. Por conseguinte, esse mito acaba sendo responsável pelas respostas inadequadas dos policiais.

Este quadro só será alterado quando a polícia se informar melhor sobre a verdadeira natureza desse risco, capacitando-se assim para desenvolver estratégias alternativas para lidar com o problema de uma maneira mais efetiva.

Resumindo o que foi analisado até aqui, observamos, em primeiro lugar, a necessidade de se repensar o significado da atuação policial no contexto teórico baseado nas questões de gênero para enfrentar adequadamente a violência contra as mulheres no ambiente doméstico. Para isto, é importante uma nova visão do público e do privado e da atuação da justiça criminal nesses domínios, e também uma nova capacitação dos setores da justiça criminal, notadamente da polícia.

Torna-se claro que a violência doméstica deve ser vista no quadro geral de um fenômeno criminal, e que as estratégias de mediação servem para diluir a responsabilidade criminal dos maridos violentos.

Outra questão é a neutralidade e objetividade postas como princípios para a intervenção policial: na situação da violência doméstica, a imparcialidade da polícia acaba favorecendo o lado mais forte, que é o do homem, deixando evidente que a mulher deve, nestes casos, ter a primazia do atendimento.

Apresentaremos agora outro texto, produzido por autoridades policiais e especialistas da segurança pública, sobre os mitos e as realidades da intervenção policial nos casos de violência doméstica⁴. Será uma excelente oportunidade para verificarmos até que ponto o pensamento do movimento feminista, e particularmente a abordagem de gênero, vem sendo incorporados pelas autoridades policiais.

O referido texto começa colocando as seguintes questões:

- Qual é o significado deste fenômeno criminal?
- Como pode o homem agredir a sua mulher?
- Como ela suporta as agressões?
- Por que razão ela não abandona o agressor?

Esse estudo entende que é difícil aceitar-se a existência da violência doméstica devido à dificuldade de se imaginar que pessoas possam viver permanentemente com medo e ameaçadas por alguém que se ama. Para compreender o significado dessa situação é necessário recorrer-se às definições criminais dos fatos mais comumente relacionados com à violência doméstica: homicídios, lesões corporais, seqüestro e rapto, constrangimento ilegal, entre outros. Recorre-se também à definição comumente utilizada para efeitos clínicos: o comportamento agressivo numa relação entre pessoas adultas, que na teoria é íntima e sexual, geralmente de coabitação. Pode ser considerado mais como um padrão de comportamento do que um acontecimento isolado, manifestando-se de várias maneiras. A partir daí, o estudo apresenta diversas definições de violência doméstica. É importante mostrar que, embora não sejam muito diferentes das definições já examinadas no capítulo anterior, essas definições não explicitam claramente a situação de gênero, como um componente essencial para a compreensão do seu significado.

Depois de discorrer sobre o significado da violência doméstica, o estudo se dirige a responder a outras indagações, abordando os diferentes mitos que foram criados em bo-

no deste fenômeno vítima. Não obstante muitos deles já terem sido examinados neste manual, é importante ver como eles são apresentados para os policiais americanos. Aqui já se poderá observar que existe um compromisso claro das autoridades policiais com as proposições das abordagens de gênero.

Os mitos

Os mitos acabam divulgando conceitos equivocados e errôneos sobre a violência doméstica, impedindo que a sociedade civil e os governos tomem as medidas necessárias para enfrentar este dramático problema social. Os principais mitos são os seguintes:

- A violência doméstica é um assunto familiar privado. As autoridades atuam em favor do maior interesse da família exatamente quando não intervêm.
- Ninguém hesitaria em responsabilizar um homem que agredisse um estranho em um lugar público. Porém, para muitas pessoas, a agressão deste mesmo homem, quando é dirigida à sua esposa e efetuada em sua casa, é vista de uma maneira “diferente” e não recebe uma resposta similar da sociedade.

É certo que se pode acreditar que a privacidade da família e do lar não devam ser violadas pela polícia ou pela lei, ou que a unidade familiar deva ser preservada a qualquer custo, o que significa: “resolver os problemas por sua conta”. É evidente também, e disso não pode haver a menor dúvida, que a agressão não deixa de ser criminal pelo fato de ser contra a esposa, noiva ou companheira.

- A violência doméstica geralmente é iniciada por ações ou declarações provocadoras da vítima.

Este mito surge pela crença de que o homem tem o direito de castigar a esposa por causa de algum comportamento que ele não aprova. Os especialistas em violência familiar repudiam este mito que responsabiliza a mulher pela agressão sofrida, retirando qualquer responsabilidade do marido agressor.

- As mulheres agredidas são massoquistas.

Diz-se que, se quisessem acabar com o abuso, elas buscariam ajuda externa, ou abandonariam ou denunciariam seus agressores. A realidade é que as mulheres agredidas enfrentam enormes pressões para permanecer dentro das relações de abuso: a dependência econômica, a falta de apoio de seus parentes e amigos e o medo de que a violência aumente se tomarem qualquer medida contra o agressor. Apesar de todas estas pressões, as mulheres agredidas frequentemente buscam ajuda externa para deter a violência e sem dúvida muitas sofrem a falta de apoio e assistência das instituições públicas e dos profissionais. Os abrigos para as mulheres agredidas são muito escassos e, onde existem, sua capacidade é muito limitada, o que os leva a não poderem aceitar muitas mulheres.

Os profissionais da saúde e os religiosos geralmente subestimam, ignoram ou não atuam apropriadamente nos casos de violência doméstica. A educação tradicional destes profissionais reflete o preconceito para manter a família unida a qualquer preço. Por muito tempo o sistema de justiça criminal americano considerou que a agressão contra as mulheres não é um crime e esta atitude impediu que se pudesse proporcionar soluções adequadas aos conflitos. As dificuldades são ainda maiores para as mulheres de certos grupos sociais, étnicos ou culturais. Por exem-

pio, algumas mulheres se sentem obrigadas a permanecer em uma relação de abuso devido a crenças religiosas sobre o divórcio, ou porque a separação representa um estigma social. Também podem sentir que a polícia e outras autoridades agem de acordo com estereótipos raciais e culturais, que afetarão a ajuda pretendida.

- Os agressores são doentes, são pobres ou alcoólatras.

Estas crenças procuram negar a presença da violência doméstica em famílias normais. Os pesquisadores e terapeutas refutam esta crença de que os agressores sejam doentes ou sejam pobres. Os meios de comunicação social confundem as estatísticas e mostram uma maior incidência da violência doméstica entre os grupos socialmente mais vulneráveis. As famílias desses grupos são mais expostas e por esta razão atraem mais a atenção da polícia, da mídia e de outras instituições públicas. Como resultado, as cifras registradas não refletem necessariamente a incidência real da violência doméstica entre os distintos setores sociais e econômicos.

Também se presume que os agressores são alcoólatras ou drogados, ou que os episódios de agressão sempre são provocados pelo abuso da droga ou do álcool. Algumas informações sugerem que os problemas relacionados ao uso de drogas, particularmente o álcool, estão presentes nos episódios de violência doméstica. Muitos pesquisadores consideram que a importância do álcool como fator desencadeante dessa violência foi bastante exagerado. Baseados em experiências clínicas com agressores, observaram que, enquanto alguns agressores abusam do álcool ou das drogas, há muitos outros que

bebem socialmente ou são abstêmios. Verificou-se também que há muitos homens que abusam das drogas e do álcool e nunca agredem as suas esposas. A maioria dos pesquisadores concorda que um amplo número de agressões ocorre quando os agressores abusam das drogas ou do álcool, ainda que não se tenha demonstrado que haja uma conexão causal clara entre o abuso dessas substâncias e a agressão.

- O comportamento agressivo é causado pela incapacidade de o agressor expressar o seu aborrecimento (raiva) ou para administrar o estresse.

Ainda que a violência doméstica algumas vezes esteja associada à raiva, os orientadores que trabalham com os agressores dizem que esta não é a causa do uso da violência. Se fosse, seria muito estranho que a escolha da vítima recalcasse sempre sobre a mesma pessoa; é certo que a causa da violência não é a existência de impulsos agressivos, pois ele não agride seu chefe, sua secretária nem tampouco as crianças da vizinhança.

O estudo menciona ainda as proposições que resumem a sua posição sobre o papel da polícia na intervenção da violência doméstica.

Proposições

1. A violência doméstica é um crime. Esta suposição é a base desta análise. Ainda que sejam as mulheres as vítimas diretas desses crimes, é certo que existem outras vítimas indiretas: os filhos e filhas das mulheres agredidas. Os agressores também correm riscos, por exemplo, quando as mulheres, para se defenderem, os atacam com resultados, muitas vezes, fatais.

Finalmente, toda a sociedade é atingida pelos crimes decorrentes da violência doméstica, vez que eles diminuem a qualidade da vida familiar e consomem recursos financeiros, médicos e legais.

2. Os agressores estão sujeitos a sanções penais, mas também podem receber tratamento para ajudá-los e transformá-los a viver uma relação sem violência. Em alguns países os resultadados têm sido satisfatórios. Por exemplo, eliminando as “políticas suaves” como a mediação se elas não estiverem resultando em mudanças no padrão de comportamento violento. A mediação sozinho não resolve o problema, pois, como se definiu antes, esta violência é resultado de uma relação de poder desigual e uma mediação não pode ser feita entre duas pessoas que não estão em igualdades de condições para tomar decisões.

3. As necessidades de proteção, apoio e assistência às mulheres agredidas são o principal problema para resolver. Nos últimos anos, reconheceu-se a existência de problemas, necessidades e experiências enfrentadas pelas vítimas de toda classe de crimes. Sem dúvida as mulheres agredidas compartilhavam de uma série de necessidades adicionais, tanto emocionais como físicas, pois seu agressor é ou era uma pessoa com quem mantém uma relação íntima. Estas mulheres necessitam ter acesso a abrigos que ofereçam um ambiente seguro, livre de violência para elas, seus filhos e filhas. Quando os casos de agressão chegam ao sistema penal, é preciso haver políticas e procedimentos para proteger as vítimas.

As mulheres agredidas – como as vítimas de outros crimes – têm o direito de ser informadas sobre as etapas do processo.

4. Nos anos recentes foram realizados muitos estudos sobre a violência doméstica. Os incidentes de agressão vão desde ameaças e ataques físicos classificados como delitos menores, até os mais graves, como delitos maiores e homicídios. São crimes mais frequentes e menos registrados.

5. Faltam relatórios e registros oficiais. Paradoxalmente, os métodos de registro são os que contribuem para subestimar a incidência da violência doméstica. São descartados certos números de chamadas que envolvem a violência doméstica, consideradas não são suficientemente graves para que a polícia intervenha. Em certas ocasiões, ao responder a esses incidentes, a polícia não apresenta nem arquiva os casos. Normalmente tais incidentes têm sido reportados pela polícia como casos “de prioridade inferior” ou de “distúrbio familiar”. Aproveitando essa proposição quanto às deficiências relativas aos registros adequados dessa especial vitimização, cabe ressaltar as recomendações obtidas no manual do ISEP para o aperfeiçoamento dos procedimentos de relatório e registro.⁶ Menciona-se a necessidade de serem monitorados e revisitos os relatórios oficiais e o registro dos incidentes de violência doméstica, para que se possam desenvolver estatísticas mais confiáveis sobre a incidência e a natureza desses crimes. Para tal, sugere-se o seguinte:

- uma classificação clara de “violência

doméstica” para identificar adequada-mente estes incidentes;

- um formulário de relatório especialmente desenhado para os casos de violência doméstica;

- que nos registros oficiais de crimes sejam indicadas as relações vítima/agressor;

- publicações sobre incidentes de violência familiar atendidos pela polícia, mas que não resultem em prisão do suspeito.

Como exemplo de relatório de informe policial nos casos de violência doméstica, o estudo sugere o seguinte modelo:

- lugar e hora do informe;
- lugar e hora em que ocorreu o fato;
- nome da vítima;
- nome do agressor;
- parentesco ou relação da vítima com seu agressor;
- descrição exata do evento violento;
- relato de agressões anteriores;
- quantas vezes e de que forma se deu cada uma das agressões;
- denunciou essa agressão? Datat;
- a violência tem aumentado?
- estado físico emocional da vítima;
- utilização de armas e especificação;
- tipo de violência (sexual, física ou emocional);
- estado físico e emocional do agressor;
- o agressor ameaçou a vítima ou a

polícia?

- há filhos que precisam de ajuda?
- há parentes que podem cuidar das crianças?

- orientação ou informação que foi dada à vítima;

- recomendações e nome e cargo de quem elaborou o informe.

6. Perigo para a polícia. Acreditava-se que as intervenções nos casos de violência doméstica representavam uma ameaça para o policial. Esta preocupação está baseada em uma má interpretação das estatísticas oficiais de mortes de policiais compiladas pelo FBI: até 1982 todas as mortes de policiais por assassinato ocorriam quando eles respondiam a brigas em bares, situações de “homem armado com uma pistola”, distúrbios gerais e “brigas familiares”. Todas eram registradas como “distúrbios”. Entendia-se assim que todos os incidentes na categoria “distúrbios” eram domésticos. Em 1983, 1984 e 1985, o FBI esclareceu esta situação ao distinguir entre as chamadas para “distúrbios domésticos” e para outros tipos de distúrbio. A partir daí, as cifras do FBI mostram que os distúrbios domésticos são a causa de somente 5% de todas as mortes de policiais por assassinato. A morte é um suicídio por perigo. Garner e Clemer fizeram uma revisão nos dados disponíveis sobre mortes, ataques e ferimentos de policiais e descobriram que os distúrbios domésticos são responsáveis por 2% de todos os casos de morte de policiais na cidade de Los Angeles. Verificaram também que

associados a cinco tipos de incidentes: distúrbios domésticos, outros distúrbios, roubo, roubo com invasão de residência e tráfico. Suas pesquisas revelaram que os roubos representam o maior risco de morte, ataque ou ferimentos aos policiais, enquanto que a violência doméstica está entre os incidentes que representam o menor risco. É muito comum crer que os incidentes de violência doméstica são perigosos para a polícia. Em alguns casos esta crença pode favorecer o não atendimento das demandas, atrasar sua resposta ou evitar a confrontação quando respondem .

A análise dessas proposições deixa evidente que a maioria das propostas do movimento feminista foram acolhidas pelas autoridades policiais americanas: criminalização da violência doméstica; prisão para os agressores e restrições aos procedimentos de mediação; apoio e assistência para as vítimas; combate ao mito do perigo para os policiais nas intervenções em disputas domésticas, entre outras.

Mostraremos a seguir o debate atual no campo da justiça criminal americana.

A situação nos Estados Unidos

Vamos nos valer inicialmente do texto de Bárbara Soares⁶ para entendermos como a justiça criminal nos EUA tem se conduzido diante da violência contra a mulher:

O principal instrumento legislativo é o *Violence Against Women Act* – VAWA, que, entre outras medidas, estabelece os seguintes procedimentos:

- coordenação dos esforços de prevenção e apoio às vítimas.

- criação de novas medidas legais para a proteção das mulheres contra os crimes violentos motivados por gênero;
- promoção de treinamento de juízes, promotores e policiais;
- promoção da difusão dos serviços policiais e jurídicos;
- ampliação do sistema de coleta de dados relativos aos crimes contra as mulheres;
- criação de recursos legais para combatê-los.

Além de propiciar todas as medidas acima enumeradas, o VAWA cria novas figuras criminais e novos procedimentos juridicamente punitivos, para a atuação preventiva e repressiva da polícia que a autora discrimina a seguir:

- o abuso sexual, quando provoca a morte da vítima, fica sujeito à pena capital;
- nos casos de pena de morte, figura como agravante o fato de o réu ter antecedentes de abuso sexual;
- os acusados de violência doméstica e sujeitos às ordens restritivas da justiça ficam proibidos de vender ou comprar armas de fogo;
- as ordens restritivas passam a ter âmbito nacional.

Percebe-se claramente o esforço do governo americano em criar os instrumentos legais e administrativos julgados necessários para enfrentar a vitimização das mulheres. No caso da atuação policial, Bárbara Soares descreve várias formas de atuação que, de certa maneira, mostram as mudanças que ocorreram no cenário dessas intervenções, muitas, certamente, decorrentes dos caminhos que tomaram as políticas criminais daquele país. No momento em que as práticas de mediação de conflitos eram permitidas, os policiais eram treinados para as intervenções de crise (*crisis intervention approach*) nas quais, segundo a autora, eram treinados para mediar os conflitos, negociar com os envolvidos (agressor e vítima) e encaminhá-los aos diferentes serviços sociais. Depois que a técnica da mediação foi sendo criticada, exigindo-se a prisão dos agressores, as práticas policiais passaram a dispor de um instrumento legal que lhes permitia prender os maridos quando houvesse suspeita de violência doméstica (*presumptive arrest policies*). Uma nova abordagem (*mandatory arrest*) obriga o policial a prender os acusados caso suspeite que tenha ocorrido violência doméstica. É evidente que a política de prender os agressores, defendida pelos movimentos feministas, vista nos textos acima, é a política que prevalece hoje nos EUA. Seus efeitos são discutíveis, no caso de uma perspectiva crítica do direito penal.

Além da prisão, cabe à polícia cumprir as medidas cautelares, ou ordens restritivas, que são novos instrumentos judiciais colocados à disposição das vítimas com o objetivo maior de obrigar o afastamento do acusado da vítima para evitar novos episódios de violência.

A autora mostra que em alguns departamentos policiais foi desenvolvido um sistema eletrônico (*panic button*) por meio do qual as vítimas se comunicam diretamente com a polícia local, logo que se sintam ameaçadas pelos seus (ex) maridos; em outros departamentos foram organizados projetos especiais de policiamento para o aten-

dimento de casos de violência doméstica.

Além de todos esses esforços na área policial, a pressão do movimento feminista para ações mais repressivas contra os agressores conseguiu estabelecer uma política de não-suspensão da queixa (*mandatory prosecution* ou *non-drop policies*), que obriga a se dar prosseguimento ao processo uma vez iniciada a denúncia, independentemente da vontade da vítima.

O agressor, além da prisão, pode ser submetido ao chamado *probation* (espécie de *sur/sis*), ser encaminhado a centros de tratamentos de homens violentos, ser multado ou receber outro tipo de sanção alternativa.

Antes de verificarmos como vem se processando o debate sobre a avaliação dos resultados dessa política criminal, vamos comparar esse quadro com os estudos realizados pelo ISEP para algumas polícias latino-americanas. As proposições apresentadas pelo documento do Departamento de Justiça americano sintetiza brilhantemente os principais aspectos daqueles estudos.

Parece ter ficado claro que a posição do movimento feminista, no tocante a encerrar a violência contra as mulheres através de uma abordagem de gênero, está vitoriosa. Com isto as propostas de criminalização destas agressões e a prioridade, no caso das penas, da prisão, aparecem como as grandes medidas da política criminal. Importa ver, também, o interesse em se oferecer outros recursos além dos da justiça criminal – sejam comunitários ou governamentais, para apoio e orientação das vítimas e dos agressores, e, mais do que isto, a consciência da necessidade da articulação de todos esses recursos para uma adequada prevenção desta violência.

Bárbara Soares diz que as pesquisas sobre a eficácia das medidas preventivas e repressivas têm mostrado uma certa ambiguidade, pois os resultados às vezes apontam para a eficácia das medidas avaliadas, outras vezes apontam para a sua ineficácia. Com base na série de pesquisas avaliadas realizadas nos EUA, não se pode afirmar com tranquilidade a eficácia da prisão de suspeitos, da emissão de ordens restritivas, da proibição de se retirar queixas ou do encaminhamento de acusados para tratamento compulsório. Se critérios científicos não têm oferecido o suporte necessário para garantir a excelência de uma determinada política criminal, poderemos dizer que elas se afirmaram de acordo com os critérios ideológicos dos que estão encarregados da elaboração dessas políticas.

Importa agora prosseguir com a análise das recomendações das Nações Unidas e da OEA a fim de que possamos concluir o exame das questões mais relevantes a respeito do papel da polícia brasileira no enfrentamento da violência contra as mulheres.

As recomendações das Nações Unidas e da OEA

Nesta seção tomaremos como base para a análise o Manual de Treinamento de Policiais do Centro de Direitos Humanos das Nações Unidas e, também, as recomendações sugeridas pela Organização do Estados Americanos na já referida Convenção de Belém.

Destacamos do manual a sugestão de que as políticas devem *refletir a natureza singular do crime doméstico, proporcionando proteção à vítima e ajuda ao perpetrador.*

Parece claro que a natureza singular deste crime deve-se ao fato de vítima e agressor manterem uma relação íntima abrigada em

um contexto doméstico e familiar (privado) que envolve, também, outros atores, no caso os filhos, que acabam sendo vítimas indiretas deste processo de vitimização. Convém lembrar que a Convenção de Belém, baseando a análise da violência contra a mulher na abordagem de gênero e enumerando entre os vários tipos de violência a ocorrida no ambiente doméstico, assinala também este aspecto singular. Esta singularidade exigirá medidas especiais para o seu enfrentamento. O manual diz que a eficácia desses enfoques e políticas depende de uma série de requisitos a serem atendidos, entre os quais:

- *treinamento intensivo para a polícia sobre o modo de tratar o fêdmano;*
- *um serviço de aconselhamento familiar, fornecendo intervenções em crises durante 24 horas;*
- *abrigo de emergência para mulheres e crianças;*
- *clínicas de apoio para fornecer aconselhamento emocional para as mulheres; e*
- *grupos de terapia para homens que abusam das mulheres e as agridem.*

A preparação da polícia para adequar a sua intervenção aos aspectos singulares deste crime e a atenção para a vítima e para o agressor parecem ser questões sobre as quais todos concordam. Todas essas exigências constam detalhadamente das recomendações da Convenção de Belém, que prescreve as medidas específicas a serem adotadas progressivamente pelos Estados-membros.

Outra preocupação das Nações Unidas, também acolhida por todos os estudos examinados, é a de que essas exigências dependem de um enfoque multinstitucional, o qual,

por sua vez, depende de recursos. Assinalamos que, no caso da polícia, muito mais do que de recursos, esse enfoque mostra a necessidade de uma mudança de atitude, ou seja, a polícia teria de começar a operar segundo os conceitos da estratégia comunitária que estabelece como essencial para a prevenção do crime a articulação dos recursos policiais com os recursos comunitários - o referido enfoque multinstitucional.

O manual aponta para o papel essencial da polícia neste processo. Tal importância é indicada pelas seguintes características da atuação policial:

- *poderes de detenção e prisão por parte dos policiais;*
- *disponibilidade de policiais 24 horas por dia; e*
- *capacidade das instituições policiais para tomar uma providência de emergência.*

Quando houver recurso à lei criminal, é adotado usualmente um dos seguintes procedimentos:

- *os autores da violência são acusados de transgressões criminais detetadas pela investigação e apoiadas pelas provas; ou*
- *são tratados pela legislação, que providencia uma ordem judicial protegendo a vítima contra posteriores abusos ou ataques. Não-cumprimento da ordem é uma infração criminal em relação à qual a polícia tem poder de prisão.*

Agora vamos esclarecer como os instrumentos internacionais sugerem a utilização da prisão como medida mais efetiva para a

prevenção do crime doméstico. A convenção da OEA recomenda adotar as medidas apropriadas para punir, prevenir e erradicar, mas não especifica nenhum tipo e medida.

O manual da ONU é claro quando fala da necessidade de investigação e provas para que os infratores sejam denunciados. Aqui, cremos que já existem alguns problemas, notadamente no tocante aos diversos instrumentos colocados à disposição da polícia norte-americana para deter os agressores por simples decisão do policial. Vimos nas regras de Belém sugestão para o Estado atuar com a devida diligência para investigar e punir a violência contra a mulher, deixando clara a preocupação com as provas e com a investigação criminal. É bom que se mostre a necessidade de não se violar os direitos do homem para prevenir a vitimização das mulheres.

As medidas judiciais que tenham por objetivo afastar os agressores das vítimas (as ordens restritivas) são encontradas também nas normas da Convenção de Belém, o que sugere ser esta uma medida importante para se garantir a imediata prevenção da violência e, de certa forma, retirar da iniciativa policial a decisão para esse afastamento através da detenção.

Reconhecendo a gravidade e a disseminação da violência doméstica, bem como o papel crucial da polícia na reação a esta violência, o manual acaba por recomendar que todas as instituições policiais devem:

- *possuir políticas de orientação para a ação da polícia; e*
- *garantir uma resposta organizacional eficiente para o problema.*

As políticas policiais de orientação incluem, geralmente:

- *uma definição do que seja a violência doméstica;*
- *uma explicação da situação de violência doméstica na lei;*
- *um relato claro das expectativas do comportamento da polícia ao trato de incidentes de violência doméstica;*
- *um resumo dos procedimentos para proteger as vítimas;*
- *ênfase na responsabilidade da polícia por colocar as vítimas em contato com os serviços apropriados de apoio; e*
- *um reconhecimento do fato de que a polícia necessita colaborar com outros profissionais de serviços comunitários, em todos os estágios de seu envolvimento com casos específicos e com o problema em geral.*

Entre as respostas organizacionais eficazes à violência doméstica estão:

- *o estabelecimento de unidades especiais para lidar com a violência doméstica;*
- *o desenvolvimento de técnicas de intervenção em crises, voltadas para a orientação da vítima, e práticas para melhorar o nível do serviço oferecido às vítimas; e*
- *a garantia de investigação eficaz dos crimes oriundos de incidentes de violência doméstica.*

O citado manual atiança que todas essas recomendações decorrem das políticas, práticas e técnicas de policiamento que têm sido desenvolvidas em alto grau nas instituições policiais de alguns Estados-membros das Nações Unidas. Reafirmando o aspecto multi-

institucional, o documento mostra que se necessita de uma rede complexa de cooperação por ser a violência doméstica um problema complexo que exige esforços de diferentes experiências profissionais e da comunidade em geral. Entre os que geralmente participam desse esquema de cooperação estão educadores, membros de organizações religiosas, assistentes sociais, profissionais de saúde, equipes de projetos habitacionais, membros de grupos de mulheres e pessoas que trabalham em abrigos e refúgios para vítimas de violência doméstica.

A cooperação entre a polícia e essas pessoas ou grupos é essencial para o necessário enfoque conjunto a ser adotado, assim como para prevenir a duplicação de esforços e para garantir que as funções essenciais de uma organização ou grupo não sejam substituídas por ações de outro grupo.

Políticas da polícia nos casos de abuso sexual

O manual das Nações Unidas exige o desenvolvimento de estratégias eficientes de prevenção, tanto de um ponto de vista geral quanto em resposta a situações nas quais existe um alto risco de vitimização graças a uma transgressão em especial ou a uma série de transgressões que não tenham sido detectadas.

Estratégias gerais de prevenção exigem, por exemplo, que a polícia aconselhe as mulheres sobre como evitar ataques sexuais.

As atividades de prevenção, num contexto de alto risco de vitimização, incluem muitos mais específicos sobre como evitar os ataques sexuais e a mobilização Inteligente de pessoal e outros recursos - tudo isto baseando-se no entendimento e na avaliação do risco específico.

Solução do crime: exige a aplicação da competência necessária em todas as áreas de investigação e solução do crime, incluindo primordialmente:

- *interrogar vítimas e testemunhas;*
- *coletar e preservar as provas forenses, tanto das vítimas quanto da cena do crime; e*
- *interrogar suspeitos.*

É responsabilidade dos comandantes e gerentes de polícia assegurar que tal competência esteja disponível e seja aplicável. Onde ela faltar, é sua responsabilidade proporcionar assistência técnica, de modo que as necessárias habilidades sejam desenvolvidas.

Resposta às vítimas: assim como no caso das respostas às vítimas de violência doméstica, esta é uma área do policiamento em que tem sido objeto de grande parte das pesquisas e onde existe uma considerável experiência em algumas instituições policiais⁹.

Por uma série de razões, principalmente culturais e sociais, as respostas da polícia às vítimas de ataques sexuais têm sido insatisfatórias em muitos países. Estas respostas têm sido caracterizadas pela falta de sensibilidade em relação às vítimas.

Entre os passos necessários para superar estes inconvenientes e assegurar um enfoque mais profissional estão:

- *declarações de políticas exigindo respostas sensíveis e humanas às vítimas;*
- *ação de comando, gerência e supervisão para garantir o cumprimento destas políticas;*
- *treinamento especializado de alguns*

policiais em técnicas para o interrogatório humano e eficaz das vítimas;

- *propiciação de ambientes agradáveis para realização de entrevistas e exames médicos das vítimas.*

Notas

¹ Henderson, McAllister e outros: *Mujeres acusadas de violencia doméstica*. Instituto Superior de Educación Policial, Honduras, p. 114/118.

² Alberto Silva Franco e outros: *Código Penal e sua interpretação jurisprudencial*, tomo I. São Paulo, Revista dos Tribunais, 5ª edição revista e ampliada, 1995, p. 1682/3.

³ Gioconda Batres: *Lectura n° 1. Intervención policial en los casos de violencia doméstica*. Honduras, Instituto Superior de Educación Policial, 1995, p. 141/150.

⁴ *Lectura n° 2. Mitos y realidades sobre la intervención policial en los casos de violencia doméstica*. Departamento de Justiça, Washington, *National Institute of Justice*, 1986.

⁵ Vale fazer uma ressalva sobre o fato de estarmos analisando uma realidade de um outro país, no caso o norte-americano; se pensarmos na realidade brasileira veremos que a situação do apoio institucional é praticamente nula.

⁶ Evelyn Cortez de Alvaranga: *Modelo sugerido de informe policial en casos de violencia doméstica*. in *Manual de procedimiento policial en casos de violencia doméstica*. San José, Ilnnud, *Programa Regional de Capacitación contra la Violencia Doméstica*, 1996.

⁷ Parece que a posição deste estudo não é muito diferente do visto anteriormente por Gioconda Batres ao examinar também a questão do perigo.

⁸ Barbara Soares: *Mulheres invisíveis - violência conjugal e novas políticas de segurança*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1999, p. 130.

⁹ Trata-se, evidentemente, de experiências de policiais de outros países.

As mulheres como policiais

Os padrões internacionais relevantes ao tópico "mulheres como policiais" podem ser considerados sob os títulos: acesso e indicação ao serviço policial; igualdade de oportunidades dentro do serviço policial; e mobilização das mulheres policiais.

Acesso e indicação ao serviço policial

Obedece às seguintes normas:

1. a exigência de que o policiamento deve ser representativo. Esta exigência foi considerada no capítulo 2 da Parte 1 deste Manual - "Direitos Humanos e Policiamento em Regimes Democráticos". A resolução 34/169 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 17 de dezembro de 1979 (na qual foi adotado o Código de Conduta para Policiais), estipula que toda instituição policial deve ser representativa da comunidade como um todo.

Isto significa que deve haver um número suficiente de mulheres empregadas em uma instituição policial, para que ela seja considerada representativa da comunidade a que serve.

2. O direito de igual acesso ao serviço público. Este direito foi considerado no capítulo 3 da Parte 1 deste Manual - "Direitos Humanos, Polícia e Não-discriminação". O artigo 21.2 da Declaração Universal dos Direitos do Homem afirma que todas as pessoas têm o direito de igual acesso ao serviço público em seu país. Este direito é também protegido

no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (artigo 25), e em tratados regionais.

O efeito deste direito é que as mulheres que são adequadamente qualificadas e interessadas na função devem ter acesso ao serviço público de polícia e devem ser capazes de dele participar.

3. O direito à livre escolha da profissão e do emprego. Este direito é expresso na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher (artigo 10.1.a), e na Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (artigo 11.1.c). O artigo 11.1b da Convenção também estabelece o direito das mulheres às mesmas oportunidades de emprego que os homens, incluindo a aplicação dos mesmos critérios de escolha em assuntos de emprego.

O efeito desses direitos é que as mulheres que desejarem servir em uma instituição policial, e satisfizerem aos critérios de indicação para essa instituição, têm o direito de ser indicadas.

É claro que a indicação para uma instituição policial específica é regida pelo número de cargos a serem preenchidos numa determinada época, bem como pelos critérios de indicação fixados por essa instituição. Em face das exigências e direitos descritos acima, essas considerações não devem ser usadas

como expedientes para excluir mulheres adequadamente qualificadas da indicação pela instituição.

Igualdade de oportunidades no serviço policial

Obedece às seguintes normas:

1. o direito de receber treinamento vocacional;
2. o direito à progressão ou promoção vocacional;
3. o direito a remuneração igual à dos homens e à igualdade de tratamento em relação a trabalho de igual valor;
4. o direito ao repouso remunerado, e à segurança em relação ao desemprego, aposentadoria, doença, invalidez e velhice;
5. O direito à proteção da saúde e a condições seguras de trabalho;
6. O direito à proteção contra discriminação por motivos de casamento ou maternidade. (Isto inclui a proibição de sanções ou demissão por gravidez ou maternidade; a introdução da licença-maternidade remunerada ou com benefícios comparáveis à de perda de emprego; à prestação de proteção especial às mulheres durante a gravidez, e de serviços sociais, tais como assistência às crianças).

Os seis pontos acima são um resumo de medidas especificadas na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (artigo 10) e na Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (artigo 11).

Mobilização de mulheres policiais

Obedece às seguintes normas:

1. os direitos que exigem igualdade de oportunidades de emprego, em relação aos homens (por exemplo, os direitos ao treinamento e ao progresso vocacional). Isto significa que as mulheres devem ter as mesmas oportunidades que os homens para ampliar sua experiência do policiamento, e para desempenhar as funções do policiamento que sejam consideradas necessárias para o desenvolvimento e o progresso de suas carreiras;
2. exigência de que as instituições policiais mobilizem mulheres em certas situações (por exemplo, supervisão e revista de mulheres detentas),

É claro que considerações operacionais podem ter uma influência na decisão sobre o fato ou a extensão da mobilização de policiais feminina em uma situação específica. No entanto, tais considerações não devem ser usadas como uma desculpa para privar as mulheres da oportunidade de obter tipos especiais de experiência operacional ou de servir em qualquer forma de unidade policial especializada.

Limitar a indicação, as oportunidades de carreira ou as modalidades de mobilização de policiais femininas é negar às instituições policiais talentos e capacidades, em detrimento dessas instituições e do público ao qual elas prestam serviço.

Nota

¹ A Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 23 c. dispõe que todos os cidadãos devem "ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país".

A criminalidade feminina

Um fato registrado em todos os países e em todas as épocas é o número reduzido de mulheres criminosas, quando comparado com o de homens criminosos. As explicações para isto geralmente se concentram na idéia de ser o crime um atividade essencialmente masculina. A imagem da mulher como do-méstica, débil, passiva e dependente não se coaduna com a atividade criminosa.

Os que não querem aceitar tal idéia procuram mostrar que as mulheres podem estar mais envolvidas com o crime do que os registros estatísticos mostram, seja porque muitos crimes cometidos pelos homens são inspirados ou sugeridos pelas mulheres, seja por causa do estereótipo que impede de ver as mulheres como criminosas. Mesmo considerando corretas essas observações, a realidade é que em geral as mulheres cometem menos crimes do que os homens. Quais seriam as razões? É nosso objetivo neste capítulo mostrar como a criminologia enfrenta essa questão, examinando alguns textos que tratam dessa temática.

O pensamento de López Rey¹

Referindo-se à reduzida participação da mulher no crime, apesar de os dados demográficos mostrarem que, na grande maioria dos países, a população masculina e feminina está igualmente dividida, López Rey

assegura que, pelo fato de as mulheres estarem participando mais das atividades até então reservadas aos homens, é correta a previsão de que aumentará a sua participação nos crimes. Apesar dessa observação, o autor constata que, nos países desenvolvidos, onde as mulheres participam em quase todos os aspectos da vida, sua participação no crime ainda é pequena.

Para López Rey, a compreensão do crime feminino obriga-nos a levar em consideração os seguintes aspectos: categoria real da mulher em cada país; o papel do sexo; análise do crime feminino e as características biopsicológicas das mulheres e dos homens.

A situação da mulher

Constata-se que a situação das mulheres vem melhorando no campo dos direitos humanos devido às atividades dos movimentos feministas e das Nações Unidas. Isto, entretanto, não atenua os impasses gerados pelos conflitos entre as regras internacionais ditadas pelas Nações Unidas e as legislações nacionais confrontadas com as normas provenientes das tradições morais e culturais. Em muitos países, os direitos políticos e legais das mulheres são reconhecidos e transformados em leis, mas acabam não sendo respeitados ou praticados: um bom exemplo é o direito à igualdade no emprego, que

raramente é acompanhada de remuneração igual. López-Rey diz que este assunto é importante por três motivos:

1. crescente número de mulheres solteiras com filhos;
2. divórcio também freqüente;
3. vida mais curta do homem comparado com a das mulheres.

Todos esses motivos tornam a mulher mais vulnerável do ponto de vista socioeconômico, acabando por torná-las mais predispostas a certos tipos de crimes. Quanto ao aspecto da tradição, verificam-se também imensas restrições à garantia real dos direitos de igualdade política e legal das mulheres em muitos países da África, Ásia e da América Latina.

É evidente que a forma como as mulheres são tratadas e respeitadas na sua comunidade e a sua maior ou menor participação servirão para influenciar-las positiva ou negativamente para determinados tipos de crimes.

O papel do sexo

Precisa ficar claro que o gênero não determina qualquer situação de igualdade ou de desigualdade entre homens e mulheres, e que existem construções sociais determinadas por convenções ou certos preconceitos formados por determinadas culturas.

No caso do papel mais extenso e ativo das mulheres no processo da educação dos filhos, a gravidez tem tido uma função determinante. É certo que a gravidez cria para a mulher algumas obrigações domésticas que acarretam dificuldades para a superação da sua desigualdade política.

López-Rey entende que o sexo, a gravi-

dez, a criação dos filhos e, em menor grau, o cuidado doméstico coloca óbices para a igualdade política e legal das mulheres, que para ele só será efetiva para uma minoria, porque o direito a essa igualdade não corresponde ao papel desempenhado pelo sexo feminino.

Interessante ver o pensamento do autor a respeito do papel do sexo quando ele oferece duas alternativas para o seu equacionamento: uma seria a de manter o papel tradicional da mulher com uma igualdade política e legal mais efetiva, inclusive os direitos da intimidade e dos anticoncepcionais, assim como uma igualdade socioeconômica; a outra seria dissociar o mais possível as relações sexuais, a gravidez e a educação da criança.

Considera o autor ser a primeira alternativa a mais viável, pelo fato de não suscitar grandes resistências nos setores mais conservadores da sociedade, o que certamente ocorre com a segunda alternativa. O importante é saber qual o resultado que uma ou outra alternativa trará para o incremento da criminalidade feminina. O autor não oferece resposta, terminando por afirmar a necessidade de uma análise mais detalhada para todas essas questões, mas acreditando ser correta a idéia de que a atual estrutura e funcionamento da família - segundo ele, fatores que contribuem enormemente para o aumento do crime - estão fadados a sofrer uma mudança radical, quaisquer que sejam as tentativas mais bem intencionadas para conservá-los.

Natureza do crime feminino

López Rey diz ser necessária uma distinção entre a extensão e as formas dessa criminalidade. Quanto à extensão, mostra que o volume do crime feminino aumentou pelo óbvio fato da crescente participação das mulheres nas atividades tradicionalmente

monopolizadas pelos homens. Assegura, porém, que não alcançou a extensão do crime masculino, primeiro porque a criminalidade masculina também aumentou e segundo, porque o tradicional papel feminino também o impede. Quanto às formas, cita as tradicionais da criminalidade feminina: aborto, infanticídio, abandono das crianças, prostituição, furto e fraudes. Diz que, do mesmo modo que se usa a expressão "*cherchez la femme*" para explicar alguns crimes masculinos, pode-se usar "*cherchez l'homme*" para explicar muitos casos de abortos, infanticídios e de abandono. No caso do aborto, por exemplo, muitos deles são resolvidos tanto pelo homem como pela mulher, e muitas vezes é o homem quem paga e leva a mulher ao local para fazê-lo. Com relação à prostituição, somente os países que não acolheram a Convenção das Nações Unidas de 1950 consideraram ainda as prostitutas como criminosas e, embora o crime tenha a participação do homem, só a mulher acaba sendo acusada.

Embora o autor não tenha colocado o adúltério no rol dos crimes femininos, é importante tecer algumas considerações a respeito desse crime e da forma como ele, originalmente, foi tratado, isto é, como um delito contra a propriedade. A mulher casada deixa de ser uma proprietária do pai para ser proprietária do marido.

O adúltério para o homem era considerado uma transgressão, não da fidelidade matrimonial, mas da fidelidade que deve o mesmo a seus vizinhos, amigos ou à cidade. A mulher adúltera é outra coisa: ela devia fidelidade, como proprietária do marido, à sua legítima descendência; a mulher adúltera era vista como uma ameaça, quanto à possibilidade de fornecer filhos espúrios ao seu legít-

imo proprietário. Essa era a razão maior para ser deixado a cargo do marido enganado a decisão sobre o castigo da mulher adúltera.

Na legislação brasileira colonial, que seguia as leis portuguesas, o marido podia acusar a mulher de adúltera, mas o inverso não era permitido. O castigo era a perda dos bens em favor do marido e, mais, a pena de morte para ela e o amante. Não se condenava a conduta do marido ofendido que decidia fazer justiça matando a sua esposa adúltera. Percebe-se que a visão machista pode impedir na configuração da definição e punição dos crimes das mulheres.

Características biopsicológicas

Para López Rey existem diferenças biopsicológicas que podem em parte explicar a participação diferente da mulher na criminalidade, e mais, mesmo que seja indiferente explicar se essas diferenças são resultado de fatores ambientais ou genéticos, ou ambas as coisas, o que elas revelam é que não há superioridade ou inferioridade, mas sim diversidade, e essa diversidade explica mais do que qualquer outra coisa a diferente extensão do crime feminino. Assim como suas formas menos violentas. O autor conclui dizendo que as mulheres são menos agressivas que os homens e que todos os dados estatísticos mostram que o número de delitos violentos cometidos por mulheres é bem menor do que os que são cometidos pelos homens, não se devendo isto às atitudes de tolerância ou às dificuldades da investigação.

Conclusões

Em um outro texto López Rey afirma que o aumento mais rápido da criminalidade feminina em relação à masculina, em determinados países e em certos grupos de idade,

não significa necessariamente que a causa seja sempre uma maior igualdade socioeconômica. Para ele esse aumento ocorre em determinadas modalidades e não em outras. Cita como exemplo a atividade terrorista, onde é claro o papel emergente da mulher em alguns países, mas não em todos. É escassa a contribuição da mulher na criminalidade financeira, administrativa, judicial ou política, apesar do aumento da sua participação em todas essas atividades.

O autor considera fundamental, no aspecto referente à criminalidade, que o que deve ser evitado é a desigualdade que justifica a iniquidade, o abuso ou o privilégio tanto com respeito ao homem quanto à mulher.

Considera importante a preocupação com as mudanças do tradicional papel feminino na gravidez, nos cuidados com os filhos e nas tarefas inerentes e subordinadas e a sua repercussão no aumento da criminalidade feminina. Acredita que tais tarefas continuem existindo, embora a subordinação diminua à medida que a mulher deixe de ser um sujeito-objeto da procriação, como é ainda em quase a totalidade dos países subdesenvolvidos. Se esta modificação acontecer, López Rey acredita que certamente aumentará a criminalidade feminina, podendo aproximar-se da masculina, embora não em todas as suas formas. Com relação ao crime violento, entende que, por mais igualdade que a mulher consiga, jamais poderá igualar-se ao homem na violência devido à sua condição biopsicológica. Esclarece o autor que isto não significa explicar a criminalidade por este fator, mas sim que certos crimes podem ser mais facilmente explicados pela condição humana. Finalizando, o autor deixa claro que a maior participação da mulher na sociedade não significa maior criminalidade feminina.

O pensamento de Rosa del Olmo

Em *Teorias sobre la criminalidad femenina*, Rosa del Olmo chama atenção para a falta de estudos sobre o tema. Afirma que a criminologia e o direito penal foram concebidos pelo homem, refletindo sobre o homem em conflito com o sistema penal, sem qualquer preocupação em explicar a criminalidade feminina; esta parece ter ficado esquecida salvo quando se tratava dos crimes relativos ao seu papel sexual e reprodutivo, como os crimes de aborto, infanticídio e a prostituição. Esta situação é alterada por volta dos anos 70, quando as criminólogas britânicas e americanas inseriram o tema no debate criminológico. O dado importante é que as reflexões teóricas que foram produzidas trabalhavam com a abordagem de gênero e não de sexo.

Outro aspecto importante é que as organizações femininas, nesta mesma época, silenciaram diante do incremento da criminalidade feminina, concentrando os esforços das suas lutas nas questões relativas à violência doméstica (maus-tratos e abuso sexual), a preocupação exclusiva com as mulheres vítimas dos homens fez com que ficassem esquecidas as mulheres vítimas do sistema penal.

A autora cita o livro *La donna delinquente*, de Lombroso e Ferrero, de 1885, como um marco inaugural para o debate sobre a criminalidade da mulher, que hoje pode ser classificado em três grupos: teorias tradicionais, teorias modernas e teorias feministas.

As teorias tradicionais

Estas teorias consideram a criminalidade feminina fruto de características individuais de natureza fisiológica e psicológica, baseadas na suposição de uma natureza inerente à

mulher, de cunho universal e sem nenhum conteúdo social e histórico. São as teses que vinham sendo desenvolvidas pela chamada criminologia tradicional de fundamentação positivista.

Quais seriam os aspectos fisiológicos, biológicos e sociais que levariam a mulher ao crime? Como o que interessa nessa abordagem é a atividade individual, essas teorias se preocuparam somente com a conduta da mulher vista pelo seu aspecto sexual; logo, concluíram que era a condição de mulher como tal que a levava à criminalidade.

Rosa del Olmo diz que nesse quadro foi fácil colocar-se de um lado as mulheres "boas", que são "normais", e do outro lado as mulheres "más", ou "anormais". Esta abordagem favorece a percepção da mulher como "honeste ou prostituta" ou ainda como "santa ou bruxa", mitos bem estabelecidos no inconsciente social. Estas idéias reforçam a tese de que a primeira há de ser protegida e a segunda há de ser castigada, seja no âmbito privado ou público, dependendo da posição social da mulher.

Acreditamos que funcionava aqui para a mulher a mesma interpretação que a criminologia tradicional dava para o homem delinqüente: "mau" e "anormal", embora a sua esfera de atuação criminal fosse maior face a sua condição de macho.

Rosa del Olmo destaca a obra pioneira de Lombroso e Ferrero, *La donna delinquente*, por ser a responsável pela maioria dos estereótipos presentes até hoje nas considerações sobre mulher criminosa. Ali estariam as raízes de uma penalogia para a mulher, vigente ainda hoje em muitos códigos penais, que diferenciam a sanção em termos de "mulher honesta" e "mulher prostituta"

Para Lombroso e Ferrero, a prostituição é o estado natural de regressão da mulher e a mulher criminosa não é natural, assemelhando-se ao homem sem instintos maternos e com estigmas viris. Apesar disto, os autores sustentam que a mulher apresenta sinais menores de degeneração moral do que o homem pelo fato de ser menos desenvolvida que aquele.

É, portanto, uma visão biológica que se apóia na sexualidade feminina para explicar a sua criminalidade. Rosa del Olmo afirma que, ainda hoje, nos países de tradição positivista, a conexão entre a biologia e a criminalidade feminina se mantém, apesar de suas metodologia e conclusões extremamente questionáveis.

Outro autor que se situa no marco tradicional é Otto Pollack, que publicou, em 1950, *Criminality of women* (Criminalidade das mulheres). Ele parte do exame das estatísticas dos crimes registrados, ao longo do tempo, em vários países, para demonstrar que uma parcela da criminalidade feminina permanece desconhecida ou pelo menos não processada. Daí, formula a tese sobre a criminalidade feminina camuflada, construída a partir de três argumentos:

1. a natureza mesma da mulher, que a faz mais incentivadora do que executora do crime;
2. os papéis desempenhados pelas mulheres, como serventes, mestras, enfermeiras e amas de casa, que lhe oferecem maiores oportunidades para camuflar a sua criminalidade;
3. o "princípio de cavalheirismo", evidenciado pela tendência do policial em não querer prender as mulheres e os juizes em não condená-las.

Pollack quis mostrar que seria falsa a idéia da reduzida participação da mulher na atividade criminosa, comparada com as cifras masculinas, e que era justificada pela sua condição de mulher, já que muitos crimes só poderiam ser praticados pelo homem. Para o autor, pouco se fala dos crimes das mulheres porque eles estão camuflados, ou melhor, fazem parte da chamada cifra obscura da criminalidade.

Dentre as críticas feitas a Pollack, destaca-se a dificuldade de se falar da existência de uma criminalidade camuflada, quando sua própria natureza implica ser desconhecida. Outra crítica é que sua tese ajuda a reforçar os mitos sobre a mulher de ser "estranha, misteriosa e às vezes perigosa".

Rosa del Olmo refere-se a outro aspecto que considera inquietante - a correlação que o autor faz entre a emancipação feminina e a conduta criminal, assim referida: "um dos fenômenos característicos de nosso tempo é o progresso da mulher para alcançar a igualdade com o homem. Isto coloca a interessante questão de se assumir, em consequência desse desenvolvimento, que a criminalidade feminina mudará a sua natureza, masculinizando-se e deixando de ser camuflada." Rosa del Olmo afirma que esta questão é a base para o surgimento das teorias modernas sobre a criminalidade feminina, na qual se procura estabelecer a relação entre esta criminalidade e o movimento da liberação da mulher.

Teorias modernas: o movimento da emancipação feminina

Nos anos 70, aparecem nos EUA e na Inglaterra algumas criminólogas que, apesar de defenderem diferentes posições ideológicas, criticam o pensamento tradicional sobre a criminalidade feminina. Todas se preocupam

com o incremento da criminalidade e da vitimização feminina e com as explicações baseadas em supostas patologias inerentes à natureza da mulher como vinham sustentando a criminologia tradicional.

Rosa del Olmo afirma que o movimento da emancipação feminina teria muito a ver com esta ruptura epistemológica, ao mesmo tempo que servia de explicação para o incremento da criminalidade feminina. Menciona que o ano de 1975 pode ser considerado o marco deste novo movimento na criminologia feminina, da mesma maneira que seria para a Organização das Nações Unidas o Ano Internacional da Mulher. Em novembro de 1976 é aprovada pela Assembleia Geral a "Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher".

A publicação de dois livros, em 1975, de duas criminólogas americanas, foi o marco da nova abordagem sobre a análise da criminalidade feminina. São as obras de Freda Adler, *Sisters in crime: the rise of the new female criminal* (Irmãs na criminalidade: o surgimento da nova mulher criminosa) e Rita Simon, *Women and crime* (Mulheres e criminalidade). Essas duas autoras repudiam o positivismo biológico para vincular o incremento da criminalidade feminina com a emancipação da mulher, porém com argumentos diferentes.

Freda Adler adota a tese da masculinidade para explicar o incremento da criminalidade feminina. Para ela, o movimento feminista favoreceu uma mudança na subjetividade da mulher, que sai de uma posição de passividade para outra mais ativa e agressiva, assumindo portanto uma conduta que cada vez mais se parece com a do homem. Para a autora, a mulher se torna mais dura

e liberada, capaz de cometer crimes violentos e portanto "não-femininos", qualificando-se como uma "nova mulher criminosa".

O livro apresenta uma análise detalhada da prostituição, do abuso de drogas e da delinquência juvenil de mulheres, para demonstrar, às vezes de uma maneira sensacionalista, a rapidez do incremento da criminalidade feminina. Sustenta que meninas e mulheres estão mais prontas a desafiar as restrições e os papéis sociais tradicionais, que as submete a uma série de pressões capazes de incrementar a sua criminalidade.

A tese da masculinidade foi criticada de vários ângulos. Uma série de estudos posteriores examinaram a relação entre a conduta criminal e as percepções e atitudes do papel social para demonstrar que a conexão entre os hipotéticos traços de masculinidade da mulher e a criminalidade não têm boa base empírica. Também a análise das atuais tendências de prisão demonstram que o incremento dos crimes violentos e agressivos das mulheres é um mito.

Rita Simon analisa diferentes estatísticas criminais femininas de várias décadas, recolhendo dados sobre o alcance da criminalidade da mulher, o número de mulheres envolvidas em diferentes tipos de crimes e o tipo de condenação que receberam; compara estes dados com outros sobre a situação da mulher na força de trabalho, no matrimônio, fertilidade, salários e educação.

O aumento da participação feminina na força de trabalho é o dado que a autora utiliza para defender sua tese. Segundo ela, à medida que as mulheres passam a exercer ocupações antes exclusiva de homens, ficam expostas às mesmas oportunidades para o

cometimento de crimes. A "tese da oportunidade", como ficou conhecida, explicaria o aumento da participação da mulher, por exemplo, nos crimes contra o patrimônio. A autora sustenta ainda que certos tipos de criminalidade feminina, particularmente a de colarinho branco, como a fraude e o desfalque, aumentarão no futuro devido à expansão das oportunidades ocupacionais da mulher.

Rita Simon admite que o movimento de liberação da mulher fez com que o sistema penal mudasse o seu comportamento cavalheresco e passasse a tratar a mulher em igualdade com os homens e às vezes até com mais severidade, aumentando com isso o número de crimes femininos registrados.

A tese da oportunidade é criticada a partir da observação de que as tensões e pressões da pobreza, além da falta de estruturas de oportunidades que a criminologia tradicional usou para explicar a criminalidade do homem pobre, não se corresponde com a situação da mulher nas mesmas condições. Daí que os fatores que normalmente levam o homem a cometer os delitos de colarinho branco não têm o mesmo efeito na mulher. Intervêm outras variáveis, como o processo de socialização e do controle social, que são diferentes para cada sexo.

Menciona-se a crítica da socióloga americana Eleanor M. Miller: "a razão pela qual Adler e Simon interpretaram os dados oficiais da maneira como fizeram não foi devido a inadequadas análises das estatísticas descritivas utilizadas e nem tampouco pela falta de conhecimento sobre os tipos de delitos classificados pelo FBI. Eu argumentaria que o crucial foi que ambas interpretaram as estatísticas desta forma porque não tinham contato com quem é a típica mulher criminosa

no nível demográfico e pessoal... Historicamente, e especialmente na atualidade, a típica mulher criminosa é jovem e pobre. Tem escassa educação e habilidades, é mãe de vários filhos, foi prostituta e pratica pequenos furtos ou delitos relacionado com as drogas”.

Surge assim, como questionamento às teorias modernas da criminalidade feminina, o que se poderia chamar de “tese da necessidade econômica” para destacar a importância das condições de pobreza e as estruturas e culturas que se originam da mesma pobreza, e portanto a necessidade de estudar as relações entre a criminalidade feminina e as oportunidades para o trabalho legítimo (legal) que podem competir com oportunidades para o trabalho ilegal. Isso sem falar nas atitudes que marcam os adolescentes das classes marginalizadas em relação às estruturas de oportunidades legítimas e ilegítimas.

Diz Rosa del Olmo que é a feminilização da pobreza, e não a liberação feminina, a tendência social mais relevante para a criminalidade feminina, tese que seria elaborada mais adiante por um grupo criminólogos feministas.

É importante mencionar que, apesar das críticas formuladas às duas autoras acima examinadas, pode-se afirmar que elas conseguiram tornar visível a criminalidade da mulher. O debate produzido por suas obras fez despontar outras teorias explicativas, agora com uma abordagem de gênero e com uma preocupação com as mulheres em conflito com o sistema penal, consolidando o que hoje se conhece como a criminologia feminista.

As teorias feministas: a perspectiva de gênero

As pesquisadoras feministas começam questionando a metodologia da investigação

criminológica definida pela teoria tradicional masculina, fortemente centrada na experiência dos homens, desconhecendo que a experiência das mulheres difere sistematicamente da masculina, na qual se apóia o conhecimento criminológico. Trata-se da exigência de uma modificação na pesquisa, de modo que a mulher vai deixar de ser objeto de conhecimento para converter-se em sujeito de conhecimento, o que significa a intenção de criar um outro saber criminológico sobre as mulheres, segundo o universo social feminino.

Rosa del Olmo apresenta esta crítica na obra pioneira de Carol Smart, *Mulheres, crime e criminologia*, de 1976, segundo a qual em muitos estudos de criminologia não se menciona a mulher, considerada insignificante para ser levada em conta. O desviado, o criminoso ou o agente são sempre masculinos, considerando-se sempre a sua motivação, a sua racionalidade, a sua alienação ou a sua vítima. É a crítica que faz a referida autora, mostrando que o masculino é usado para representar o feminino, apesar de na realidade não ser assim; que a experiência do mundo da mulher nunca se expressa nesses estudos, embora possa ser, e frequentemente seja, muito diversa da experiência masculina.

Carol Smart enfatiza a necessidade de uma severa crítica feminista, de forma a promover novas direções nos estudos sobre a criminalidade feminina, mas alertando para alguns cuidados: primeiro, o de evitar o perigo de que esse tema fique marginalizado e restrito aos grupos feministas; segundo, o de que, ao entocar o crime da mulher, não se acabe provocando um pânico moral ao se tornar visível um novo problema social. A autora mostra que as mulheres são as vítimas invisíveis dos atos criminosos, mas mais ainda do direito penal e da criminologia.

Rosa del Olmo aponta outra importante contribuição nesse campo, com o trabalho da criminóloga britânica Pat Carlen, que sustenta a impossibilidade de uma teoria sobre a criminalidade feminina por não existir na teoria ou na prática uma “típica mulher criminosa”. Estas são algumas das suas reflexões sobre as mulheres na prisão:

- os crimes das mulheres são em sua maioria crimes típicos de quem não tem poder;
- as mulheres na prisão pertencem desproporcionalmente a grupos étnicos minoritários;
- a maioria das mulheres na prisão vivem na pobreza e a maior parte das suas vidas; e
- as idêias típicas sobre a feminilidade desempenham um papel chave na de-

cisão de encarcerar ou não uma mulher.

Note-se que há um esforço enorme desse movimento no âmbito da criminologia, no sentido de realçar a experiência feminina, para que se possa ter uma compreensão adequada dos crimes das mulheres. Isto fica claro quando a criminóloga Adrian Howe fala do projeto fundamental da década de 80: identificar e desconstruir as perspectivas masculinas sobre as experiências humanas para poder reconstruir, a partir da identificação dos aspectos característicos da experiência das mulheres, uma experiência humana muito mais representativa.

Notas

¹ Nesta parte desse manual utilizaremos como fonte bibliográfica o texto de Manuel López-Rey, *Crime - Um Estudo Analítico*, Editora Atenova São Paulo: 1973. P. 234/245.

A experiência da Delegacia de Mulheres

Martha Mesquita da Rocha

As mulheres imaginam um mundo sem motivo para temer a violência, seja em casa, no caminho de volta do trabalho ou em qualquer outro lugar. Mas a violência é parte do mundo real onde pessoas são feridas e sofrem abusos. Da mesma forma, falar de mulheres está se tornando rotina em nossa sociedade. Entretanto, o preconceito e a discriminação sofridos pela mulher retratam um fenômeno social presente em todos os tempos.

Seguindo esses mesmos princípios, conhecidos referenciais literários e convicções populares, ao longo dos tempos, transmitem como se verdadeiras fossem imagens negativas e degradantes das mulheres:

“Não se pode depositar confiança nas mulheres”

Homero, *Odisséia* (XI)

“Na mulher confio tão somente numa coisa: no que poderá ressuscitar depois de morta. No resto, desconfio dela”

Antífanos, escritor grego

“Quando o diabo fracassa manda a mulher como agente seu”

Provérbio russo

Comparadas à realidade da vida cotidiana, cada vez mais, as mulheres estão conscientes de que seus direitos são parte inte-

grante dos direitos humanos universais, e como patrimônio inalienável de todos têm os governos a responsabilidade pela formação de políticas públicas destinadas a enfrentar a violência específica de gênero.

Outra consideração a ser feita é a de que o mundo é hoje unanimemente democrático. Todos os governos e todos os povos pretendem-se democráticos. Todos se declaram pela democracia e, não raro, se digladiam pela democracia.

Na base de tudo isto está o fato de que nenhum outro período da história humana tem sido tão estreitamente vinculado à questão dos direitos humanos como o século XX.

Durante estes 100 anos, tivemos fecundas demonstrações de progresso e fracasso, na tentativa de prover homens, mulheres e crianças de todas as partes do mundo com um mesmo grau de direitos e liberdades, tais como expressos em vários instrumentos e declarações.

Observando o passado, podemos dizer que a questão dos direitos humanos tem mobilizado acadêmicos e especialistas, membros das estruturas governamentais e, acima de tudo, pessoas comuns que se organizaram formando um crescente movimento internacional de direitos humanos, personifica-

do através de um grande número de organizações não-governamentais.

Considerando-se a experiência passada e as tendências atuais, faz-se necessária a construção de um programa de compromissos sedimentado na idéia de um conjunto universal de direitos humanos e liberdades fundamentais, incorporando as preocupações que dominam este século e que serão relevantes nas próximas décadas.

A nova ordem universal dos direitos humanos deverá ser pautada em princípios gerais para ser universalmente aceita.

Esta intervenção compreenderá que as mulheres formam um movimento de dimensões internacionais. Indicadores evidentes deste fato são as conferências promovidas pelas Nações Unidas e a prioridade dada à questão nas agências de cooperação internacional.

A afirmação da soberania individual da mulher, com os direitos resultantes de sua cidadania, de seu trabalho, das relações com a família e com o próprio corpo, pode ser identificada apesar do valor atribuído à honra masculina presente em diversas tradições culturais e morais.

Talvez por isso o movimento das mulheres progrediu, sobretudo entre aquelas intelectualizadas de classe média e com participação nos processos de resistência à ditadura. Durante este período e por força deste, o exílio para algumas foi inevitável; todavia, foi uma experiência proveitosa, na medida em que permitira às latino-americanas a oportunidade de participar de grupos feministas na América do Norte e na Europa. Estes laços não foram rompidos com o fim do período autoritário e com o retorno à pátria.

Esta mulheres derinham meios de acesso a uma rede de comunicação internacional e possuíam experiência capaz de romper os padrões culturais existentes. Por outro lado, esta elite de mulheres reuniu o conhecimento para lidar com os poderes e os instrumentos que definem as diretrizes legais.

Nos primeiros anos de democratização, quando ainda se reorganizava a sociedade civil, associações dos mais variados matizes inseriram em seu organograma algum departamento especializado em temas de interesse das mulheres.

A partir disto, temas como o controle da natalidade, a violência contra a mulher, a igualdade de direitos passaram a integrar o índice da agenda política.

Não obstante, as mulheres continuam a ser discriminadas por todo o mundo com relação ao reconhecimento e exercício de seus direitos individuais na vida pública e na vida privada e são sujeitas a muitas formas de violência. Logo, as violações aos direitos da mulher devem ser combatidas com maior eficácia na promoção e proteção dos direitos humanos.

Além disso, a proibição da discriminação baseada no gênero é uma parte de todos os instrumentos de defesa dos direitos humanos.

Os seres humanos estão organizados em uma sociedade hierarquizada. Nas sociedades humanas há vários conjuntos de regras para reger o comportamento humano. Assim, a gramática sexual ou de gênero regulará as relações entre homens e mulheres. Fatos como subdesenvolvimento, práticas sociais, padrões culturais e todas as formas de violência criam obstáculos à plena realização da mulher e de seus direitos.

Argumento de que os direitos humanos são universais e deveriam ser aplicados igualmente entre homens e mulheres não foi suficiente para alcançar de fato a igualdade. Apesar da ratificação de instrumentos regionais e internacionais de direitos humanos, os Estados preservam leis e práticas que discriminam as mulheres, mantendo-as na esfera privada, a exemplo do que ocorre na questão de acesso à terra.

A problemática dos direitos da mulher não tem sido visível no discurso das instituições de direitos humanos. Estes direitos devem ser considerados pela sociedade nas esferas pública e privada, particularmente na família. Para proporcionar uma vida digna às mulheres, é preciso que crimes como o estupro e a violência doméstica sejam inaceitáveis. Crimes contra a mulher são crimes contra a humanidade e o fracasso dos governos em processar seus responsáveis importa em cumplicidade.

À luz de tal abordagem, a democracia, o desenvolvimento e o respeito pelos direitos e liberdades fundamentais são conceitos que se forçam mutuamente. A democracia se baseia na vontade livremente expressa pelo povo para determinar seus próprios rumos. Nesse contexto, a fundamentação e proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais devem ser compromissos universais e incondicionais. Logo, os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais. Portanto, todas as formas de violência contra as mulheres são incompatíveis com a dignidade e valor da pessoa humana.

Apesar disso, a violência masculina contra a mulher manifesta-se em todas as socie-

dades falocêntricas. Entretanto, este fenômeno foi pouco estudado e dele ainda se fala insuficientemente. Há cerca de duas décadas, graças aos esforços de feministas, vêm se levantando dados sobre ele em vários países, fazendo-se pesquisas e divulgando-se conclusões. Por outro lado, também estão sendo implementadas políticas públicas dirigidas às autoridades policiais e judiciárias e à proteção das mulheres vítimas de estupro e ameaça de morte, na busca da redução das cifras de impunidade.

Cabe, agora, afirmar que a violência de gênero apresenta um caráter endêmico. Além disto, o fenômeno desconhece qualquer limite ou fronteira: de classes sociais, de tipos de cultura, de grau de desenvolvimento econômico, podendo ocorrer em qualquer lugar no espaço público como no privado - e ser praticado em qualquer etapa da vida das mulheres e por parte tanto de estranhos como, especialmente, de parentes ou conhecidos.

Deve-se ressaltar que, enquanto os homens cometem e sofrem violências no espaço público, reinam soberanos no espaço privado, como detentores do monopólio do "uso legítimo" da força física. Assim, o domicílio constitui espaço extremamente violento para as mulheres e crianças de ambos os sexos, especialmente para as meninas. Desta forma, as quatro paredes de um lar guardam os segredos de sevícias e humilhações, graças à posição subalterna da mulher e da criança face ao homem e da ampla legitimização social da supremacia masculina. Assim, em nome da defesa da privacidade apenas para os homens e não para as mulheres nenhum ato é tomado no sentido de alterar as violentas formas de convivência social desenvolvidas no seio familiar.

As relações de violência são extremamente tensas e quase invariavelmente caminham em escalada, começando com agressões verbais, passando para a agressão física, podendo atingir a ameaça de morte e até mesmo o homicídio.

Podemos, sem qualquer receio, afirmar que a violência não é somente resultado de cólera, mas fruto do medo permanente sedimentado na baixa estima, acrescido do fato de que muitas das vezes há uma banalização da violência, isto é, atos de barbarie são considerados normais, de tão rotineiro.

Além disso, as sociedades modernas têm, como característica fundamental, a diferenciação social, isto é, seus membros não apenas têm atributos diferenciados como idênticas, valores, interesses e expectativas diferentes, desempenhando diversos papéis no decorrer de sua existência.

Esta perspectiva distinta transforma a vida em sociedade complexa e conflituosa. Na tentativa de solucionar os conflitos, algumas fórmulas são adotadas. Neste contexto nasceu a Delegacia Especial de Atendimento à Mulher, ou simplesmente Delegacia de Mulheres, como política pública capaz de criar um espaço policial diferenciado, onde o ditado popular de que “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher” seja desconsiderado, e o crime praticado contra a mulher seja conhecido, investigado e julgado, tornando-se, assim, uma proposta na qual as relações de gênero sejam vistas sob o olhar da igualdade.

A consciência da discriminação

Inicialmente, é preciso lembrar que o exercício da cidadania inclui a luta pelo combate à violência contra a mulher. Eis o desafio: rom-

per a compiacência do Estado e da sociedade com a violência de gênero.

De outra parte, na década de 80 o movimento feminista apresentava proposta contra a discriminação, tais como: igualdade salarial, melhoria nas oportunidades de emprego, direito à regulação da fertilidade, acesso a serviços de saúde eficientes, sem falar na luta específica contra a violência.

Historicamente, a deflagração da denúncia de que há uma violência específica contra as mulheres surgiu com a notícia de uma série de assassinatos cometidos contra mulheres por seus maridos e companheiros. Nestes casos, vítimas e autores eram pessoas oriundas das classes média ou alta, fato que despertou o interesse da mídia, que passou a dar grande destaque ao desenvolvimento dos processos judiciais.

Em tais procedimentos, os advogados dos réus argumentavam que a atitude de seus clientes era justificada pela “legítima defesa da honra”. Assim as vítimas passavam à condição de réas. Acusações de infidelidade e independência transformavam estas mulheres em culpadas e seus agressores em homens íntegros, que apenas desejavam defender a honra e o bom nome da família.

Casos famosos ocorridos no Rio de Janeiro e em São Paulo levaram o movimento feminista à realização de campanhas que demonstravam haver uma violência específica contra a mulher, violência esta protegida pelo Estado e legitimada culturalmente pela sociedade.

Recordemos alguns casos famosos:

O primeiro, ocorrido em 1979, na cidade do Rio de Janeiro, quando um advogado

matou a namorada depois que ela rompeu o relacionamento. No primeiro julgamento, o réu alegou que havia agido em legítima defesa da honra. Embora o argumento não tenha sido aceito, o tribunal acatou a noção de que o réu havia agido num momento de “violenta emoção”. Esta foi considerada uma circunstância atenuante e a condenação do réu foi de apenas dois anos de detenção. Após recurso do Ministério Público, ocorreu novo julgamento, em 1980, tendo como resultado a condenação a 15 anos de prisão. Tal condenação foi em parte resultado da mobilização de centenas de mulheres, que se reuniram do lado de fora do Fórum, protestando contra a decisão anterior.

O segundo data de 1981, na cidade de São Paulo, quando um homem mata sua mulher e o primo desta. O réu acreditava que os dois eram amantes. Na fase preliminar, a defesa alegou que o crime havia sido motivado pela violenta emoção causada pela provocação injusta da vítima, enquanto que a acusação argumentava que o crime havia sido premeditado. O resultado final aceitava o argumento da defesa, o que levou o movimento feminista a intenso protesto. Finalmente, em 1984, quando o caso foi levado a novo julgamento, o júri rejeitou a tese da “violenta emoção” e o réu foi condenado a 12 anos de prisão.

Da mesma forma, em 1988, na cidade paranaense de Apucarã, um homem, depois de passar dois dias à procura da mulher, chegou a um hotel onde acreditava que ela estava hospedada com o amante. Um porteiro o levou ao quarto de dois hóspedes que correspondiam à descrição por ele fornecida. Ao atender o pedido o homem foi esfaqueado no peito. A seguir, a mulher foge para rua, completamente despida, e ao ser alcançada

é atingida com dois golpes, vindo a falecer.

Curioso observar que, neste julgamento, o júri, composto apenas por homens, aceitou o argumento levantado pela defesa de que ele havia agido em legítima defesa da honra, absolvendo-o por unanimidade da acusação de duplo homicídio. Mais tarde, a decisão foi confirmada pelo tribunal de recursos do Paraná.

Em recurso ao Superior Tribunal de Justiça, em 1991, a decisão foi rejeitada, o que significava que haveria novo julgamento. Ao aceitar o recurso, o Tribunal declarou que “o homicídio não pode ser encarado como meio normal e legítimo de reação contra adúltero, pois neste tipo de crime o que se defende não é a honra, mas a jactância, o orgulho do senhor que vê a mulher como propriedade sua”.

Delegacia de Mulheres, um avanço histórico

Com as eleições diretas para governador, em 1982, houve grande proteção do movimento feminista, que se afirmava no país como força política. Por outro lado, destaca-se grande participação das mulheres nas campanhas, levando a que fossem incluídas propostas específicas de gênero no corpo das plataformas eleitorais. Aliado a este componente, vários candidatos da oposição saem vitoriosos nas eleições, a exemplo do Rio de Janeiro e São Paulo. Surgem, então, os primeiros Conselhos da Condição Feminina, em resposta às reivindicações das mulheres. Tais organismos tinham a responsabilidade de ampliar o acesso das mulheres na discussão das políticas públicas, promovendo os interesses das mulheres nos atos da administração estadual.

Além disso, no período de 1982 a 1985 desenvolveu-se no país forte campanha pela

democratização do poder central, concluiu-se a realização de eleições diretas para Presidente da República. No bojo dessa discussão as mulheres clamavam por um órgão federal cuja atribuição seria o aconselhamento do Presidente da República e dos organismos da administração para a implantação de políticas que garantissem a melhoria da condição da mulher. Em resposta a tal anseio, surge o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. Tanto o CNDM como os Conselhos Estaduais tinham como objetivo o combate a violência contra as mulheres.

Estas mudanças foram compartilhadas com o aumento do poder econômico e político das mulheres, acrescido ao desenvolvimento de organismos femininos oficiais ou não-governamentais, o que permitiu as mudanças básicas na forma como o Estado encarava a questão da violência de gênero.

Ainda em 1985, o Conselho Estadual da Condição Feminina de São Paulo, com o apoio do movimento de mulheres, conseguiu que o governador criasse uma delegacia com policiais do sexo feminino para atuar exclusivamente contra os crimes de violência contra a mulher.

E mais: a criação das delegacias de defesa das mulheres promoveu o enfrentamento da violência doméstica.

No Rio de Janeiro, em novembro de 1985, era criado o Cepam - Centro Policial de Atendimento à Mulher. Este organismo policial receberia a notícia do crime e adotaria as primeiras providências. Entretanto, a investigação necessária à indicação de autoria ficaria a cargo da unidade policial da circunscrição onde ocorreu o fato.

Mas a história é por vezes curiosa. Assim,

a partir de uma investigação de um taxista acusado da prática de vários estupros e presos graças à participação das policiais do Cepam, fica então demonstrada a necessidade da implantação da Delegacia Especial de Atendimento à Mulher - Deam como integrante da estrutura da Polícia Civil com atribuição de investigar e apurar delitos decorrentes da violência específica contra a mulher.

As Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher conhecem, concorrentemente com as Delegacias Policiais, os crimes de aborto provocado por terceiro, lesão corporal, abandono de incapaz, maus-tratos, constrangimento ilegal, ameaça, seqüestro e cárcere privado, estupro, atentado violento ao pudor, corrupção de menores, sedução e rapto, realizando todos os atos de polícia judiciária pertinentes.

É importante citar que a abordagem da violência de gênero tem sempre dois personagens: de um lado, uma mulher que sofre; de outro, um homem, provavelmente seu marido. Este casal é pobre, compartilha níveis mínimos de escolaridade. Culturalmente são apontados pela fidelidade da mulher e pela honra do homem.

A mulher que procura a Deam já foi agrada em momentos anteriores. O recurso à delegacia é quase sempre uma estratégia de pressão, defesa ou negociação na guerra conjugal, posto que a mediação da família, vizinhos ou comunidade não se mostrou capaz de por fim ao ato de violência.

A vítima convive com uma história repetida de agressões e não deseja o rompimento do vínculo afetivo em que se têm dado os episódios de violência. E como se desejasse encontrar um instrumento útil para "as negociações do pacto social doméstico".

Os dados estatísticos demonstram que o aumento das notícias de lesões corporais contra mulheres retratam a ampliação da visibilidade das agressões. Logo, o êxito das Delegacias de Mulheres está no estímulo à denúncia e à procura de ajuda por parte das vítimas.

Em outro momento, estas mulheres terão, junto com o apoio policial, a reparação da auto-estima e a atenção compreensiva, inseridos no atendimento especial que recebem.

Assim, a construção social da violência contra a mulher nos mostra que estas são agridas em casa, geralmente por parentes, desde que se casam até a idade madura. Logo, o lar é um risco. O marido é perigoso. A ameaça não vem de fora. Está em casa, não na rua.

De um lado não resta à mulher provar nada. Por outro lado, cabe-lhe o ônus do exame de corpo de delito, os vexames impostos pelo lado masculino da investigação policial, acrescido das peregrinações burocráticas, daí a necessidade de espaços de linguagem feminina como os sedimentados no trabalho policial das Delegacias de Mulheres.

Como características sociológicas, poderíamos dizer que a faixa etária dominante das vítimas é de 26 a 35 anos. Os agressores têm entre 26 e 45 anos. As vítimas na sua maioria são brancas. Os agressores são, em maior parte, pardos e brancos. Grande número de mulheres declaram-se "do lar", trabalhadoras não remuneradas. Quanto à escolaridade, tanto vítimas como agressores, em sua maioria, incluem-se na faixa do primeiro grau de estudo. Percebe-se a existência de agressão anterior àquela denunciada. Assim, há uma relação conjugal com algu-

ma duração e alguma continuidade e o recurso ao poder público supõe etapas anteriores, várias tentativas de renegociação do pacto conjugal, que terminam por exigir medidas mais radicais da mulher, mesmo que ela entendesse esse momento como mais uma tentativa de reavaliar o contrato doméstico. Vislumbra-se forte associação entre a embriaguez ou alcoolismo e a ocorrência das agressões.

Nesta exposição podemos dizer que a Delegacia de Mulheres é, antes de tudo, um esforço de reflexão e ação, no sentido de se obter o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres.

É preciso lembrar que durante muito tempo o conceito de direitos humanos esteve limitado à relação indivíduo/Estado e às violações ocorridas no âmbito público. Isto determinou que durante muito tempo a violência familiar e sexual contra as mulheres não fosse considerada como uma violação dos direitos humanos. Contudo, o tempo e transformação dos conceitos fez com que se buscassem instrumentos de garantia aos direitos da mulher.

Além do mais, a violência contra a mulher e todas as formas de exploração sexual devem ser concebidas como incompatíveis com a dignidade da pessoa humana e, portanto, sua eliminação deve ser desejada e alcançada, cabendo ao Estado a responsabilidade de responder pelo combate a violações aos direitos humanos ocorridos no âmbito privado.

Por fim, deve-se insistir neste ponto: os direitos humanos são indivisíveis e interdependentes. E, assim sendo, os titulares destes direitos são todos os seres humanos, in-

dependentemente de nacionalidade, sexo, raça, creanças ou status social. É devido a esta universalidade que o Estado, através das delegacias de mulheres, como parte do or-

ganismo policial especializada no atendimento à violência de gênero, está realizando ações positivas para a proteção efetiva dos direitos das mulheres.

COLEÇÃO POLÍCIA AMANHÃ
TEXTOS FUNDAMENTAIS DE POLÍCIA

Volume 5

**Distúrbios civis:
Controle e uso da força pela polícia**

Sérgio Antunes Barbosa
e Ubiratan de Oliveira Angelo

**Instituto
Carioca de
Criminologia**

Freitas Bastos Editora
2001

Coletânea POLÍCIA AMATEIRA

Direção

Carlos Magno Nazareth Cerqueira (in memoriam)

FUNDAÇÃO FORD

© 2001 Instituto Carioca de Criminologia

Av. Betra Mar, 216 3º andar

tel.: (21) 532.2322 Fax.: (21) 532.3435

20021-060 Rio de Janeiro RJ

icc.rio@openlink.com.br

Projeto gráfico

Luiz Fernando Gerhardt

Diagramação

Ildo Nascimento

Revisão

Sylvia Moretzsohn

Distribuição

Livraria Freitas Bastos Editora S.A.

Av. Londres 381 Bonsucesso

21041-030 Rio de Janeiro RJ

tel/fax: (21) 573 8949

fbastos@netly.com.br

SUMÁRIO

Introdução	107
Capítulo I.	
O uso da força pela polícia: autoridade x obrigações	109
Capítulo II.	
Princípios essenciais do uso da força e de armas letais	117
Capítulo III.	
Uso indevido da força e de armas letais: abuso do poder ...	131
Capítulo IV.	
Treinamento: qualificação e supervisão	133
Capítulo V.	
Prisão e custódia	141
Capítulo VI.	
Policciamento em reuniões legais e ilegais	149
Capítulo VII.	
Distúrbios civis: controle e uso da força pela polícia	151
Conclusão	153

*Nossa gratidão a Nilo Batista,
pela oportunidade que nos concedeu
e pela enorme paciência com que nos tratou.*

Consideramos importante justificar a presença de nossos nomes neste volume. Para isto é inevitável nos reportarmos à figura de Carlos Magno Nazareth Cerqueira.

Encurtando um pouco da história dos nossos 25 anos na Polícia Militar, partiremos de um período iniciado em 1991, quando o Cel PM Cerqueira, pela segunda vez, foi escolhido pelo governador do Estado, também em sua segunda gestão, para a pasta da Polícia Ostensiva.

Carlos Magno naquele momento trazia a experiência da chefia da Polícia Militar e idêias mais consolidadas sobre o perfil adequado de organização policial para um regime democrático. Este tema foi por ele perseguido até sua morte, em 1999.

O ano de 1991 permitiu nossa aproximação com o então Secretário de Estado de Polícia Militar, quando passamos a integrar a equipe de sua Assessoria Técnica de Assuntos Especiais, sob a direção de Celso de Oliveira Guimarães, que estruturada em núcleos, voltava-se para o estudo mais profundo

de questões de violência crônica, com destaque para o tráfico e uso ilícito de drogas, violência contra a criança e o adolescente, delinquência juvenil e polícia comunitária. O nosso primeiro agradoimento dirigimos ao próprio destino, que nos concedeu tal oportunidade, pois, a partir dali, pudemos conhecer mais, experimentar e consolidar idêias que nos guiam até hoje em nossas atividades profissionais.

Em 1995, retirando-se da Polícia Militar, Carlos Magno iniciou uma de suas mais produtivas fases, junto ao Instituto Carioca de Criminologia, com a publicação de vários trabalhos, que culminaram com a Coleção Polícia Amanhã, tão tragicamente interrompida quanto foi sua vida. E neste cenário, nos foi oferecida por Nilo Batista a grandiosa oportunidade de participarmos do fechamento de tal Coleção. Tínhamos absoluta fé de que não substituiríamos Carlos Magno. E nem tentamos. Sabemos que Nilo Batista reúne conhecimentos e consciência ideológica suficientes para dar continuidade a tal tarefa. Porém, numa postura de puro desprendimento, entregou-a àqueles que simplesmente assessor-

ravam e acompanhavam Carlos Magno. Talvez tenha percebido quão saborosos eram aqueles dias de fim de tarde/ início de noite, quando nos juntávamos a Carlos Magno para comentar seus rascunhos.

Fica para Carlos Magno Nazareth Cerqueira nossa doce saudade, o orgulho de ter

participado um pouquinho de sua vida e a certeza da grandiosidade de sua obra.

O nosso maior agradecimento fica para Nilo Batista pela esperança que nos deu.

*Sergio Antunes Barbosa
e Ubiratan de Oliveira Angelo*

A proposta deste trabalho é comentar o uso da força e algumas derivações deste tema. É importante definir a que espécie de força nos referimos. Trataremos força como toda intervenção compulsória sobre o indivíduo ou grupos de indivíduos, reduzindo ou eliminando sua capacidade de auto-decisão, e mais especificamente trataremos do uso da força pelos agentes do Estado, ou seja, os representantes das agências governamentais, com enfoque particularmente voltado às organizações policiais, embora conscientes de que não somente este grupo monopolize o seu uso, legítimo ou não.

Ao estudar e avaliar o uso da força aplicado pelos governantes e seus representantes, não importando aqui a forma e o contexto social, fica evidenciado o enorme esforço e conquistas retratadas no direito internacional, que no século XX alcançou expressão capaz de interferir no direito interno da nações, sem dúvida seu principal objetivo.

A grande conquista traduz princípios que delimitam o uso da força, buscando manter sua aplicação dentro de parâmetros considerados aceitáveis por parte expressiva dos povos, sempre enfocando o sentido maior do desenvolvimento da cultura de respeito à dignidade humana, sob o império da obediência ao conjunto de valores denominados como direitos humanos

Por mandato legal, la autoridad de seguridad pública y el órgano auxiliar de la administración de justicia deben

proteger los derechos humanos de la ciudadanía como parte de sus funciones. En el marco de sus obligaciones profesionales, constituye en pilar fundamental para un desempeño cualitativamente mejor de su misión. Esto es, mantener la paz, la tranquilidad, el orden y la seguridad públicas, dentro del más amplio e irrestricto respeto a los derechos consustanciales del ser humano.

Embora a humanidade tenha avançado de maneira significativa na construção de valores/princípios de garantia do indivíduo, o desafio permanece grande. Este desafio consiste no desenvolvimento do sentimento individual e coletivo de crença nos valores constitutivos dos direitos humanos. Poucas palavras que traduzem uma complexidade tal, que implica sempre na transformação cultural dos povos.

Como aqui a proposta principal é trabalhar o tema uso da força, sob o enfoque da segurança pública, por conseguinte poderemos incorrer no equívoco de repassar ao leitor a imagem deformada de que seria suficiente interferir na cultura de determinadas organizações, como por exemplo a polícia, para aquela determinada sociedade alcançar desenvolvimento expressivo no campo das garantias do indivíduo.

Porém, considerando a vastidão do conhecimento humano, e por necessidade didática, manteremos este discurso voltado ao seu

Sobre os autores

Sergio Antunes Barbosa e Ubiratan de Oliveira Angelo são oficiais da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Ambos são tenentes-coronéis e contam com 25 anos de serviço policial. Além da formação policial, são bacharéis em Ciências Jurídicas pela Universidade do Rio de Janeiro.

Durante a passagem pela organização policial, sempre estiveram ligados à atividade de ensino, a programas inovadores de polícia comunitária, de prevenção do uso indevido de drogas, de prevenção da violência contra a criança e adolescente e da delinquência juvenil.

Atualmente trabalham no Instituto de Segurança Pública.

O uso da força pela polícia: autoridade x obrigações

objetivo delimitado, mas com consciência de que qualquer proposta de transformação de organizações de controle social implica também a incorporação de tais valores por parte da significativa daquele grupo social. Isto porque é necessário haver aceitação popular, à que o uso de alguma força ainda é considerado preciso, caso contrário seria imprudente ocupar o raciocínio humano com tais reflexões, já que estaríamos falando de sociedade utópica, onde o uso da força já estaria abolido em qualquer hipótese.

Podemos adiantar que uma das mais importantes conclusões sobre a matéria é a importância da conceituação precisa destes princípios, o seu objeto e a delimitação exageradamente precisa dos limites permitidos do

uso da força, ponto que tentaremos aclarar, visto que o sistema jurídico brasileiro apresenta lacunas e imprecisões quanto à sua legalidade.

Os princípios internacionais de direitos humanos, já consagrados pelo sistema nacional, servem de pano de fundo, e é neste cenário que cada povo deve construir os seus próprios valores.

Nota

¹ *Normas Internacionales de Derechos Humanos para la Labor de la Policía – Academia Nacional de Seguridad Pública/Área Humanística – Misión de observadores das Nações Unidas em El Salvador (Onusal) – División de Derechos Humanos – Manual.*

Os conceitos de autoridade e obrigação são fundamentais para a compreensão do uso adequado da força. Na trajetória de sua evolução, a humanidade experimenta mudanças relativas à análise associativa das quantidades de autoridade e obrigação com as quais os detentores do poder contavam sobre determinado grupo social. Em outras épocas, a quantidade de autoridade não encontrava equilíbrio no conjunto de deveres ante aquele grupo, ou seja, a quantidade de autoridade possuía pouca relação com suas obrigações e muitas vezes se associava ao uso quase ilimitado da força.

O desenvolvimento humano aproximou estes dois fatores, tendendo ao aumento das obrigações, ante a limitação da autoridade. Nas sociedades mais democráticas, em seu sentido mais pleno, observa-se que a autoridade dos representantes do poder público está intimamente relacionada às suas obrigações, a primeira cada vez mais subordinada à segunda, evidenciando que o uso da força está cada vez mais subordinado ao interesse coletivo, servindo mesmo como mediador de desenvolvimento social.

No Brasil este parece ser um importante tema inicial para nosso trabalho. A população

ção, organizada ou não, manifesta-se frequentemente, clamando pelo cumprimento das obrigações do Estado, quando não pelo aumento da quantidade destas e pela redução da autoridade atribuída.

A equação destes dois fatores nos remete à questão da ética e da legalidade. Aos policiais no exercício do policiamento ostensivo, da investigação criminal e na manutenção da ordem pública como um todo, é recomendado o respeito e a obediência às leis; o respeito pela dignidade humana, e o respeito e a proteção dos direitos humanos. É sobre esses três princípios fundamentais, expressos nos artigos 2 e 8 do Código de Conduta para Profissionais Encarregados de Fazer Cumprir a Lei, adotado através da resolução 34/1169 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 17 de dezembro de 1979, que se baseia o exercício do policiamento ético e legal, e é desses princípios que derivam todas as demais regras previstas no citado código de conduta.

É relevante mencionar que o código de conduta ética para a polícia, adotado pelas Nações Unidas, *reconhece como importante a função desempenhada de maneira digna e diligente pelos policiais* (texto do Código de

Conduita da ONU). Consideramos com especial atenção este trecho do documento internacional, pois afirma que as organizações policiais são importantes para a sociedade, que o papel de prevenir e reprimir a violência tem que ser conscientemente reconhecido pelos cidadãos. Parece óbvia tal afirmativa, porém se nos reportarmos à consciência coletiva da população brasileira, traduzida e registrada pelos meios de comunicação, temos a nítida impressão de se desejar a extinção das polícias, em vez de se pretender a sua melhoria, ou seja, não há manifestação clara de que a sociedade brasileira reconhece a importância de suas organizações sociais. Este argumento poderia ser aparentemente derrubado se recorrermos à história, mesmo recente, destas organizações policiais, mas outras instituições, como as Forças Armadas, que também possuem trajetória bastante similar, recebem reconhecimento social distinto. Isto posto, podemos concluir que o desejo social é de contar com uma polícia ética e legal, que é o sentimento traduzido pela população brasileira, ao menos aqueles segmentos com capacidade de se manifestar publicamente. Eles reconhecem a importância das organizações policiais, embora dando ênfase ao negativo, pois é notório que o espaço ocupado pela comunicação social sobre polícia e violência supera todos os demais temas, com exceção das questões econômicas e políticas.

O Código de Conduta para Profissionais Encarregados de Fazer Cumprir a Lei exige ainda que os padrões ali estabelecidos façam parte da crença de todo policial, e isto significa que aqueles valores estejam conscientemente incorporados. O documento continua dizendo que tais valores serão repassados através da educação, treinamento e avaliação.

O Código de Conduta é composto por oito

artigos, acompanhados cada um de justificativas correspondentes, assim resumidos no Manual de Treinamento para Policiais preparado pelo Centro para os Direitos Humanos das Nações Unidas:

Artigo 1 – Requer dos policiais o cumprimento do dever que lhes é imposto pela lei, e o termo policial é definido no comentário como todo aquele funcionário que exerce poderes policiais, em especial de arresto e detenção;

Artigo 2 – Requer dos policiais o respeito e a proteção à igualdade humana e a manutenção e sustentação dos direitos humanos. O comentário lista instrumentos internacionais de direitos humanos importantes para o policiamento;

Artigo 3 – Requer dos policiais o uso da força somente quando for estritamente necessária para o cumprimento do seu dever. O comentário refere-se ao princípio da proporcionalidade no uso da força e expressa que o uso de armas de fogo é considerado um recurso extremo.

Artigo 4 – Requer dos policiais a manutenção do sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial, dos quais tenha conhecimento, a menos que o desempenho do dever ou as necessidades de justiça propriamente ditas exijam o contrário;

Artigo 5 – Afirma a absoluta proibição sobre tortura ou maus-tratos. Expressa também que nenhum policial deverá invocar ordens superiores ou circunstâncias excepcionais, tais como guerra ou perigos à segurança nacional, como justificativas para a tortura;

Artigo 6 – Requer que os policiais garantam a proteção total e a saúde das pessoas sob sua custódia;

Artigo 7 – Proíbe os policiais de cometer qualquer ato de corrupção;

Artigo 8 – Requer que os policiais respeitem a lei e o Código de Conduta, previnam e fortemente se oponham a quaisquer violações deles. Os policiais deverão também denunciar as violações ao Código.

Se aceito pelos países, esse código da ONU certamente servirá de pano de fundo para a adoção de códigos de ética nacionais e próprios das diversas organizações policiais. Em 27 de setembro de 1991, a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, através da Resolução n.º 93, incorporou o Código Internacional de Conduta ao seu acervo institucional.

A discussão sobre ética nos remete também à reafirmação de que os conceitos de autoridade e obediência já não são os mesmos, pois é muito evidente que os princípios éticos propostos pelas Nações Unidas para os policiais indicam que autoridade é reconhecimento social, e que é proporcional ao cumprimento do conjunto de obrigações, estas traduzidas pelo conjunto de serviços desejados pela população e realizados sob o rígido cumprimento dos princípios éticos e legais.

Outros documentos internacionais tratam da questão do uso da força e de armas de fogo, controle de distúrbios civis e captura e detenção e mencionam também princípios de ética. O tema será tratado nos capítulos seguintes.

A Constituição Federal, já no seu artigo 1.º, incluiu nos incisos II e III, como seus fundamentos, respectivamente, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, e no artigo 4.º, inciso II, declara que o país, nas suas relações internacionais, rege-se pela prevalência dos

direitos humanos, incorporando ao sistema jurídico nacional os princípios inseridos nos tratados internacionais, neste conjunto incluídos aqueles que tratam do tema deste trabalho.

Ainda a Constituição Federal, no Título II, Capítulo I, artigo 5.º, detalha regras relativas às garantias individuais e coletivas: Discorre sobre a igualdade entre gêneros (inciso I); proíbe a submissão a tratamento desumano e à tortura (inciso III); garante o direito à reunião pacífica (inciso XVI); proíbe os juízos e os tribunais de exceção (inciso XXXVIII); garante a anterioridade da lei, na definição de crimes (inciso XXXIX); proíbe o racismo (inciso XLII); proíbe a prisão sem o devido processo legal e julgamento, sem estar em flagrante cometimento de crime ou em cumprimento de ordem judicial (incisos LIII, LIV e LXI); garante a integridade física e moral das pessoas presas (inciso XLIX).

Assim, verificamos que já existe um cenário no contexto do sistema jurídico nacional que mostra sinais importantes da inserção de valores mundialmente defendidos no que diz respeito à dignidade humana. Esta, no entanto não é uma declaração apologetica, pois ainda é insuficiente. Existe uma grande lacuna entre princípios legais genéricos e a sua vivência plena pela sociedade. Com certeza esta idéia permeará repetidamente esta obra, com o intuito de levar a perceber que a realidade da convivência humana exige regras mais precisas, de entendimento e aplicação rápidos.

A autoridade aqui mencionada não é uma capacidade de caráter personalíssimo, ela é delegada. E desta forma precisa ser incorporada pelos profissionais que a recebem, valendo retroceder a momentos históricos passados da humanidade, quando a prática opos-

ta prevalência e esta capacidade era transmitida por herança familiar e, às vezes, atribuída a um poder divino.

O exercício do poder na sociedade brasileira ainda é confuso em diversas situações — “eu sou o poder”, quando deveria ser: “eu represento o poder”, transitório, concedido e finito. Com certeza um exemplo clássico é a conduta do funcionário público, do policial quando age à revelia dos princípios éticos e legais.

Quando o policial atua junto ao seu público com respeito àqueles princípios, ele tem a garantia do Estado, mas, em contrapartida, é responsabilizado individualmente. Prova inequívoca das afirmações anteriores. A responsabilidade individual dos policiais é tratada em vários documentos internacionais. A Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Desumanos ou Degradantes, em seu item 2.3, afirma:

uma ordem de um policial superior ou outra autoridade pública não pode ser invocada como uma justificativa para a tortura, *servindo esta regra também para qualquer outro servidor público, ou que aja em nome do Estado.*

O Código de Conduta das Nações Unidas para Policiais, como já descrito anteriormente, repete em seu artigo 5º a proibição a torturas, afirmando que nenhum policial poderá invocar ordens superiores com justificativas para a tortura. Para uma organização política, integrante de uma sociedade democrática, ninguém está acima da lei.

Os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo pelos Policiais incluem três ditames referentes às responsabilidades

individuais, exigindo, em seu item 24, que os governos e as instituições policiais responsabilizem os superiores que saibam, ou deviam saber, que policiais sob seu comando usam ou usaram ilegalmente armas de fogo, e não tomaram as providências, relativas à sua competência, no sentido de prevenir, eliminar ou denunciar tal uso. No item 25, o documento determina que as agências governamentais e as instituições policiais devem garantir que nenhuma sanção criminal ou disciplinar será imposta àqueles policiais que se recusarem a cumprir uma ordem para usar a força ou armas de fogo, ou que relatam que há este costume por parte de outros policiais. O item 26 afirma que a obediência a ordens superiores não será defesa para os policiais que sabiam ser ilegal uma ordem dada para usar a força e armas de fogo, ressaltante em morte ou sério dano para uma pessoa, quando tinham uma possibilidade razoável para desobedecer essa ordem. O mesmo regulamento estipula que a responsabilidade cabe também aos oficiais que emitiram as ordens.

Os Princípios sobre a Prevenção Eficaz e a Investigação de Execuções Ilegais, Arbitrárias e Sumárias incluem duas regras listando providências relativas às responsabilidades individuais. O item 3 exige dos governos a proibição de ordens de policiais chefes ou de autoridades públicas que autorizem ou incitem outras pessoas à realização de execuções ilegais, arbitrárias e sumárias. Exige que todas as pessoas deverão ter o direito e a obrigação de desafiar tais ordens e estipula que o treinamento policial enfatize tais providências. O item 19 afirma que, sem o prejuízo do item 3, uma ordem de um policial chefe ou de uma autoridade pública não poderá ser invocada como justificativa para tais

assassinatos, e requer a responsabilização dos policiais-chefes ou das autoridades públicas por atos cometidos por policiais sob o seu comando, caso tenham tido uma razoável oportunidade de prevenir esses atos.

Os encarregados da aplicação da lei devem não só conhecer os poderes e a autoridade concedidos a eles por lei, mas também devem compreender os seus efeitos potencialmente prejudiciais (e potencialmente corruptores). A aplicação da lei apresenta várias situações na quais os encarregados da aplicação da lei e os cidadãos aos quais eles servem encontram-se em lados opostos. Frequentemente os encarregados da aplicação da lei serão forçados a agir para prevenir ou investigar um ato claramente contra a lei. Não obstante, suas ações deverão estar dentro da lei e não podem ser arbitrárias. Os encarregados podem, em tais situações, sofrer ou perceber uma noção de desequilíbrio ou injustiça entre a liberdade criminal e os deveres de aplicação da lei. No entanto, devem entender que esta percepção constitui a essência daquilo que separa os que aplicam a lei daqueles infratores (criminosos) que a infringem. Quando os encarregados recorrem a práticas que são contra a lei ou estão além dos poderes e autoridade concedidos por lei, a distinção entre os dois já não pode ser feita. A segurança pública seria posta em risco, com conseqüências potencialmente devastadoras para a sociedade.

Uma das grandes dificuldades que os dirigentes de organizações enfrentam se refere ao desenvolvimento de atitudes pessoais de policiais que demonstrem a incorporação de valores éticos, morais e legais, fazendo diminuir o comportamento impulsivo, substituído por reações tecnicamente sustentadas,

que não colocarão em risco a população atendida, a imagem pública da organização policial e do próprio policial.

O Manual de Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário para Forças Policiais e de Segurança, produzido pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha, menciona a ética pessoal, a ética de grupo e a ética profissional. A ética pessoal é aquela que o policial já carrega mesmo antes de ingressar na organização policial, diz respeito aos seus valores, acumulados em experiências vivenciadas, mas que também é influenciada pelo treinamento e pela pressão de grupo. O documento prossegue dizendo que não basta o indivíduo encarregado da aplicação da lei saber que sua ação deve ser legal e não arbitrária. A ética pessoal (crenças pessoais no bom e no mau, no certo e no errado) do indivíduo encarregado da aplicação da lei deve estar de acordo com os questionamentos legais para que a ação a ser realizada esteja correta. O aconselhamento, acompanhamento e revisão de desempenho são instrumentos importantes para esta finalidade.

A ética de grupo é aquela que permeia a organização e, como acabamos de mencionar, é capaz de influenciar a ética pessoal. É neste item que os administradores de organizações policiais mais investem, quando desejam alterar o clima organizacional. Esta se manifesta através da linguagem, dos rituais, e leva cada policial, especialmente no início de sua carreira, a optar pela manutenção de seus valores, ou incorporar os do grupo, prevalecendo esta última opção, pois todo indivíduo precisa ser aceito. Quando a cultura grupal reinante contraria os valores individuais, o policial precisa ter bagagem pessoal bastante determinada para resistir. Porém o

que se observa na prática é que o indivíduo, mesmo não aceitando, de alguma forma busca caminhos de conciliação. Por exemplo, na cultura policial, de modo geral, fala-se daqueles policiais que não gostam do serviço de rua. Este é um possível reflexo de inconformismo, estar fora das ruas é uma boa solução para evitar o comprometimento com práticas não aceitas, contrárias aos valores individuais.

Com certeza a ética pessoal e a de grupo, quando alinhadas à ética profissional, ou seja, aquela escrita, codificada, normatizada, definem o ideal desejado, desde que estas se alinhem com os valores éticos socialmente vigentes. Diz o manual para policiais produzido pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha que não se reconhece a profissão de aplicação da lei como tendo alcançado uma posição similar em que exista um conjunto de normas, claramente codificadas e universalmente aceitas, para a conduta dos encarregados da aplicação da lei. No entanto, na Organização das Nações Unidas e no Conselho da Europa, desenvolveram-se instrumentos internacionais que abordam as questões de conduta ética e legal na aplicação da lei.

O Código de Conduta para os Encarregados da Aplicação da Lei adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, na sua Resolução nº 34/169, de 17 de dezembro de 1979, já mencionado, é um importante diploma internacional sobre o assunto.

A Declaração sobre a Polícia, do Conselho da Europa, adotada pela Resolução 690, de 8 de maio de 1979, é um apêndice dividido em três partes: a primeira fala da ética; a segunda, da situação profissional, e a terceira, da guerra e outras situações de emergência – ocupação por potência estrangeira.

Inclui nas primeira e segunda partes organizações como serviço secreto (espionagem), polícia militar e civil, forças armadas ou milícias desempenhando deveres policiais que sejam encarregados da manutenção da lei, investigação de delitos e manutenção da ordem pública e segurança do Estado.

A parte da ética trata o mesmo tema constitutivo do Código de Conduta dos Encarregados da Aplicação da Lei, porém com mais profundidade, pois é mais claro com a obrigação de não cumprir ordens ilegais, ou relacionadas a tortura, execuções sumárias ou tratamento ou pena desumana ou degradante; esclarece a responsabilidade pessoal dos agentes policiais por ações ilegais ou omissões; orienta sobre o uso de arma de fogo; e proíbe ações contra indivíduos por causa de sua raça, religião ou convicção política.

A segunda parte, sobre a situação profissional, fala da organização da forças policiais e dos direitos pessoais e profissionais dos policiais, e acrescenta dados significativos, destacando-se de outros documentos internacionais, pois ao falar de direitos dos policiais reconhece enfaticamente a importância social destes profissionais, assim como cria um clima mais favorável à sua aceitação por esta categoria profissional.

A terceira parte está relacionada ao Direito Internacional Humanitário, estabelecendo princípios para os agentes policiais em casos de grave conflito armado, incluindo ocupação de território por país estrangeiro, este também compelido a adotar tais princípios, devendo seus agentes encarregados da manutenção da ordem local respeitá-los.

Os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo, adotados pelo VIII Con-

gresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Infratores, em 1990, encoraja os governos a *manter sob constante escrutínio as questões éticas associadas ao uso da força e armas de fogo*. Declara que os governos e administradores de polícia devem cuidar dos processos adequados de seleção do corpo policial, que atenderá a qualidades morais, psicológicas e físicas compatíveis; cuidar para que os policiais recebam treinamento contínuo, metódico e profissional, devendo tais aptidões ser reavaliadas periodicamente; cuidar para que recebam treinamento com base em padrões avançados de competência de uso da força, e que somente recebam uma arma de fogo quando assim for exigido e quando forem especialmente treinados para isto. Orienta ainda que os governos e administradores de organizações policiais dediquem especial atenção às questões de ética policial e de direitos humanos; às alternativas ao uso da força e armas de fogo, incluindo a solução pacífi-

ca de conflitos, o conhecimento do comportamento das multidões e os métodos de persuasão, negociação e mediação com vistas à limitação do uso da força e armas de fogo. Destaca que os programas de treinamento e procedimentos operacionais devem ser revisados mediante o estudo de casos acontecidos.

Este documento ainda será estudado adiante.

Os Princípios sobre a Prevenção e a Investigação Eficazes de Execuções Extrajudiciais, anexo da Resolução 65, de 1988, do Conselho Econômico e Social, inserem referências à ética profissional e pessoal dos policiais, clamando em seu artigo 3º que os governos devem proibir ordens de chefes de polícia e outras autoridades públicas autorizando ou incitando à prática de execuções extrajudiciais, arbitrárias ou sumárias. Enfatiza o direito dos indivíduos a desafiar tais ordens. Declara que o treinamento dos policiais deve reforçar estas disposições.

Princípios essenciais do uso da força e de armas letais

Neste capítulo apresentaremos como e quando a polícia poderá recorrer ao uso da força e de armas letais. De início vale lembrar que o uso de armas letais está contido no conjunto do uso da força, mas recebe atenção especial devido ao entendimento geral de que esta prática é considerada a mais extremada, portanto esta idéia permeará todo o texto, não somente pela nossa convicção, mas porque este ideal está inserido em importantes tratados e normas internacionais aceitos pelos países democráticos, ou que estão buscando tal condição. A constituição de um corpo policial que incorpore as regras de direitos humanos e as aplique na manutenção da ordem pública é fator considerável para que um país seja reconhecido como democrático, logicamente junto com outros indicadores.

Estaremos falando de força, já conceituada no início deste trabalho, porém vale lembrar que agora trataremos do uso da força legal. Optamos pela denominação "uso de armas letais", em vez de "uso de armas de fogo", por entendê-la mais abrangente e adequada ao espírito do que se deseja, que é a exata definição do uso de armas com grande probabilidade de produzir danos graves ou morte, quando usadas contra um ser hu-

mano. E, além disso, por considerar a velocidade do desenvolvimento tecnológico neste ramo, mesmo conscientes de que o uso de armas de fogo ainda signifique o equipamento mais letal das organizações policiais nos dias de hoje.

Outra idéia essencial neste capítulo é a de que as organizações policiais serão sempre responsáveis pelo controle do uso de armas letais pelos seus policiais, embora nunca descartando a responsabilidade individual, aquela será sempre apontada solidariamente, pois desde a aquisição, armazenamento, distribuição, treinamento e persecução daqueles policiais que por qualquer motivo descumprirem as regras estabelecidas de uso, a administração da organização, assim como o governo, assumem tal responsabilidade, inerente à chefia da polícia. Daí pode-se compreender a crítica difusa à violência policial, quase sempre envolvendo outras questões, como disputas político-partidárias, não aceitas pelos policiais, mas que, se bem treinados, conscientes de que fazem parte de um grupo de profissionais extremamente importantes para a comunidade que atendem, e seguindo proporcionalmente um nível de exigência muito acentuado, em relação ao exercício de outras atividades profissionais, adquiri-

iam tal capacidade. Num discurso, o professor Gisiljo Cerqueira Filho, no Centro Unificado de Ensino e Pesquisa da Universidade do Estado do Rio de Janeiro¹, em 1994, para policiais que ali realizavam curso, declarou que aos policiais era exigido um nível de conduta ética e moral acima da moralidade média daquela sociedade atendida por eles. Com certeza tal dila é perceptível em todos os tratados e normas internacionais sobre a atividade policial. Embora admitindo ser um grande desafio para o Estado e as suas organizações policiais recrutar e selecionar pessoas, no seu próprio meio social, crenças de valores que, ao tempo que não sejam dessintonizados com os de todo o conjunto social, estejam num nível superior à moralidade média vigente - claro que atendendo uma escala de valores universalmente aceitos como conduta humana correta -, admitimos ser esta uma grande orientação aos departamentos de recrutamento, seleção e reinamento das organizações policiais.

Os padrões internacionais sobre o uso da força pela polícia reconhecem a necessidade de a polícia ser dotada de diversos poderes, com a finalidade de fazer cumprir a lei e preservar a ordem pública, porém reconhecem também que o policial quando utiliza qualquer um de seus poderes previstos em lei, no exercício de suas funções próprias, certamente intervirá no direito e na liberdade do cidadão. É neste momento crucial de intervenção que o policial colocará em prática os conhecimentos e valores incorporados.

Não somente os documentos internacionais, mas também as leis nacionais admitem o uso legal da força pela polícia. Isto se justifica pela necessidade que o poder público tem, em nome do bem-estar comum, de intervir, limitando direitos pessoais. Esta é uma explicação para entendermos como é difícil

a ação da polícia e quantos problemas daí poderão advir, especialmente quando o policial ultrapassar os limites legais.

O direito à vida, à liberdade e à segurança de todas as pessoas encontra-se proclamado no artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

O artigo 3º diz que "todos têm o direito à vida, à liberdade e a segurança pessoal".

Estes direitos são reiterados nos itens 6.1 e 9.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

O item 6.1 estipula que "o direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deve ser protegido pela lei. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da vida".

O item 9.1 estipula que "todo indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser objeto de prisão ou detenção arbitrária. Ninguém pode ser privado da sua liberdade a não ser por motivo e em conformidade com processos previstos em lei".

Outros tratados internacionais, que oferecem as mesmas garantias legais para a proteção do direito à vida são:

- a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (artigo 4º)
- a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (artigo 4º)
- a Convenção Europeia sobre os Direitos Humanos (artigo 2º)

A Constituição brasileira, já no artigo 1º, inciso III, após afirmar que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático, declara que um de seus fundamen-

tos é "garantia da pessoa humana". No caput do artigo 5º, diz que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade". Os incisos dos mesmos artigos destacados a seguir mostram a incorporação pelo sistema jurídico nacional dos princípios internacionais mencionados:

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Admitindo a previsão legal em lei ordinária de exceções ao princípio fundamental, porém respaldada sempre no interesse e bem-estar coletivos.

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

O Código Penal Brasileiro, no artigo 1º, consagra o princípio da anterioridade da lei, ou da legalidade ou reserva legal, devido a Feuerbach, considerado o pai do direito penal moderno e precursor do positivismo penal, baseado na finalidade do Estado, que deve ser a convivência humana, de acordo com o direito. Como o crime é a violação deste, o Estado deve impedi-lo. Ainda a ele se deve a formulação do famoso princípio *nulla poena sine lege, nulla poena sine crimine, nullum crimen sine poena legale*, depois sintetizado para *nullum crimen, nulla poena sine*

lege, no qual se sustenta o artigo mencionado. Esse princípio "tem significado político e jurídico: no primeiro caso, é a garantia constitucional dos direitos do homem, e, no segundo, fixa o conteúdo das normas incriminadoras, não permitindo que o ilícito penal seja estabelecido genericamente, sem definição prévia da conduta punível"².

O princípio mencionado do direito penal nacional nada mais é do que a expressão de regras de direito internacional de garantia da pessoa humana, quanto à intervenção em sua liberdade e à restrição de outros direitos essenciais, que somente ocorrerá mediante lei anteriormente elaborada e não criada por exceção, fato que contrariaria o princípio da igualdade entre as pessoas. O texto também alerta aos policiais sobre a necessidade de orientar sua conduta pelo império das lei vigentes.

O Comitê de Direitos Humanos³ teceu os seguintes comentários gerais sobre o respeito à vida:

"É o direito supremo do qual não é permitida nenhuma derrogação, mesmo durante casos de emergência pública que ameace a vida da nação (...) É um direito que não deve ser interpretado de maneira restrita. (...)

O Comitê considera que os Estados possuem o dever supremo de evitar guerras, atos de genocídio e outros atos de violência em massa, que ocasionem a perda arbitrária da vida (...)

A proteção contra a privação arbitrária da vida, que é explicitamente requerida na terceira fase do item 6.1, é de fundamental importância. O comitê considera que os Estados signatários deveriam adotar medidas não apenas

para prevenir e punir a privação da vida por atos criminosos, mas também prevenir mortes arbitrárias pelas suas próprias forças de segurança. A privação da vida pelas autoridades do Estado é um assunto de mais alta gravidade. Por conseguinte, a lei deve, eficientemente, controlar e limitar as circunstâncias nas quais uma pessoa pode ser privada de sua vida por tais autoridades (...)

A expressão o direito à vida é inerente não pode ser propriamente compreendida de forma restritiva, e a proteção deste direito requer que os Estados adotem medidas positivas (...).”

Consequentemente, conforme o descrito acima, as organizações de aplicação da lei em todo o mundo devem dar a mais alta prioridade à proteção do direito à vida de todas as pessoas, através da tentativa de se evitar a eliminação deliberada desta vida e através da persecução determinada e persistente dos responsáveis pela morte (violenta) de um ser humano. A seriedade de tal delito é ainda refletida na severidade da pena que pode ser imposta por um tribunal a um acusado, considerado culpado do ato de assassinato ou homicídio involuntário.

Porém, não está a alta prioridade da proteção à vida, como estabelecido no parágrafo anterior, em contradição com a autoridade da lei da mesma organização de aplicação da lei em empregar a força nas situações em que seja considerado inevitável para os propositos da legítima aplicação da lei? Especialmente quando aquela autoridade, sob circunstâncias especiais, inclui o uso intencional de armas de fogo? Não estão tais poderes e autoridade, outorgado pelo Estado e encarregados da aplicação da lei, em con-

tradição direta com os passos positivos que se espera desse mesmo Estado para proteger a vida?

Se a resposta a estas perguntas for não, então os casos nos quais os encarregados da aplicação da lei recorrem ao uso de armas de fogo devem ser limitados rigorosamente aos casos de circunstâncias excepcionais.

Vamos iniciar a descrição de princípios e padrões de comportamento da polícia, quando dela é exigido o uso da força. Diz o Manual de Treinamento para Policiais das Nações Unidas que estes padrões são uma tentativa de conciliar as exigências da manutenção da ordem e da segurança públicas com a segurança pessoal dos policiais e a proteção dos direitos humanos.

Os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo foram adotados no VIII Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Infratores, realizado em Havana, Cuba, de 27 de agosto a 7 de setembro de 1990.

Apesar de não ser um tratado, o instrumento tem como objetivo proporcionar normas orientadoras aos “Estados-membros na tarefa de assegurar e promover o papel adequado dos encarregados da aplicação da lei”. Os princípios estabelecidos no instrumento “devem ser levados em consideração e respeitados pelos governos no contexto da legislação e da prática nacional, e levados ao conhecimento dos encarregados da aplicação da lei assim como de magistrados, promotores de justiça, advogados, membros do poder executivo e legislativo e do público em geral”.

O preâmbulo deste instrumento estabelece ainda o reconhecimento da importância e

da complexidade do trabalho dos encarregados da aplicação da lei, reconhecendo também o seu papel de vital importância na proteção da vida, liberdade e segurança de todas as pessoas. Enfatiza-se especialmente a importância da manutenção da ordem pública e da paz social, assim como das qualificações, treinamento e conduta dos encarregados da aplicação da lei. O preâmbulo finaliza ressaltando a importância de os governos nacionais levarem em consideração os princípios inseridos neste instrumento com a adaptação de sua legislação e de suas práticas nacionais.

De acordo com as disposições dos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo, os governos são encorajados a adotar e implementar as normas e regulamentos sobre o uso da força e armas de fogo contra as pessoas, pelos encarregados da aplicação da lei. Além disso, são encorajados a manter as questões de natureza ética associadas ao tema sob constante avaliação (Princípio nº 1).

Prática gerencial

As organizações de aplicação da lei em todo o mundo fazem uso de cães para tarefas e missões específicas de aplicação da lei, incluindo o uso do cão como uma arma. Cães são treinados na captura de suspeitos armados e perigosos;

Eles são usados com sucesso na busca de suspeitos escondidos em terrenos ou áreas urbanas. Embora não mencionados nos Princípios Básicos, sobre o Uso da Força e Armas de Fogo,

O cão policial é uma valorizada arma incluída entre aquelas que permitem

às organizações uma abordagem diferenciada do uso da força e armas de fogo.

As normas e diretrizes devem incluir disposições:

- para desenvolver uma série de meios, os mais amplos possíveis, e equipar os encarregados com vários tipos de armas e munições, permitindo o uso diferenciado de força e arma de fogo;

- para desenvolver armas incapacitantes não letais para restringir a aplicação de meios capazes de causar morte ou ferimentos;

- para dotar os encarregados com equipamentos de auto-defesa, como escudos, capacetes, coletes à prova de bala e meios de transporte blindados, de modo a diminuir a necessidade do uso de armas de qualquer espécie (Princípio nº 2);

- para assegurar que o desenvolvimento e o emprego de armas incapacitantes não letais sejam cuidadosamente avaliados de modo a minimizar o risco de pôr em perigo pessoas que não estejam envolvidas, e que o uso de quaisquer dessas armas seja cuidadosamente controlado (Princípio nº 3);

- para especificar as circunstâncias dentro das quais os encarregados da aplicação da lei são autorizados a portar armas de fogo e preservar os tipos e as munições permitidos;

- para assegurar que as armas de fogo sejam empregadas apenas quando apropriado e de maneira provável a diminuir o risco de ferimentos desnecessários;

- proibindo o uso de armas de fogo e munições que causem ferimento injustificado ou apresentem um risco injustificado;

- regulando o controle, estoque e distribuição de armas de fogo e munições, e incluindo procedimentos que assegurem a responsabilidade dos encarregados das armas e munições que lhes forem entregues;

- exigindo que avisos sejam feitos, se apropriado, quando as armas estiverem por ser disparadas;

- estabelecendo um sistema de registros sempre que a polícia empregar armas de fogo no desempenho de seus deveres (Princípio nº 11).

Os princípios essenciais no uso da força de armas de fogo são *legalidade*, *necessidade* e *proporcionalidade*. Os encarregados a aplicação da lei somente recorrerão ao uso a força quando todos os outros meios para atingir um objetivo legítimo tenham falhado, o uso da força pode ser justificado quando o comparado com o objetivo legítimo. Os encarregados da aplicação da lei são exortados a serem moderados no uso da força e de armas de fogo e a agirem proporcionalmente à gravidade do delito cometido e o objetivo legítimo a ser alcançado (Princípios nº 4 e 5). Somente será permitido aos encarregados empregar a quantidade de força necessária para alcançar um objetivo legítimo.

Esta avaliação, que tem que ser feita individualmente pelo policial em cada ocasião em que a questão do uso da força surgir, pode levar à conclusão de que as implicações negativas do uso da força em uma determinada situação não são equiparadas à importân-

cia do objetivo legítimo a ser alcançado. Nessas situações, recomenda-se que os policiais se abstenham de prosseguir.

Neste ponto vale mencionar que o policial agirá melhor se estiver bem equipado e parado com recursos materiais e pessoais que lhe ofereçam diversificação de meios e técnicas a serem empregadas antes da derradeira opção pelo emprego de arma letal. É indispensável que todos os policiais se vejam como mediadores de conflitos, que se relacionem com terceiros e que sejam instrumentalizados por técnicas de negociação, pois a aplicação da lei não é uma profissão em que se possa utilizar soluções padronizadas para problemas padronizados que ocorrem em intervalos regulares. Trata-se mais da arte de compreender o espírito e a forma da lei, assim como as circunstâncias únicas de um problema particular a ser resolvido. Espera-se que os encarregados da aplicação da lei tenham a capacidade de distinguir entre inúmeras tonalidades de cinza, em vez de fazer simplesmente a distinção entre o preto e o branco, o certo ou o errado.

As palavras-chaves da aplicação da lei são “negociação, mediação, persuasão e resolução de conflitos”. Comunicação é o caminho preferível para se alcançar os objetivos de uma aplicação da lei legítima. Contudo, os objetivos da legítima aplicação da lei nem sempre são atingidos pelos meios de comunicação, permanecendo basicamente duas escolhas: ou a situação é deixada como está, e o objetivo não será atingido, ou os encarregados da aplicação da lei decidem usar a força para alcançar o objetivo.

Neste ponto vale resumir os Princípios Básicos das Nações Unidas sobre Uso da Força para Policiais:

Regras e uso diferenciado da força

Os governos e as instituições policiais devem adotar, implantar e constantemente rever regras que controlem o uso da força e de armas de fogo. Com a intenção de restringir a aplicação e os meios capazes de causar morte e ferimentos às pessoas, estas instituições devem tornar disponíveis toda uma gama de meios para o uso diferenciado da força. Al-se incluem armas não letais paralisantes e equipamentos de auto-defesa, tais como escudos e viseiras.

Os meios não violentos como primeira tentativa

Na medida do possível, os policiais devem aplicar meios não violentos antes de apelar para o uso da força e de armas de fogo.

Prática de medidas humanitárias e de moderação

Toda vez que o uso legal da força e de armas de fogo for inevitável, os policiais devem exercer moderação no seu uso, minimizando o dano e os ferimentos, e respeitando e preservando a vida humana. Para estes fins, os policiais devem assegurar que a assistência médica esteja disponível, o mais rápido possível, a qualquer pessoa ferida ou atingida, e que os parentes ou amigos dessas pessoas sejam notificados.

O uso da força deve ser comunicado

Morte e ferimentos resultantes do uso da força devem ser comunicados aos superiores, e qualquer uso arbitrário e

abusivo de força deve ser tratado como um crime. Circunstâncias excepcionais ou calamidades públicas não justificam o abandono dos Princípios Básicos.

Uso de arma de fogo

O uso de arma de fogo é permitido na autodefesa ou na defesa de outros, conta a ameaça iminente de morte ou ferimento grave, ou para prender uma pessoa que exhibe esse tipo de ameaça, quando os meios menos extremados forem insuficientes. O uso letal intencional de armas de fogo é proibido, exceto quando estritamente inevitável, para proteger a vida.

Antes de usar arma de fogo contra pessoa, o policial deve identificar-se e dar uma clara mensagem de advertência. Deve ser dado um tempo para que a advertência seja observada, a menos que isto represente probabilidade de morte ou de sério ferimento para o policial, obviamente sem sentido ou inapropriado nessas circunstâncias específicas.

As regras e regulamentações sobre o uso de armas de fogo pelos policiais deverão incluir orientações que especificam as circunstâncias em que os policiais estão autorizados a portar armas de fogo; garantir que as armas de fogo somente sejam usadas em circunstâncias apropriadas e de maneira provável a diminuir o risco de dano; regulamentar o controle, armazenamento e concessão de armas de fogo; proporcionar um sistema de relatórios, toda vez que os policiais usarem armas de fogo no desempenho de seu trabalho.

Policliamento de reuniões públicas

Na dispersão de reuniões públicas ilegais mas não violentas, os policiais devem evitar o uso da força e, quando isto não for viável, deverão restringir o uso da força ao mínimo necessário. Ao dispersar reuniões públicas violentas, os policiais poderão usar armas de fogo.

No desempenho de suas funções, somente quando for inviável o uso de meios menos perigosos. Em todo caso, como foi indicado acima, as armas de fogo somente deverão ser usadas para auto-defesa ou defesa de outras pessoas ante a iminente ameaça de morte ou de ferimentos graves, ou para prender uma pessoa que represente tais perigos. O uso intencional da força motífera somente poderá ser feito quando for absolutamente inevitável para salvar vidas.

Uso de força em relação a pessoas presas

A força não deverá ser usada em relação às pessoas que estão detidas, exceto quando for absolutamente necessário para a manutenção da segurança e da ordem dentro da instituição, ou quando a segurança pessoal estiver ameaçada. Armas de fogo não deverão ser usadas contra essas pessoas, exceto no caso de defesa contra uma ameaça imediata de morte ou de ferimentos graves, ou para prevenir a fuga de um preso que apresente esse tipo de ameaça.

Recrutamento e treinamento

Todos os policiais devem ter as qualidades morais, psíquicas e físicas apropriadas, devem estar adequadamente treinados e sua adequação deve ser

periodicamente testada. O treinamento deve incluir o uso adequado da força, informações sobre direitos humanos e habilidades técnicas policiais, especialmente quanto às alternativas para o uso da força e de armas de fogo, e a solução pacífica de conflitos. Aconselhamento em relação ao estresse deve estar disponível para todos os policiais envolvidos em situações em que são usadas armas de fogo.

Relatório e revisão

Procedimentos eficazes de relatório e revisão devem ser elaborados para tratar de todos os incidentes relativos ao uso de força. Pessoas afetadas devem ter a possibilidade de acesso a processos judiciais independentes.

Responsabilidade gerencial

Devem ser responsabilizados os chefes que tenham conhecido ou desvessem conhecer abusos dos policiais sob o seu comando, e tenham deixado de tomar as medidas apropriadas.

Ordens ilegais

Policiais que se recusarem a obedecer a ordens ilegais devem ter imunidade, e aqueles que obedecerem a ordens ilegais não devem deixar de ser responsabilizados por causa dessas ordens.

Um modelo de instrução para o uso da força

Um modelo trazido por representantes da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro presentes à 100ª Reunião Anual da Associação Internacional de Chefes de Polícia Federal (*Federal Law Enforcement Training Center* –

Flect), nos EUA, conhecido como modelo Flect de uso da força, fornece um bom material de instrução sobre o assunto⁵.

A iniciativa começou com a elaboração de um recurso visual, destinado a auxiliar a conceitualização, o planejamento, o treinamento e a comunicação dos critérios sobre o uso da força, tanto em relação ao indivíduo quanto à instituição. O modelo Flect do uso da força é composto de uma estrutura a cores, com três faces e cinco camadas, abrangendo os elementos essenciais da utilização da força na atividade policial. São também apresentadas as alternativas táticas potencialmente disponíveis ao policial para ganhar e/ou manter o controle. Dentro dos dois painéis mais afetados da estrutura, são colocadas em destaques setas duplas duplas, para descrever o processo de avaliação e seleção.

A configuração é simples, facilitando o entendimento durante a instrução inicial e reforçando a capacidade de lembrança instantânea, durante uma confrontação real. Devido à sua natureza genérica, o modelo pode não apenas incorporar imediatamente os instrumentos e táticas mais modernos, mas pode ser adaptado a todas as instituições policiais.

O modelo apoia a premissa e a prática amplamente aceitas da aplicação progressiva da força, o que implica a seleção adequada de opções de força em resposta ao nível de submissão do indivíduo a ser controlado. Por exemplo, cada encontro entre o policial e o cidadão deve fluir em uma sequência lógica e legal de causa e efeito, baseada na percepção do risco por parte do policial. Este fluxo deve ser capaz de aumento ou intervenção, assim como de diminuição ou não-intervenção durante um confronto.

A aplicação progressiva da força com-

prende três elementos principais de ação: instrumentos, táticas e uso do tempo. Os instrumentos incluem os tópicos disponíveis no currículo dos programas contemporâneos de treinamento – armas, procedimentos, perspectivas comportamentais, etc. As táticas incorporam esses instrumentos às estratégias consideradas necessárias e viáveis no contexto da iniciativa de repressão, enquanto o uso do tempo é demonstrado pela prestação da resposta do policial às ações do indivíduo, medida em termos da instantaneidade e da necessidade.

A ênfase do confronto deve situar-se primordialmente nas “ações” do indivíduo, e não no “ator” da situação. Além disso, a responsabilidade do policial deve ser preventiva, baseada na experiência, ativa, dentro dos limites da segurança e da eficácia; e reativa, para prevenir ações agressivas futuras por parte do infrator.

Um exame sumário do modelo apresenta as seguintes áreas:

O espectro estrutural

A cor é uma parte integrante da aplicação da força. Os cinco componentes do Código de Defesa do Cidadão de Avaliação de Risco, selecionados para o nível básico de luz apoiado cientificamente, são:

Percepção profissional

A cor azul, modalidade natural da cor, representa a realidade no espectro das cores, e a percepção de segurança no processo perceptível de percepção abrange a realidade dos policiais do dia-a-dia e as experiências do ambiente em que funcionam.

Percepção tática

No segundo nível de percepção,

ado pela cor verde, o policial percebe um aumento da ameaça no cenário do confronto e põe em prática estratégias específicas de segurança.

Percepção do limiar de ameaças

O terceiro nível do modelo usa a cor amarela, para sinalizar o aumento do estado de alerta devido à percepção da ameaça e ao perigo detectado.

Percepção de ameaça danosa

A cor laranja denota uma constatação acelerada do perigo para o policial, que deve agora apontar suas energias e suas táticas na direção da defesa.

Percepção de ameaça mortal

O nível mais alto de ameaça corresponde a cor mais intensa do espectro da luz, ou seja, a vermelha. O policial deve manter o mais alto nível de avaliação de risco e apelar para

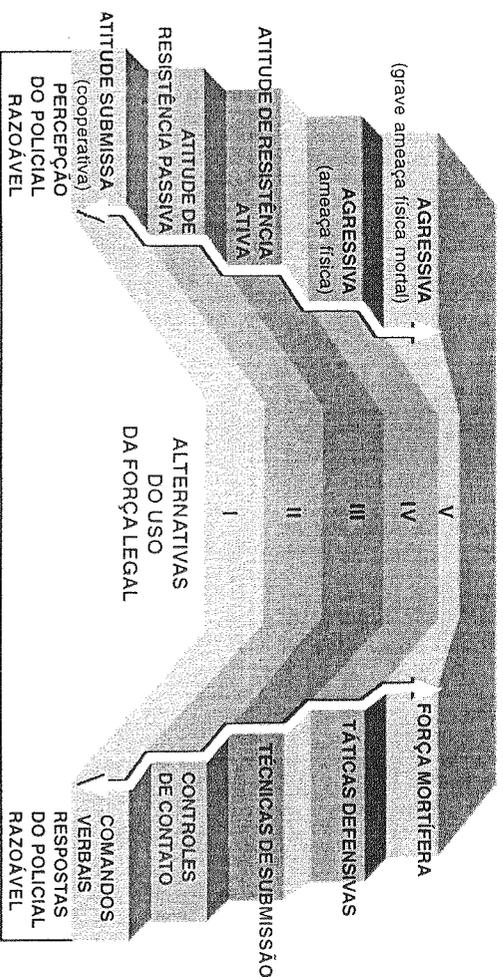
suas máximas habilidades de sobrevivência.

As duplas setas de avaliação e seleção indicam a natureza dinâmica e fluida do processo de informações, por parte do policial, durante um confronto. O princípio aqui incorporado é de "flexibilidade funcional", o qual inclui aumento, estabilização e diminuição das aplicações de força.

Componentes estruturais

O modelo consiste de três painéis, "percepção do policial razoável", "alternativas do uso da força legal" e "resposta do policial razoável" – cada um dos quais é composto por cinco níveis.

As recentes decisões da Suprema Corte Americana, inclusive *Graham versus Connor*, sustentaram que as decisões do policial a respeito da utilização de força devem ser tomadas a partir da "perspectiva do policial razoável", dentro de circuns-



tâncias que são "tensas, incertas e rapidamente envolventes". Este painel do modelo é subdividido em cinco categorias de ações perceptíveis do indivíduo:

Submissa/cooperativa. Dentro do quadro normal da atividade policial, a imensa maioria dos encontros entre polícia e cidadão são positivos e cooperativos.

Resistente/passiva. Em alguns confrontos, o indivíduo pode oferecer um nível preliminar de insubmissão. A resistência do indivíduo não oferecendo resistência física ao esforço, e sim uma pura falta de reação.

Resistente/ativa. Neste nível, a resistência do indivíduo tornou-se mais ativa, tanto em âmbito quanto em intensidade. A indolência ao controle aumentou a um nível de forte desafio físico.

Agressiva (ameaça física) Neste caso, a tentativa do policial de obter uma submissão à lei chocou-se com a resistência ativa e hostil, culminando com um ataque ao policial.

Agressiva (séria ameaça física/morte). Esta categoria representa a menos encontrada, porém mais séria, ameaça à segurança do policial. Aqui o policial pode razoavelmente concluir que está sujeito à morte ou grande dano físico, como resultado do ataque.

Cada estágio no painel de "alternativas repressivas" do modelo corresponde aos instrumentos formados através do currículo de treinamento, relacionando as ações repressivas com o encontro específico. Deve ser notado que, à medida que as opções de força aumentam de intensidade, cada nível seguinte identifica e incorpora os níveis inferiores de força.

Nível I. Esta categoria consiste de procedimentos básicos para apoiar o início

e a continuação da submissão e da cooperação.

Nível II. Este nível inclui opções centradas em torno do ganho de controle, através de procedimentos que são de preferência psicologicamente manipulativos, em vez de fisicamente manipulativos.

Nível III. Devido à introdução de um componente físico na insubmissão do indivíduo, o policial deve agora apelar para as táticas de encontro e possivelmente para o emprego de força de apoio.

Nível IV. Devido à natureza combativa do confronto, o policial deve agora utilizar procedimentos táticos centrados em contra-ataques ativos e com base na força.

Nível V. Neste nível as opções táticas dirigem-se para a sobrevivência e a auto-preservação do policial.

O painel final do modelo compreende os cinco níveis das alternativas de controle iniciadas pelo policial, as quais se baseiam nas alternativas adequadas do uso da força legal.

Comandos verbais. Este nível baseia-se na ampla variedade de habilidades de comunicação por parte do policial profissional, capitalizando a aceitação geral que a população tem da autoridade.

Controles de contato. Neste primeiro estágio de insubmissão o policial deve empregar talentos táticos para assegurar o controle e ganhar cooperação.

Técnicas de submissão. O policial deve empregar força suficiente para superar a resistência ativa do indivíduo, perma-

necendo vigilante em relação aos sinais de um comportamento mais agressivo por parte do indivíduo.

Táticas defensivas. Uma vez confrontado com as atitudes agressivas do indivíduo, o policial está justificado para tomar as medidas apropriadas para deter imediatamente a ação agressiva, bem como manter o controle do indivíduo, depois de alcançar a submissão.

Força mortífera. Ao enfrentar uma situação agressiva que alcance último grau de perigo, o policial deve utilizar táticas absolutas e imediatas para deter a ameaça mortal e assegurar submissão e controle definitivos.

Sistemas estruturais

Três aplicações destacadas surgiram como resultado da formulação do modelo e de seus componentes.

Elaboração, utilização e avaliação da política de uso de força, compreensão do policial sobre as relações de causa e efeito entre ele e o suspeito ficam reforçadas pelo fato de o modelo permitir maior clareza na conceitualização crítica do uso efetivo da força. A natureza preventiva do modelo aumenta a confiança e a competência do policial através de uma forma mais sofisticada de avaliação prática e de resposta. Além disto, uma vez utilizada a força, o modelo fornece um fundamento para avaliação e acompanhamento do processo.

A ênfase no uso do tempo. O que talvez seja mais significativo é que o modelo serve para enfatizar as iniciativas de treinamento, ao longo da avenida da aplicação paralela de força. Em primeiro lugar, o policial observa as ações do suspeito dentro de um contexto de confrontação. Em seguida, ele é treinado para responder de uma maneira preventiva,

ativa ou reativa, conforme sua avaliação do comportamento do indivíduo. Isto é conseguido através de palestras, demonstrações, instrução por computador e elaboração de um cenário de treinamento. Finalmente, o conceito de indexação da força permite que o instrutor compreenda melhor a frequência e a eficácia de sua instrução e desenvolva linhas mestras para os futuros caminhos instrucionais.

Perfil de força. Trata-se de um procedimento que identifica as opções repressivas apropriadas e aceitáveis e define suas relações com as categorias de "percepção do policial razoável", "alternativas repressivas" e "resposta do policial razoável". O perfil de força apela para a perícia de instrutores nas áreas apropriadas para identificar a quantidade de tempo gasto anualmente em treinamento com cada procedimento específico. Esta atividade não apenas tem relevância prática, mas é também um instrumento útil e necessário para a estabilização de habilidades dentro de um programa de instrução.

O modelo Flect de uso da força pode e deve ser amplamente usado como um mecanismo para compreender a dinâmica de utilização de força. Os princípios subjacentes a este modelo devem ser transmitidos da sala de aula para a rua. Como qualquer outro, este instrumento precisa ser combinado com a experiência prática e a perícia adquirida para maximizar seu potencial profissional.

Nilo Batista, citando Heleno Fragoso, registra que "*a política criminal é parte da política social*", definindo bem a necessária associação, ou melhor, a impossível dissociação, comentando ainda que o conteúdo da lei não é suficiente para a determinação do comportamento policial. "Essa conexão - melhor diríamos, continuidade", afirma ele, "pode

ser um importante expediente metodológico para o esclarecimento de seus programas e objetivos". Assim, o uso abusivo da força e de armas letais pela polícia fora das normas legais representa a incorporação de condutas condenáveis por parte de policiais que, de alguma forma, acreditam que a redução da violência social depende somente do extermínio ou prisão de delinquentes, e que esta é sua missão.

Neste ponto, mais do que em qualquer outro, entendemos que nossas impressões, consubstanciadas ao longo dos 25 anos de exercício da profissão policial no Estado do Rio de Janeiro, devam ser registradas, certos de que a violência policial, materializada pelo uso desnecessário e desproporcional da força, portanto ilegal, está muito mais impregnada pela política social enraizada, como podem demonstrar as primeiras páginas dos jornais, que buscam sempre causas imediatas na apresentação dos fatos violentos...

Aventuramo-nos a afirmar que a polícia, como parte do sistema de justiça criminal, parte concreta da política criminal, reage de alguma forma, mormente violenta, ao curso tortuoso dado ao procedimento penal, aberto aos segmentos excluídos de qualquer política social, o qual se perde num labirinto sem fim, donde escapam por vez, neste caso, sempre por necessidade de sobrevivência do próprio sistema penitenciário. Porém, as camadas sociais privilegiadas pertencem a uma dimensão distinta, oferecendo o cenário jurídico nacional entradas e saídas, soluções mágicas para os meandros processuais, na medida perfeita de cada caso, não restando traços de uma política criminal inserta numa política social injusta.

Estes comentários sugerem idéias que

precisam ser levadas em conta para que as questões de gerenciamento da força policial não sejam tratadas de modo apartado das demais formulações de política social. Os princípios de uso da força e de armas letais apresentados precisam ser incorporados não apenas como norteadores da ação da polícia, mas como base para as políticas sociais, que privilegiem o indivíduo com bem coletivo maior.

Encerramos com as palavras de Carlos Magno Nazareth Cerqueira sobre a mídia: "... é bastante comum que o bombardeio de imagens de violência e de criminosos perigosos inspire a idéia de uma "guerra" ou de uma "guerrilha urbana". Neste clima, os preceitos do direito são os primeiros a serem esquecidos: ai vale a tortura, vale a morte dos bandidos..."⁷.

Notas

¹ Centro criado pelo governo do Estado do Rio de Janeiro em 1993, para fomentar o desenvolvimento dos organismos do sistema de justiça criminal, aproximar tais organismos do universo acadêmico e desenvolver programas de conscientização de cidadania.

² José Frederico Marques, in Edgar Magalhães Noronha. *Direito Penal*, vol 1, Rio de Janeiro, Saraiva, p. 132-133.

³ O Comitê de Direitos Humanos, estabelecido no item 28 do Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos, está encarregado de supervisionar a implementação eficaz das normas desse pacto na legislação nacional dos Estados signatários. Para isso "os Estados signatários do Pacto comprometem-se a apresentar relatórios sobre as medidas que houverem tomado e tornem efetivos os direitos nele contidos e sobre os progressos realizados no gozo

destes direitos..." (item 40.1).

⁴ Retirado do *Manual Treinamento para a Polícia*.

⁵ Nota de Instrução nº 07/94, Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro/1994 – O Modelo Flect de uso da força.

⁶ Nilo Batista. "Política criminal com derrama-

mento de sangue", in *Discursos Sediciosos - crime, direito e sociedade* nº 5-6, Rio de Janeiro, Instituto Carioca de Criminologia/Freitas Bastos, 1998, p. 78.

⁷ Carlos Magno Nazareth Cerqueira e outros. *Mida e violência urbana*. Seminário Fapef, Rio de Janeiro, 1994.

CAPÍTULO III

Uso indevido da força e de armas letais: abuso de poder

Algumas questões precisam ser respondidas pelos agentes do Estado encarregados de fazer cumprir a lei, quando percebem a necessidade de usar a força, muito especialmente, quando esta percepção os conduz ao uso de armas letais. Se bem treinados, se bem incorporados os valores institucionais e se de boa índole pessoal, certamente as habilidades de uma opção correta serão maiores.

Tais indagações, que descreveremos a seguir, indubitavelmente comporão itens que serão exigidos do agente público a partir de seu próprio relatório operacional, chegando às oitivas do processo judicial e, então, determinando a posição do funcionário, que poderá variar de testemunha a réu.

A aplicação da força é (era) necessária? A resposta adequada deve partir da identificação do objetivo que se deseja atingir. Se é necessária e qual a dimensão da força.

É óbvio, se a resposta não atender aos limites considerados mínimos para que se torne justa e legal a ação, estará desenhado um quadro de abuso às garantias do indivíduo, quando caberá sempre a intervenção do poder público para reparar as lesões de qualquer natureza provocadas e a ação disciplinar sobre o agente provocador. Neste ponto é importante a compreensão de que o reco-

nhecimento, pelo Estado, de sua responsabilidade, apontando o erro de seu representante, não implica postura subalterna ou desvalorização, por exemplo, do agente policial ou da polícia. Mas, sim, assume a mais nobre das suas funções, que é a proteção da pessoa, célula essencial de sua existência absoluta. Ainda importante é o papel exemplificador, fator de transformação e solidificação de cultura social avançada neste sentido.

Os princípios de direito internacional indicam-se realmente a polícia precisa usar a força e reconhecem que tal exercício não pode ser descartado, mas sempre em caráter de eventualidade. Esta idéia remonta a outros trechos do presente trabalho, quando citamos a formação de polícias: uma polícia deve estar treinada para usar a força, mesmo a mais extrema, porém que não se transforme numa orientação expressa ou tácita de caráter ordinário. As organizações policiais no Brasil vêm caminhando a passos lentos neste sentido.

O uso desnecessário da força elimina a possibilidade de qualquer instrumento de garantia legal à ação policial, excluindo a ilicitude do feito, conforme prevê, por exemplo, a lei nacional, ao abrigar os institutos da legítima defesa e do estrito cumprimento do dever legal. Alegítima defesa que permite o uso da força necessária à contenção de ação violenta injusta e no estrito cumprimento do

Treinamento: qualificação e supervisão

ver legal, quando o agente público usa a força na medida necessária ao exercício de competência funcional previsto em lei, por exemplo, executando uma ordem judicial de prisão, diante de uma ação de resistência à ordem esta, emprega a quantidade de força necessária, independentemente de esta resistência apresentar uma agressão do preso, por exemplo, diante de comportamento de resistência passiva ou não cumprimento da ordem.

Apesar do reconhecimento de que, excepcionalmente, a polícia tenha que usar algum grau de força, no desempenho de sua função, fundamental que os policiais não contribuam para uma reação violenta por parte a pessoa que sofre a intervenção policial. Este quadro deverá ser bem definido na medida em que policiais esgotem todos os meios razoáveis eventivos, o que nos remete a uma sequência de proporcionalidade de armas (ou técnicas) que indicam a intenção policial de evitar o uso de poder. Assim podemos elencar: armas naturais, armas auxiliares, armas brancas e armas de fogo.

A questão considerada mais importante para os membros do órgão judicial é se o nível de força utilizado foi proporcional (portanto just) ao nível de resistência oferecido. A resposta dependerá da prudência do comportamento policial, indicada nas suas opções de uso de força (quantidade e qualidade).

Da questão anterior decorre a seguinte: foram consideradas todas as opções? De uma

outra forma poderíamos perguntar se o resultado desejado poderia (poderia) ser alcançado por outro meio menos danoso, ou se o uso da força causou o resultado. Se a resposta for na sequência sim e sim, mais desta vez estaremos diante de um caso de abuso de poder.

Os administradores policiais devem considerar, na exposição dos valores de suas organizações e na formulação de programas de treinamento, que o dever supremo da polícia é a proteção das pessoas, mesmo daquelas que tenham cometido crimes. Por isso a cultura dos círculos policiais a necessidade de que os policiais devem odiar mais o criminoso do que qualquer outra pessoa fora do círculo profissional. Ao contrário, deve ser cultivada a idéia de que a contensão de uma pessoa provocadora de violência objetiva a proteção das outras pessoas, direta (vítima) e indiretamente (sociedade), além do próprio delinqüente. Esta é uma orientação que deveria sustentar não só as polícias, mas todo o sistema de justiça criminal.

Última questão resume todo o comentário exposto neste capítulo. A força foi aplicada de boa fé ou de modo sádico ou maléfico? A boa fé demonstra a intenção do agente público: embora ele possa errar ao adotar uma opção equivocada, decorrente de uma análise também equivocada, este item reduzirá em muito as consequências do erro. O uso sádico constituir-se-á em grave crime, especialmente se praticado por preconceitos em geral - contra minorias étnicas, por exemplo, ou por características de conduta pessoal ou por mera distinção de classe social.

Ao reconhecer o papel central exercido pela polícia na proteção dos direitos humanos, que abrange dois conjuntos complementares de benefícios para a humanidade – a preservação da paz, da ordem e da estabilidade na sociedade, e a proteção dos direitos e liberdades fundamentais dos indivíduos e grupos de pessoas, com pontos iniciais estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos do Homem, na Convenção Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e em outros instrumentos internacionais semelhantes, que muito inspiraram as normas nacionais, os objetivos da educação e treinamento da polícia para o uso adequado da força e de armas letais são:

- familiarizar os policiais com as normas e padrões internacionais sobre o uso da força;
- reforçar nos policiais o respeito e até na dignidade humana e nos direitos humanos fundamentais;
- encorajar e reforçar um ethos de legalidade e de observância dos padrões de direitos humanos, dentro das instituições policiais, no que concerne ao uso da força e de armas letais;
- ajudar as instituições policiais e os próprios policiais a fornecer um policiamento eficiente, através dos padrões de direitos humanos, garantindo-lhes

credibilidade popular;

- promover nas instituições policiais o desenvolvimento de estratégias políticas e práticas que atendam aos padrões internacionais de direitos humanos; e
- equipar os educadores da polícia para que possam oferecer educação e treinamento relativos ao uso da força e de armas letais, conforme aos preceitos de legalidade e ética.

Todo programa de educação e treinamento sobre uso da força tem como objetivo principal alcançar as categorias, em especial, os policiais, tais como estão definidos nos parágrafos a e b do comentário ao artigo 1º do Código de Conduta para Funcionários Encarregados de Fazer Cumprir a Lei, das Nações Unidas:

- a. O termo 'policia!' inclui todos os profissionais da lei, incluindo os policiais, que exercem os poderes da polícia (de prender ou deturar) em nome do Estado;
- b. Nos países onde os membros da polícia são exercidos por forças armadas militares, uniformizadas e treinadas, as forças de segurança pública são definidas, com a mesma definição de polícia, com a mesma responsabilidade internacional de garantir a

O programa deve também distinguir as diferentes categorias de profissionais da esma organização, tanto em termos hierárquicos quanto funcionais, para garantir que os programas de treinamento sejam apropriados aos tipos específicos de participantes.

Assim podemos identificar categorias amadas de policiais para fins de aplicação de programa de educação e treinamento:

- **Policiais-chefes** – os que funcionam a um nível de definição de políticas ou estratégias, e que possuem responsabilidade de comando nas organizações policiais;
- **Educadores e treinadores de policiais** – os que são responsáveis pela educação e treinamento dos policiais, ao longo de todo o espectro de formação e treinamento, que inclui, detalhando, os cursos técnicos de formação, os treinamentos especiais e os treinamentos cíclicos de atualização e revisão de conhecimentos e habilidades; e

- **Policiais abaixo do nível de comando** – os que agem ao “nível de rua” e aqueles que possuem responsabilidades de supervisão imediata sobre esses policiais. Também é útil identificar sub-categorias deste nível de policial, tais como investigadores de crime, aqueles que possuem uma responsabilidade específica para lidar com a responsabilidade civil, e o policial “generalista”, que exerce uma grande diversidade de funções policiais.

Cabe ainda um possível desmembramento das estruturas hierárquicas e de outros fatores organizacionais, como policiais de nível intermediário, que podem ser incluídos nos programas destinados aos policiais chefes.

ou abaixo do nível de comandos, ou em outras categorias adequadas à estrutura de cada organização.

O assunto também deve ser objeto de programas de capacitação de outras categorias profissionais que, de algum modo, direta ou indiretamente, participem da formulação de planejamento em qualquer nível, ou que participem da análise da conduta policial, quer institucional, quer do policial como indivíduo.

É importante capacitar os policiais chefes, para dar credibilidade aos valores preconizados e que devem ser difundidos e incorporados por toda a instituição policial, por causa da importância desses policiais, não somente dentro da organização, mas também dentro do sistema de justiça criminal. Por exemplo, o conjunto destes profissionais pode exercer pressão para conseguir mudanças legislativas ou administrativas que considerem necessárias para a tarefa de polícia, pode ser incluído em conselhos nacionais, estaduais ou municipais estabelecidos para fazer recomendações a respeito de mudanças na lei ou reformas constitucionais, pode formular políticas dentro das organizações, e tomar decisões estratégicas que podem produzir efeitos importantes e de longo alcance.

Em particular é importante treinar esta categoria de policial para o uso da força e de armas letais, com a finalidade de atingir dois dos objetivos já elencados, que se referem ao encorajamento e reforço de princípios éticos adequados à legalidade e aos padrões de direitos humanos nas organizações policiais que administram, além de promoverem estratégias, políticas e práticas institucionais.

É obviamente importante que os policiais engajados nas tarefas “de rua” estejam cons-

cientes e tenham incorporados valores e estejam bem treinados sobre os princípios de uso da força e de armas letais, pois é justamente no processo real da atividade básica de policiamento que tais princípios e práticas devem ser os desejados. Além disto, é muito comum que os policiais neste nível ajam sozinho ou em pequenos grupos, muitas vezes sem supervisão.

As características das instituições policiais e da cultura policial não são universais nem imutáveis, e existem variações entre os policiais, baseadas na personalidade, na geração e na orientação da carreira. Entretanto, é possível fazer uma série de afirmativas gerais sobre as organizações de polícia e sobre os policiais, as quais são importantes para os programas de treinamento de técnicas baseadas em novos valores institucionais ou valores institucionais ainda não assimilados pelo corpo de funcionários. Cada organização que pretenda implantar um programa necessita compreender até que ponto e de que modo as instituições e os policiais individualmente não se encaixam nessas generalizações.

As afirmativas gerais são: as divisões dentro das instituições, ao longo das linhas hierárquicas e funcionais, podem ser irrelevantes; existe uma tendência para fazer fortes distinções entre atividades definidas como “trabalho real de polícia” (policiamento operacional e prático) e outras funções necessárias a uma instituição policial; muitas vezes é sentida uma certa incompatibilidade entre as exigências legais e administrativas e os imperativos das atividades do policiamento. Propramente dito, e, em relação a essas tendências, o policiamento é visto por muitos policiais como uma atividade essencialmente prática, que exige reação pragmática e frequentemente rápida a situações para as quais eles

têm que proporcionar soluções imediatas, ainda que talvez temporárias.

Técnicas pedagógicas

Com base na necessidade dos participantes dos programas de treinamento sobre uso da força e de armas letais, propomos os seguintes objetivos:

- receber informações sobre parte do direito internacional público que trata de direitos humanos, e dentro deste a parte que trata especificamente dos princípios considerados básicos sobre o uso da força e de armas letais por agentes públicos;

- para adquirir ou aprimorar habilidades, de modo a que o exercício da atividade policial e os deveres dos policiais possam ser cumpridos eficazmente com o devido respeito às regras básicas. Habilidades como o exercício de técnicas de resolução de crises, a escolha e uso correto de armas ou equipamentos para cada situação, sempre buscando a proporcionalidade entre o meio de conteúdo e a resistência oferecida, preparando o policial para não exceder, ingressando assim num caso de abuso; e

- modificar ou reforçar atitudes, portanto interferir no comportamento, de modo que os policiais aceitem, ou continuem a aceitar, a necessidade de proteger e promover a garantia das pessoas.

Com base nos comentários e informações sobre as categorias dos participantes dos programas de treinamento, podemos apresentar as seguintes recomendações gerais:

al sempre que possível, devem ser formados grupos por categorias de poli-

ciais, conforme seu cargo e função, pois isso permitirá que o treinamento se concentre nos aspectos de estratégia e política de policiamento para os policiais chefes; em aspectos pedagógicos para educadores; em aspectos táticos e técnicas de policiamento para os policiais que não se enquadraram nas categorias acima, e aspectos de relevância peculiar para policiais com funções específicas, tais como investigação criminal e programas especiais voltados à preservação da ordem pública e redução de atos violentos.

b) a orientação eminentemente pragmática dos policiais deve refletir-se nos métodos de educação e treinamento adotados. Isto significa criar a oportunidade de traduzir idéias e conceitos para a prática; possibilitar que os participantes concentrem-se nos reais problemas do policiamento, e responder a indagações levantadas pelos participantes durante o programa, a respeito dos assuntos que o preocupam.

O método participativo é mais consistente para este tipo de treinamento. De modo geral, significa que devem ser adotados os seguintes métodos e abordagens:

- a) aplicação de padrões – para fazer apresentação dos princípios internacionais de direitos humanos e lei nacional sobre uso da força e de armas letais.
- b) aplicação de técnicas participativas – para capacitar os participantes a usarem seu conhecimento e experiência de policiamento para traduzir e exemplificar as idéias práticas e conceitos expressos na apresentação, bem como

fazê-los considerar as implicações práticas dos princípios defendidos, em suas atividades diárias de policiamento;

c) organização de atividades de pequenos grupos – para facilitar o envolvimento ativo de cada participante;

d) ênfase à flexibilidade – para capacitar os participantes a enfatizar os tópicos de interesse real e atual, e permitir que os educadores se adaptem às necessidades do pessoal em treinamento, à medida que o programa avança.

A seguir serão sugeridas cinco técnicas participativas:

Apresentação e discussão

Após uma apresentação, conforme comentado anteriormente sobre a apresentação de padrões, uma discussão informal será útil para esclarecer alguns pontos e facilitar o processo de tradução das idéias para a prática.

Essas discussões serão conduzidas ou moderadas pelo apresentador, o qual deverá tentar envolver todos os participantes. É útil para os apresentados ter à disposição uma série de perguntas preparadas para iniciar a discussão.

Durante a conclusão de apresentação e de discussão, o apresentador deve fornecer um resumo ou um balanço das idéias discutidas.

Discussão em painel

A elaboração de um painel ou a formação de um grupo de especialistas, possivelmente após a apresentação por um ou mais deles, será certamente um instrumento útil de treinamento. Este tipo de abordagem é

particularmente eficaz quando os apresentadores são especialistas em diferentes aspectos de um determinado tópico, devido a suas experiências profissionais em suas organizações e países.

Um dos apresentadores deve atuar como facilitador, a fim de permitir a mais ampla participação possível, assegurar que as necessidades dos assistentes sejam atendidas, e proporcionar um resumo na conclusão da discussão.

Grupos de trabalho

Os grupos de trabalho devem ser obtidos através da divisão de uma turma em grupos pequenos, com cerca de cinco a seis participantes. Cada grupo receberá um tópico para discutir dentro de um período de tempo delimitado. Em seguida a turma será novamente reunida e os resultados das deliberações de cada grupo serão apresentadas por um porta-voz do grupo, quando todos poderão discutir o tópico e as respostas de cada grupo.

Estudo de caso

Além de lidar com tópicos para discussão, os grupos de trabalho podem considerar os estudos de caso. Estes estudos devem basear-se em cenários verossímeis e realistas, que não sejam demasiadamente complexos e que se concentrem em dois ou três assuntos (tópicos) principais.

Os estudos de caso devem exigir que os participantes, quando tiverem que tomar uma decisão, exercitem suas habilidades de policiamento e apliquem os princípios sobre o uso da força e de armas letais. Dos policiais chefes, deve ser exigido que exercitem suas habilidades de comando e gerência.

O cenário para um estudo de caso pode ser apresentado aos participantes para ser considerado como um todo, ou mostrado sequencialmente, como uma situação em desenvolvimento à qual eles tem que responder.

Resoluções de problemas - brainstorming

Estas sessões podem ser conduzidas como exercícios intensivos à procura de soluções para problemas que são ao mesmo tempo teóricos e práticos, exigindo que cada um seja analisado e que, então, se formulem as possíveis soluções.

O *brainstorming* encoraja e exige um alto grau de participação, estimulando os envolvidos a exercer o máximo de criatividade.

Após a apresentação do problema, todas as idéias ventiladas são registradas num quadro. Todas as respostas são registradas e nenhuma explicação é exigida.

O apresentador então divide as respostas em categorias e as analisa neste estágio. Algumas são combinadas, adaptadas ou rejeitadas.

Finalmente, o grupo faz recomendações e toma uma decisão para o problema.

Simulação/desempenho de papéis

Estes exercícios exigem que os participantes desempenhem um ou mais papéis numa situação que simula a "vida real".

Esta fase do treinamento pode ser usada para se exercitar uma habilidade específica, ou para que os participantes experimentem situações até então desconhecidas. Exemplos de situações que se apóiam em um cenário simulado são: contato virtual com um suspeito, contato

de, quando os conhecimentos teóricos dem ser aplicados e repetidos, proporcionando o desenvolvimento de condutas e resultados positivos.

Todo treinamento deve ser instrumento de incorporação, antes de tudo, de valores de- ados pela organização.

Supervisão

A atividade de supervisionar o desempenho de policiais numa sociedade democrática deve fundamentar-se nos seguintes princípios:

- respeitar o princípio da prestação de contas da polícia à população, através do sistema político democrático;
- respeitar o princípio de que a polícia deve corresponder aos anseios da comunidade como um todo e ser responsável perante ela; e
- respeitar o princípio da responsabilização pessoal dos policiais perante a lei, por seus atos e omissões.

A prestação de contas pela polícia consiste a exigência da população em relação a objetivos gerais a serem alcançados pela polícia, que consiste na preservação da ordem pública e na solução de crimes, e para to o desempenho de seus policiais precisar constantemente avaliado, seja na prática efetiva em busca das metas delineadas pela administração da organização policial, seja na avaliação do nível de correção sua conduta em relação à lei, aos regulamentos institucionais e ao cumprimento fiel valores éticos, pois a conduta individual cada policial sempre se refletirá gravemente sobre a credibilidade da organização. Esta ma das peculiaridades deste grupo pro-

fissional, dada sua importância social.

Os objetivos a serem alcançados devem estar afinados com os anseios da população. Tais anseios precisam ser captados cuidadosamente pela administração da polícia, sob o risco de perda de credibilidade, ou por se tratar de uma organização policial segmentada dos interesses populares, portanto de uma sociedade não democrática, ou por equívoco de avaliação de seus estrategistas, que, embora bem intencionados, não conseguiram captar expectativas específicas da comunidade servida.

O administrador policial necessita manter sob constante avaliação a conduta do corpo policial sob sua responsabilidade, apontando possíveis desvios, que sempre serão objeto de rigorosa investigação, a ser acompanhada e mesmo fiscalizada por agente externo como um "ombudsman", uma comissão de cidadãos, uma procuradoria do Poder Executivo, do Legislativo ou do Judiciário (aí incluído o Ministério Público).

Artigo 8º do Código de Conduta das Nações Unidas para os Policiais declara que "os policiais devem respeitar a lei e o presente Código (de ética). Devem, também, o máximo que puderem, prevenir e opor-se rigorosamente a qualquer violação da lei e do Código. Os policiais que tiverem motivos para acreditar que tenha ocorrido ou vá ocorrer uma violação do presente Código devem denunciar o assunto às suas autoridades apropriadas ou órgãos investidos com poderes de revisão ou de correção".

No caso brasileiro temos dentro das principais organizações policiais seus departamentos de correção ou assuntos internos (São, em regra, as corregedorias), que já avançam

em alguns estados, como o Rio de Janeiro, para um órgão externo, que hoje é representado pela Corregedoria Geral das Polícias, que é dirigido por um procurador do estado. Além de outras agências governamentais, como o acesso ao Poder Judiciário, a sociedade ainda deve contar com canais oferecidos pela associação civil de representação popular.

O êxito ou o fracasso do serviço policial oferecido a uma comunidade será determinado principalmente pelo comportamento dos policiais. O grau de satisfação popular depende da eficiência e eficácia dos policiais e este nível seguramente variará em decorrência da capacidade e vontade dos policiais de supervisão.

Conforme afirmam Douglas e Allen¹, a supervisão, no seu sentido mais amplo, compreende três tarefas principais: organizar, delegar e fiscalizar.

"Organizar" significa planejar o trabalho do departamento e das pessoas de uma forma ordenada, com a devida consideração da relação de responsabilidade entre uma pessoa e outra, a fim de que haja o mínimo de conflito e o máximo de rentabilidade no serviço produzido.

"Delegar" significa dar a outra pessoa responsabilidade e autoridade para fazer algu-

ma tarefa que o supervisor, por si mesmo, não tem tempo ou habilidade para realizar com eficiência. O supervisor confere a este subordinado a mesma autoridade e a mesma responsabilidade que possui, porém com alcance limitado. Nesta atividade, é importante ressaltar que, embora alguém tenha sido designado para executar a tarefa, o supervisor é, em última análise, o responsável pelo que está sendo realizado, portanto deve verificar periodicamente se a pessoa designada está desempenhando o trabalho a contento. Cada supervisor pode delegar o trabalho a ser feito, mas não pode delegar a responsabilidade sobre o resultado do trabalho produzido.

"Fiscalizar" significa que o supervisor acompanhe o andamento e o resultado do trabalho por ele organizado e delegado; que os planos elaborados sejam executados dentro dos prazos e da forma apropriada, segundo os princípios legais e éticos. Esta última tarefa do supervisor supõe uma sábia compreensão da natureza humana e o conhecimento de métodos apropriados de gestão de recursos humanos.

Nota

G. Douglas Gourley & Allen P. Bristow, *Administração de patrulhas policiais*. Série *Cadernos de Polícia*, vol. 5, PMERJ, 1993.

O ato de prisão é regido por uma série de procedimentos básicos indispensáveis, que garantem a legalidade da ação policial. No entanto, dado o enraizamento de práticas arbitrárias historicamente determinadas, nem sempre os policiais obedecem a tais procedimentos, como o de dar conhecimento ao preso dos direitos que lhe são assegurados - permanecer em silêncio, ser acompanhado por defensor qualificado durante a formalização do ato da prisão, ser informado sobre os motivos da prisão, conhecer a identificação do policial que realizou a prisão. Não raro assistimos a cenas arbitrárias de intervenção policial, algumas apresentadas como grande feito, onde policiais aparecem com seus rostos escondidos por touca, utilizada para proteção em locais de frio, onde somente os olhos permanecem à mostra, embora usem peças de vestuário, do tipo colete que os identificam como policiais. Muito mais absurdo é assistirmos tais cenas protagonizadas por policiais ostensivos, integrantes das polícias militares estaduais. Porém, existem evidências de que há um processo de transformação ante a exigência cada vez mais intensa da sociedade, em especial de segmentos organizados de representação popular. Acreditamos que somente através da pressão popular, sinal de avanço da percepção e

conscientização do exercício pleno da cidadania, e através de treinamento sistemático dos policiais, é que tais desvios serão erradicados de nossas organizações policiais.

A liberdade: um direito individual garantido pela Constituição

Todo homem nasceu livre e tem direito à preservação desse *status quo*. Tal regra, que emana dos princípios do direito internacional, além de encontrar-se alicerçada pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, encontrou agasalho legal na Constituição Brasileira de 1988, especificamente em seu artigo 5º, *caput*:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes...”

Ao garantir o direito à liberdade, o poder público desempenha sua função de fornecer instrumentos que permitam a promoção de um estado de convivência harmônica e segura a todos os seus nacionais e aos que em seu território habitam.

Por outro lado, é fácil entender que, se houver a prática de qualquer ato que se mostre compatível com os objetivos voltados para o bem-estar da sociedade - portanto, contrários aos interesses coletivos, ou mesmo aos direitos individuais afetados a outro cidadão -, não será necessária a imediata e enérgica intervenção do poder público, através das agências legalmente instituídas, rechaçando, contudo, contendo, reprimindo as ações lesivas ainda, limitando e cercando direitos e garantias individuais. Tais medidas são tomadas: forma legal e tendo como escopo único o interesse coletivo.

Acompanhando os princípios que norteiam regras e padrões internacionais, a Constituição brasileira estabelece expressamente os seus em que, em razão do bem comum, o ato individual de liberdade será criado, diante o anúncio de ordem de prisão, em- ra sempre submetido à apreciação da autoridade judicial.

"Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei" (C.F. Art. 5º, LXI)

Ao compararmos com a legislação interna- cional, verificamos que o termo "prisão", ado- do pela legislação brasileira no sentido de- ivar-se de alguém a liberdade antes de sua- denação em juízo competente, é substituí- , pela palavra "detenção".

O Manual de Treinamento para Polícias e reitos Humanos e Administração da Justiça , Centro para os Direitos Humanos das Na- es Unidas conceitua a "detenção" da se- linte forma:

"Deter alguém é privá-lo de sua liber- dade".

Além disso, entendem as Nações Unidas que, no que tange à polícia, os objetivos usu- ais da detenção são:

"Impedir o indivíduo de cometer ou con- tinuar a cometer um delito;

possibilitar a realização de uma inves- tigoção relacionada com um ato ilegal cometido pela pessoa detida; e

apresentar o indivíduo perante o tribu- nal para serem consideradas as acusa- ções que pesam contra ele."

O Corpo de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas sob Qualquer Forma de De- tenção e Encarceramento entende a "deter- ção" como sendo "o ato de apreender uma pessoa pelo alegado cometimento de um crime ou pela ação de uma autoridade."

Neste ponto, a legislação processual pe- nal brasileira encontra-se em perfeita sintonia com as normas internacionais, ao estabele- cer em seu artigo 301 que:

"Qualquer do povo pode e as auto- ridades policiais e seus agentes deve- ão prender quem quer que seja encon- trado em flagrante delito."

A lei, neste momento, acata princípios uni- versalmente acolhidos que norteiam a "de- tenção" no momento da ocorrência do delito.

Em primeiro lugar, o direito à autodefesa, pois todo indivíduo pode se opor aqueles que desencadeiam ações lesivas aos seus direi- tos, ou mesmo aos de outrem, o qual encon- tralastro no permissivo legal de efetuar a pri- são dessas pessoas.

No segundo estágio, o Código determina que os funcionários encarregados de fazer cumprir a lei observem o estrito cumprimento de seu dever legal de não permitir a prá- tica de delito, ou a continuidade deste, dando ordem de prisão aos seus autores, bem como, em consonância com outros artigos do mes- mo diploma legal, conduzindo-os à autoridade judicial competente para proceder seu processo e julgamento, cumprindo-se as for- malidades que a lei prevê, sem as quais a "detenção" tenderá para a arbitrariedade ou o abuso de poder.

As formalidades essenciais residem no ar- tigo 5º da Constituição brasileira, das quais de- correm as transcritas na legislação processual.

Art. 5º, Constituição Federal:

LXII

a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontrar serão imediatamente comunicados ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

LXIII

o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV

o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV

a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI

ninguém será levado à prisão ou nela

mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

Os funcionários encarregados de fazer cumprir a lei, quando no exercício de suas funções, ou mesmo quando estiverem agin- do em razão delas, poderão encontrar oposi- ção à ordem legal de prisão por eles emana- da. Este é o ponto em que a lei permite o em- prego moderado da força necessária e indis- pensável para se fazer valer o dever funcional ou para a própria defesa ou de terceiros.

Art. 284, CPP:

"Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou tentativa de fuga do preso".

Art. 292, CPP:

"Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em fla- grante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas".

Os agentes policiais devem atentar paro o fato de que a idéia primeira da lei é a pro-ibição do uso de força. A prisão deve ser efe- tuada com a simples "voz de prisão" no caso de flagrante delito, e com a apresentação do mandado e a intimação de acompanhamen- to das demais hipóteses. O emprego da for- ça, que compõe a exceção, pode, entretan- to, legalmente acontecer nos casos em que o capturando:

- resista à prisão;
- tente fugir.

Por outro lado, o capturando pode resistir:

- passivamente, não acatando a ordem, omitindo-se, nada fazendo para acompanhar o executor da prisão;
- ativamente, opondo violência ou grave ameaça.

A resistência a que se refere a lei processual, portanto, corresponde não só à resistência inscrita no Código Penal, art.329, que comissiva, mas também à desobediência prevista em seu art. 330 , que é omissiva. Qualquer consideração de direito penal sobre a caracterização apenas da resistência é juri-insuficiente.

Art.330, CP: Desobediência

“Desobedecer a ordem legal de funcionamento público.”

Quando a lei fala em tentativa de fuga do preso, o termo “preso” não se traduz apenas no já capturado, mas igualmente o que se encontra na iminência de o ser. Diz respeito, também, ao que percebe que vai ser apanhado e que se em fuga, permitindo, assim, que se use a força para evitá-la. Evidentemente, a omissão de se usar a força pressupõe que se trata de prisão legal, na essência e na forma. Caso contrário a resistência é que será legítima.

O uso da força será justificado somente para vencer a resistência ou evitar a fuga. A luta deve ser presente ou iminente. Uma resistência já passada não legitima o uso da força; a lei não permite a desforra, o desagravo. O agente policial que retorquir a violência já cessada com outra violência estará usando justiça próprias mãos e abusando do poder.

Art. 345, CP:

Exercício arbitrário das próprias razões:

“Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite”.

Art. 350, CP:

Exercício arbitrário ou abuso de poder:

“Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder”.

Além disso, a força empregada deve ser estritamente necessária para subjugar o capturando, para dominá-lo, para quebrar-lhe o ímpeto, para refreá-lo.

Da mesma forma, quanto à fuga, é necessário que o capturando esteja escapando ou tentando fazê-lo. Uma vez consumada a fuga o remédio é a recaptura normal, na qual só se empregará a força para debelar a resistência ou evitar nova fuga. E tudo só na medida em que a violência se torne indispensável.

No caso de legítima defesa do executor, é óbvio que, como qualquer pessoa, o executor pode licitamente defender-se de agressão injusta, atual ou iminente, usando moderadamente dos meios necessários para repeli-la. Neste caso, o art. 292 do CPP apenas deixa explícito o que está implícito no art. 25, CP, permitindo, ainda, a aplicação da regra geral da legítima defesa.

Art. 25, CP: Legítima defesa

“Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.”

Emerge, pois, um questionamento cuja relevância está em trazer à baila, mais uma vez, os fundamentos sobre os quais estão escorados os permissivos legais do emprego da força.

O disposto nos artigos 284 e 292 CPP estende-se ao particular que presta auxílio ao executor da prisão?

Pode o capturando opor resistência ao não-agente público que auxilia o agente público no momento da prisão?

Quando se trata de prisão em flagrante, o particular tem permissão legal para prender (art. 301, CPP), e, neste caso, mesmo agindo isolado, pode usar da força necessária para vencer a resistência ou evitar a fuga.

Quando se trata de prisão por mandado, por faltar ao particular competência legal para executar a prisão, agindo só, será ilícito resistir-lhe à voz de prisão. Logo, nesse caso, o particular que empregar a força não terá sua ação abrangida pela lei.

Mas se ele está auxiliando o agente público, executor do mandado, a resistência que se lhe opõe mediante violência ou grave ameaça configurará o crime previsto no art. 329 CP. E, em qualquer hipótese, para vencê-la é ilícito usar a força.

Art. 329, CP: Resistência

“Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio”.

O emprego legal da força poderá ocorrer pela utilização de meios coercitivos, tais como armas, gases, bombas explosivas, algemas, etc. Embora seja correto entender que a lei não

deve ser casuística e, neste caso, o Código de Processo Penal fez bem em primar pela manutenção de uma norma geral, entendemos que, no que tange às possibilidades e limitações relativas à permissão do emprego de algemas e do uso de armas, teria sido conveniente que o texto se expressasse, pelo menos, nos moldes da redação adotada pelo Código de Processo Penal Militar, que estabelece:

Art. 234, § 1º

Emprego de algemas

“O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão por parte do preso, e de modo algum será permitido nos presos a que se refere o art. 242”.

Art. 234, § 2º

Uso de armas

“O recurso da arma só se justifica quando absolutamente necessário para vencer a resistência ou para proteger a incolumidade do executor da prisão ou de auxiliar seu”.

Mesmo assim, interpretando-se os artigos 284 e 292 CPP, acreditamos não haver dúvida de que, se com as algemas o executor da prisão pode vencer a resistência, ele está autorizado a usá-la. Seria possível objetar-se que, uma vez algemado, o preso cessaria a resistência até então oferecida, desaparecendo, portanto, a razão de manter a utilização daquele meio coercitivo. Mas não é assim. A lei fala em vencer a resistência. E ela não estaria vencida se pudesse recomençar.

Quanto ao emprego das armas, especialmente as de fogo, a questão é mais delicada.

vista que a lei não veda o seu uso, reme-
to ao executor da prisão a responsabilidade
ela análise do fato, o qual deixado a sua
fência, indicara quanto a necessidade ou
de recorrer-se às armas.

intretanto, os agentes policiais devem es-
onscientes de que tal somente se justifi-
uando absoluta e estritamente necessá-
ra vencer a resistência ativa do captu-
lo ou para promover moderadamente a
sa própria ou de terceiros.

ustódia

fatarmos aqui o termo custódia como
jo o período em que qualquer pessoa está
a responsabilidade do poder público, após
rupção ou suspensão do gozo de sua li-
ade, permanecendo em local definido pelo
rio Estado.

al condição será sempre resultante do ato
risão, mostrado no tópico anterior, objeto
antença judicial ou da acusação de autoria
agrange delito, princípios inseridos na Cons-
ção Federal (art 5º, LXI).

o volume 1 desta Coleção, dedicado ao
do das normas internacionais, menciona
as pessoas são mantidas detidas ou pre-
ipós o exercício de poderes legais de de-
ção pela polícia, ou após a decisão de um
u de outra autoridade legal com poder
ial, determinando que essas pessoas po-
ser presas pela polícia. É a partir daí que
ns princípios necessitam ser aplicados
garantir às pessoas custodiadas, inicial-
te sob responsabilidade policial, poden-
estender ao sistema penitenciário públi-
s formas específicas de proteção¹.

ão estes os princípios fundamentais:

- ninguém será submetido à tortura ou a quaisquer outros maus-tratos;
- todos os custodiados têm direito a um tratamento humano e ao respeito pela dignidade própria a todo ser humano; e
- todas as pessoas são presumidas inocentes até que se prove serem culpadas, de acordo com a lei;

A Constituição Federal, no inciso III do arti-
go 5º, veda a submissão de qualquer pessoa
em território brasileiro à tortura ou a tratamento
desumano ou degradante; no inciso XLVII do
mesmo artigo, proíbe penas de trabalhos for-
çados ou cruéis; no inciso XLIX, assegura à
pessoa presa o respeito à integridade física e
moral; no inciso LXII, determina que a prisão
de qualquer pessoa e o local onde se encontra
custodiada serão comunicados imediatamente
ao juiz competente e à família ou outra pes-
soa indicada pelo preso; o inciso LXV determi-
na que a autoridade judiciária relaxe de imedi-
ato a prisão realizada à revelia da lei.

O Código Penal Brasileiro, em seu artigo
3º, afirma que “o preso conserva todos os di-
reitos não atingidos pela perda da liberdade,
impondo-se a todas as autoridades o respeito
à sua integridade física e moral”.

A Lei nº 4898/65, que regula o direito de re-
presentação e o processo de responsabilidade
administrativa, civil e penal, nos casos de abu-
so de autoridade, em seu artigo 3º, alínea i,
declara que constitui abuso qualquer atentado
à incolumidade física do indivíduo. O artigo 4º,
em continuidade, tipifica como abuso de auto-
ridade as situações previstas no artigo 5º da
Constituição Federal, já elencados no segundo
parágrafo anterior, combinando os dois artigos
dessa lei sanção administrativa, civil e penal.

A Lei nº 9.455/97 define o crime de tortu-
ra como o constrangimento de alguém, com
emprego de violência ou grave ameaça, cau-
sando-lhe sofrimento físico ou mental, com
intuito de obtenção de informação, declara-
ção ou confissão da vítima ou de terceira pes-
soa.

Nota

¹ Carlos Magno Nazareth Cerqueira e João
Ricardo W. Dornelles. *A polícia e os direitos
humanos*, vol 1. Coleção Polícia Amanhã, Ins-
tituto Carioca de Criminologia/Fundação Ford,
Freitas Bastos, 1998, p.57.

Policciamento em reuniões legais e ilegais

A regra constitucional que assegura a todos o direito de livre locomoção dentro do território nacional em tempo de paz (art. 5º, XV, CF), alicerça o inciso seguinte do mesmo artigo, o qual trata da faculdade de, pacificamente, reunirem-se diversas pessoas em locais públicos:

“Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente”.

Do contexto acima descrito vê-se que as reuniões públicas podem ser classificadas em dois tipos básicos: reuniões legais e reuniões ilegais.

As reuniões públicas legais são aquelas promovidas em conformidade com o texto constitucional, para o que se faz necessária a observância dos seguintes requisitos:

- prévia comunicação à autoridade competente;
- alteração de horário ou local em caso de haver outra reunião previamente agendada;
- inexistência de uso ou posse de qualquer tipo de arma por qualquer de seus integrantes, incluindo-se, além das armas próprias, as impróprias;

- finalidade e desenvolvimento pacíficos.

O papel da organização policial neste tipo de manifestação deve cingir-se à proteção dos manifestantes, dos circundantes não integrados à manifestação e, principalmente, à manutenção da ordem pública, através de ações que permita à polícia prevenir ou coibir toda atitude que lhe possa causar turbações.

Inversamente, temos que as reuniões ilegais assim se caracterizam por não atenderem a um ou mais dos requisitos supracitados, mostrando-se, então, contrários aos interesses da boa convivência pacífica e harmônica, e conseqüentemente aos princípios democráticos insertos nas normas internacionais e na Constituição brasileira. Razão pela qual merecem especial atenção no que tange ao seu controle e dispersão por parte das autoridades policiais.

Os policiais que atuam em reuniões públicas ilegais devem atentar para o fato de que tais reuniões podem se desenvolver de forma violenta ou não, o que irá influir diretamente no *modus operandi* da força policial empregada.

No controle e dispersão das reuniões públicas ilegais que se mostram isentas de qualquer ato de violência, os policiais deverão empregar táticas e técnicas de contenção destinadas ao restabelecimento da legalidade, evitando, sobretudo, o emprego da força, e, quan-

tal for absolutamente inviável, em atendimento aos princípios da necessidade e da proporcionalidade contidos nos padrões internacionais sobre uso da força, empregarão a força por ser estritamente necessário para fazer cumprir a lei e manter a ordem pública, numa proporção aos obstáculos a serem ultrapassados. Os policiais deverão estar côncios que o uso desnecessário e indiscriminado da força trará, como consequência, a possibilidade de revide por parte dos manifestantes e ferreza da violação dos direitos humanos por parte dos policiais. Diz o Código de Conduta ONU para Policiais, em seu artigo 3º:

“Os policiais só podem usar a força quando estritamente necessário e na intenção de exigida pólo desempenho de suas funções.”

Por outro lado, quando se tratar de reuniões públicas ilegais caracterizadas pela violência, emprego da força para dissolvê-las, desde que inevitável e moderada, encontra amparo na legislação interna como nas normas internacionais. Ainda nesses casos, poder-se utilizar arma de fogo como meio adequado para a promoção da autodefesa e para a viabilização da defesa de terceiros que se encontram sob a presença de risco de vida ou de sofrer graves ferimentos.

A autorização para o emprego da força acima descrita encontra lastros em diversos documentos que tratam da matéria, entre os quais incluem os Princípios Básicos das Nações Unidas sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo pelos Policiais, de onde se pode extrair os seguintes trechos:

- “o trabalho dos policiais é um serviço social de grande importância”;

- “uma ameaça à vida e à segurança dos policiais deve ser encarada como uma ameaça à estabilidade da sociedade com o um todo”;

• “os policiais exercem um papel vital na proteção do direito à vida, à liberdade e à segurança da pessoa, na forma garantida pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e reafirmada na Convenção Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos”.

O uso legal da arma de fogo pelo policial, além de restringir-se ao absolutamente indispensável para preservar a integridade física, própria ou de outrem, ante a injusta e ilegal manifestação de violência, deverá ser imediatamente interrompido quando cessada a agressão que lhe deu causa.

A par disso, os organismos governamentais competentes para a emissão de leis, bem como as próprias organizações policiais, não podem se descuidar da questão, não só promovendo a elaboração, mas também adotando medidas de acompanhamento e revisão de normas capazes de limitar e restringir a utilização de armas letais.

Deve a polícia primar pelo emprego de munição e equipamentos modernos que permitam a proteção da integridade física do policial e que facilitem a contenção, imobilização e posterior detenção daquelas que contrariam a lei, sem contudo causar-lhes a morte. E, sobretudo, deve observar uma das orientações do citado documento da ONU:

“Na medida do possível, os policiais devem aplicar meios não-violentos antes de apelarem para o uso da força e de arma de fogo.”

Distúrbios civis:

controle e uso da força pela polícia

As normas internacionais de direitos humanos e de direito humanitário¹ têm como escopo promover a garantia dos direitos individuais e de grupos tanto em situação de conflito com em tempo de paz, atuando como mecanismos de pressão direcionados aos governos, especialmente no que tange às suas obrigações afetas aos indivíduos e grupos sob sua jurisdição.

No campo dos conflitos armados e, em especial, dos distúrbios civis, é reservado às polícias importante papel social no controle da situação e na proteção dos direitos dos indivíduos. No desempenho desse papel a polícia deve calcar suas ações não só nas regras constantes no sistema legal interno do país, mas também nos princípios e estabelecidos pelas normas internacionais de direitos humanos e humanitários, os quais têm como pilares básicos os princípios da necessidade e da proporcionalidade do emprego da força por parte das organizações policiais.

Conflitos armados: classificação

Face ao preconizado pelas normas internacionais, temos, de acordo com a lei de Genebra, três classes distintas de conflitos armados: os internacionais, os não-internacionais de grande intensidade e os não-internacionais de menor intensidade.

- conflitos armados internacionais são aqueles aos quais, em razão da situação de belligerência entre duas ou mais nações, se aplicam as quatro convenções de Genebra e o I Protocolo de Genebra;

- conflitos armados não-internacionais de grande intensidade são aqueles em que as forças não-governamentais, contrárias ao poder público vigente, controlam parte do território, sendo capazes de promover operações militares articuladas e sustentadas. A estas se destina especificamente o II Protocolo de Genebra, embora também estejam sujeitas ao previsto no Artigo Comum 3;

- conflitos armados não-internacionais de menor intensidade são os que se encontram situados abaixo do limite do Protocolo 11, sendo-lhes aplicáveis somente as disposições do Artigo Comum 3.

Surge ainda, uma outra categoria de conflitos internos, distintos dos conflitos armados, caracterizados por situações de perturbações e tensões internas, tais como tumultos, atos isolados e esporádicos de violência e outros atos de natureza semelhante não classificados como conflitos armados. Essa categoria recebe o título geral de Distúrbios Civis.

Objetivando melhor definir os distúrbios civis, a Comissão Internacional da Cruz Vermelha propôs a descrição de suas características na forma seguinte:

“Situações nas quais não existe um conflito armado não-internacional como tal, mas existe um confronto dentro do país, caracterizado por certa gravidade ou duração e que envolve atos de violência. Estes atos podem assumir várias formas, desde a geração espontânea de atos de revolta até a luta entre grupos mais ou menos organizados e as autoridades que estão no poder. Nestas situações, que não necessariamente geram em uma luta aberta, as autoridades que estão no poder convocam grandes contingentes policiais, ou até mesmo as forças armadas, para restituir a ordem interna. O alto número de vítimas tornou necessária a aplicação de um mínimo de regras humanitárias”.

Os padrões internacionais são sustentados pelos seguintes princípios essenciais, que devem orientar a conduta das agências públicas:

- antes de aplicar a força, devem ser tentados meios não violentos;
- a força só deve ser usada quando estritamente necessária para as finalidades legítimas do cumprimento da lei;
- a aplicação da força deve ser proporcional à situação e aos objetivos legais a serem alcançados;
- as vítimas de tumultos, que estive-

rem feridas e doentes, devem ser recolhidas e cuidadas, e as pessoas desaparecidas devem ser procuradas;

- todas as pessoas devem ser tratadas com humanidade e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana; e
- uma pessoa envolvida em um distúrbio civil não é um inimigo, e sim um cidadão que está perturbando a ordem.

A Portaria nº 60, de 8 de janeiro de 1984, aprovou e pôs em execução o Manual de Campanha C19-15, *Distúrbios civis e calamidades públicas*, que serviu de base ao treinamento das polícias militares no Brasil. O próprio momento de criação deste manual já é sugestivo da pouca atenção que mereceram as questões relativas à salvaguarda dos direitos humanos, quando da ação de agências do poder público em casos de uso da força para restabelecimento da ordem.

Embora o manual contenha conhecimentos técnicos relevantes mesmo para os dias de hoje, é bastante evidente o “tratamento de guerra” dado ao tema, colocando o cidadão que participa de uma ação de distúrbio civil como “inimigo” do agente do poder público. O manual não mereceu parte reservada ao tratamento das vítimas e pessoas presas ou qualquer ênfase ao uso estritamente necessário e proporcional da força.

Nota

¹ Protocolo de Genebra Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados não-internacionais, de 1977, p. 227.

CONCLUSÃO

O trabalho dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei é um serviço social de grande importância e, conseqüentemente, é preciso manter e, sempre que necessário, melhorar as condições de trabalho e estatuto desses funcionários.

De acordo com as observações relativas ao artigo 1º do Código de Conduta para Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, a expressão “funcionários responsáveis pela aplicação da lei” referir-se a todos os executores da lei, nomeados ou eleitos, que exercem poderes de natureza policial, especialmente o de efetuar detenções ou prisões. Nos países em que os poderes policiais são exercidos por autoridades militares, uniformizadas ou não, ou forças de segurança do Estado, a definição de “funcionários responsáveis pela aplicação da lei” incluirá os funcionários desses serviços.

Considerando que qualquer ameaça à vida e à segurança dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei deve ser encarada como uma ameaça à estabilidade da sociedade em geral:

considerando que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei têm um papel de vital importância na proteção do direito à vida, à liberdade e à segurança da pessoa humana, conforme estabelece a Declaração Universal dos Direitos do Homem e reafirma o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos;

considerando que os Padrões Mínimos sobre o Tratamento de Prisioneiros prevêm as circunstâncias em que é aceitável o uso da força pelos funcionários das prisões no cumprimento das suas obrigações;

considerando que o artigo 3º do Código de Conduta dos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei prevê que os responsáveis pela aplicação da lei só podem fazer uso da força quando estritamente necessário e no grau em que tal for essencial ao desempenho das suas funções;

considerando que a reunião preparatória para o VII Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Infratores, realizada em Varenna, Itália, chegou a acordo sobre elementos a serem considerados no curso dos trabalhos ulteriores sobre as limitações ao uso da força e de armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei;

considerando que o VII Congresso, por meio da Resolução 14^a, salientou, entre outras coisas, que o uso da força e de armas de fogo pelos encarregados pela aplicação da lei deve ser afetado pelo devido respeito aos direitos humanos;

considerando que o Conselho Econômico e Social, na sua Resolução 1986/10, seção IX, de 21 de maio de 1986, convidou os Estados membros a dedicarem atenção especial, quan-

da implementação do Código, ao uso da arma e de armas de fogo por parte dos responsáveis pela aplicação da lei, e que a Assembleia Geral, na sua resolução 41/149, de 4 de dezembro de 1986, entre outras coisas, corrigiu a dita recomendação do Conselho;

considerando ser justo que, com a devida consideração pela segurança pessoal desses funcionários, seja levado em conta o papel dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei em relação à administração da justiça, proteção do direito à vida, à liberdade e à segurança da pessoa humana, à responsabilidade desses funcionários por velar pela segurança pública e pela paz social e à importância das habilitações, da formação e da educação dos mesmos, os princípios básicos unciados a seguir, formulados com o propósito de assistir os Estados membros a fim de assegurar e promover a adequada ação dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei, devem ser respeitados pelos governos no âmbito da legislação e da prática nacionais, e levados ao conhecimento dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei e também por juizes, agentes do Ministério Público, advogados, membros do executivo e do Legislativo, bem como do público em geral:

Disposições Gerais:

1. Os governos e entidades responsáveis pela aplicação da lei deverão adotar e implementar normas e regulamentos sobre o uso da força e de armas de fogo contra as pessoas pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei. Na elaboração de tais normas e regulamentos, os governos e entidades responsáveis pela aplicação da lei devem manter sob constante escrutínio as ques-

tões de natureza ética associadas ao uso da força e de armas de fogo.

2. Os governos e entidades responsáveis pela aplicação da lei deverão preparar uma série tão ampla quanto possível de meios, e equipar os funcionários responsáveis pela aplicação da lei com uma variedade de tipos de armas e munições que permitam o uso diferenciado da força e de armas de fogo. Tais providências deverão incluir o aperfeiçoamento de armas incapacitantes não letais, para uso nas situações adequadas, com o propósito de limitar cada vez mais a aplicação de meios capazes de causar morte ou ferimentos aos indivíduos. Com idêntica finalidade, deve ser igualmente possível fornecer aos funcionários responsáveis pela aplicação da lei equipamentos de legítima defesa, como escudos, capacetes, coletes e veículos à prova de bala, a fim de reduzir a necessidade do emprego de armas de fogo de quaisquer espécies.

3. O aperfeiçoamento e a distribuição das armas incapacitantes não letais devem ser avaliados cuidadosamente, a fim de minimizar o perigo para as pessoas não envolvidas, e o uso de tais armas deve ser cuidadosamente controlado.

4. No cumprimento de suas funções, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem, na medida do possível, aplicar meios não violentos antes de recorrer ao uso da força e de armas de fogo. O recurso às mesmas só é aceitável quando os outros meios se revelarem ineficazes para produzir o resultado pretendido.

5. Sempre que o uso legítimo da força e de armas de fogo for inevitável, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverão:

a) exercer moderação no uso de tais recursos e agir na proporção da gravidade da infração e do objetivo legítimo a ser alcançado;

b) minimizar danos e ferimentos, e res- peitar e preservar a vida humana;

c) assegurar que qualquer indivíduo ferido ou afetado receba assistência e cuidados médicos o mais rápido possível;

d) assegurar que os familiares ou amigos íntimos da pessoa ferida ou afetada sejam notificados o mais depressa possível.

6. Sempre que o uso da força e armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei for causa de ferimento ou morte, os funcionários deverão comunicar imediatamente o incidente aos seus superiores, nos termos do Princípio 22.

7. Os governos deverão assegurar que o uso arbitrário ou abusivo da força e de armas de fogo por funcionários responsáveis pela aplicação da lei seja punido como delito criminal, de acordo com a legislação em vigor.

8. Não será aceitável invocar circunstâncias excepcionais, tais como instabilidade política interna ou outras situações de emergência pública, como justificativa para o abandono deste princípios básicos.

Disposições Específicas

1. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não usarão armas de fogo contra indivíduos, exceto em casos de legítima defesa ou defesa de outrem contra ameaça iminente de morte ou ferimento grave; para impedir a perpetração de crime particularmen-

te grave que envolva séria ameaça à vida; para efetuar a prisão de alguém que represente tal risco e resista à autoridade dos mesmos; ou para impedir a fuga de tal pessoa, e isso apenas nos casos em que outros meios menos extremos se revelarem insuficientes para atingir tais objetivos. Em qualquer caso, o uso letal intencional de armas de fogo só poderá ser feito quando for estritamente inevitável para proteger a vida.

2. Nas circunstâncias previstas pelo Princípio 9, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverão identificar-se como tais e avisar prévia e claramente a respeito da sua intenção de recorrer ao uso de armas de fogo, com tempo suficiente para que tal aviso seja levado em consideração, a não ser quando tal procedimento represente um risco indevido para os funcionários responsáveis pela aplicação da lei ou acarrete para outrem um risco de morte ou dano grave, claramente inadequado ou inútil dadas as circunstâncias do caso.

3. As normas e regulamentos sobre o uso de armas de fogo pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverão incluir diretrizes que:

a) especifiquem as circunstâncias nas quais os funcionários responsáveis pela aplicação da lei estão autorizados a trazer consigo armas de fogo e determinem os tipos de armas e munições permitidas;

b) garantam que as armas de fogo sejam usadas apenas em circunstâncias apropriadas e de modo a reduzir o risco de dano desnecessário;

c) proibam o uso de arma de fogo e munições que causem ferimentos injustificáveis ou representem risco injustificável;

d) regulamentem o controle, o armazenamento e a distribuição de armas de fogo, o que deverá incluir procedimentos para assegurar que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei sejam considerados responsáveis pelas armas de fogo e munições a eles confiadas;

e) providenciem avisos, quando apropriado, previamente ao disparo de armas de fogo;

f) prevejam um sistema de comunicação aos superiores sempre que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei fizerem uso de arma de fogo no desempenho de suas funções.

Policiamento de reuniões legais

1. Como todos têm o direito de participar em reuniões legítimas e pacíficas, de acordo com os princípios expressos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, os governos, as entidades e os funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverão reconhecer que a força e as armas de fogo só devem ser usadas nos termos dos Princípios 13 e 14.

2. Ao dispersar grupos ilegais mas não violentos, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei deverão evitar o uso da força, quando tal não for possível, deverão resistir tal força ao mínimo necessário.

3. Ao dispersar grupos violentos, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei poderão fazer uso de armas de fogo quando for possível usar outros meios menos necessários. Os funcionários responsáveis

pela aplicação da lei não deverão fazer uso de armas de fogo em tais casos, exceto segundo as condições estipuladas no Princípio 9.

Policiamento de indivíduos sob custódia ou detenção

1. Ao lidarem com indivíduos sob custódia ou detenção, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não farão uso da força, exceto quando tal for estritamente necessário para manter a segurança e a ordem na instituição, ou quando existir ameaça à segurança pessoal.

2. Ao lidarem com indivíduos sob custódia ou detenção, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não farão uso de arma de fogo, exceto em legítima defesa ou em defesa de outrem contra ameaça iminente de morte ou ferimento grave, ou quando for estritamente necessário para impedir a fuga de um indivíduo sob custódia ou detenção que represente um perigo do tipo descrito pelo Princípio 9.

3. Os princípios acima enunciados não prejudicam os direitos, deveres e responsabilidades dos funcionários das prisões, conforme o estabelecido nos Padrões Mínimos sobre o Tratamento de Prisioneiros, em especial as normas número 33, 34 e 54.

Habilitação, formação e orientação

1. Os governos e entidades encarregadas da aplicação da lei cuidarão para que todo o pessoal responsável pela aplicação da lei seja selecionado por meio de processos adequados, tenha as qualidades morais, psicológicas e físicas adequadas ao exercício efetivo de suas funções e seja submetido a formação profissional contínua e metódica. A continuidade da aptidão desse pessoal para o

desempenho das respectivas funções deve ser verificada periodicamente.

2. Os governos e entidades encarregados da aplicação da lei deverão assegurar que todos os funcionários responsáveis pela aplicação da lei recebam treino e sejam examinados com base em padrões adequados de competência para o uso da força. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei que tenham de trazer consigo armas de fogo só devem receber autorização para fazê-lo após terem completado o treinamento necessário ao uso de tais armas.

3. Na formação profissional dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei, os governos e entidades encarregados da aplicação da lei devem dedicar atenção especial às questões de ética policial e direitos humanos, especialmente durante o processo de investigação; a alternativas ao uso de armas de fogo, incluindo a solução pacífica de conflitos, a compreensão do comportamento das multidões e os métodos de persuasão, negociação e mediação, bem como os meios técnicos, destinados a limitar o uso da força e armas de fogo. As entidades responsáveis pela aplicação da lei devem rever os seus programas de treinamento e procedimentos operacionais à luz de eventuais incidentes concretos.

4. Os governos e entidades encarregados da aplicação da lei devem proporcionar orientação sobre tensão psicológica aos funcionários responsáveis pela aplicação da lei envolvidos em situações em que haja recurso ao uso da força e armas de fogo.

Procedimentos de comunicação e revisão

1. Os governos e entidades responsáveis pela aplicação da lei deverão estabelecer procedimentos eficazes de comunicação e revisão,

aplicáveis a todos os incidentes mencionados nos Princípios 6 e 11 (f). Para os incidentes relatados de acordo com estes princípios, os governos e entidades responsáveis pela aplicação da lei deverão assegurar que exista um processo de revisão efetivo e que autoridades administrativas ou de perseguição criminal independentes tenham condições de exercer jurisdição nas circunstâncias apropriadas. Nos casos de morte e ferimento grave ou outras consequências sérias, um relatório pormenorizado deve ser prontamente enviado às autoridades competentes responsáveis pelo controle administrativo e judicial.

2. Os indivíduos afetados pelo uso da força e armas de fogo, ou seus representantes legais, devem ter acesso a um processo independente, incluindo um processo judicial. Em caso de morte desses indivíduos, esta disposição aplicar-se-á correspondentemente a seus dependentes.

3. Os governos e entidades encarregados da aplicação da lei deverão assegurar que os oficiais superiores sejam responsabilizados, caso tenham ou devam ter tido conhecimento de que funcionários responsáveis pela aplicação da lei sob seu comando estão, ou tenham estado, utilizando de forma ilegítima a força e as armas de fogo, e caso os referidos oficiais não tenham tomado todas as providências ao seu alcance a fim de impedir, reprimir ou comunicar tal uso.

4. Os governos e entidades encarregados da aplicação da lei deverão assegurar que não seja imposta qualquer sanção criminal ou disciplinar a funcionários responsáveis pela aplicação da lei que, de acordo com o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei e segundo estes princípios básicos, se recusarem a cum-

ir uma ordem no sentido de usar força e armas de fogo, ou que dêem conhecimento a tal uso por outros funcionários responsáveis pela aplicação da lei.

5. O cumprimento de ordens superiores não constituirá justificativa quando os funcionários responsáveis pela aplicação da lei tenham conhecimento de que uma ordem para

usar força e armas de fogo de que tenham resultado a morte ou ferimento grave de alguém foi manifestamente ilegítima e caso esses funcionários tenham tido oportunidade razoável de se recusar a cumprir essa ordem. Em qualquer caso a responsabilidade caberá também aos superiores que tenham dado ordens ilegítimas.